

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, *franco de portos*, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á *Imprensa Nacional*.
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma *Imprensa* dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 184000
Ditas por semestre 104000
Anuncios, por linha 60
Comunicados e correspondencias, por linha 60
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada anuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á *Administração Geral da Imprensa Nacional*. A que respeitar á publicação de anuncios será enviada á mesma *Administração Geral*, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decreto com força de lei de 24 de maio, mandando que determinados funcionarios da secretaria da antiga Camara de Deputados fiquem em disponibilidade enquanto se não promover a respectiva aposentação.
Decretos de 24 de maio, provendo varios logares da secretaria da antiga Camara de Deputados.
Portarias de 24 de maio:
Determinando que nos circulos eleitoraes do continente onde não estejam preenchidas as quatro candidaturas da lei possam ser apresentadas outras.
Mandando que aos professores das escolas de Lisboa seja pago o subsidio para renda de casas relativo ao segundo semestre de 1911.
Despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.
Rectificações aos estatutos da Sociedade Preventiva dos Officiaes da Guarda Nacional Republicana, publicados no *Diario* n.º 115.
Despacho criando uma escola para o sexo masculino na freguesia de A-dos-Francos.
Anuncio de concurso para provimento de escolas primarias.
Rectificações aos annuncios de concurso para provimento de escolas publicados nos n.ºs 106 e 115 do *Diario*.
Rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.
Decreto com força de lei de 22 de maio, instituindo em Lisboa uma escola denominada «Escola da Arte de Representar».

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Decreto de 24 de maio, prorogando o prazo para a eleição dos representantes dos ministros da religião junto das commissões de penões ecclesiasticas, e o do inicio dos trabalhos das commissões concelhias incumbidas de inventariar as igrejas.
Despachos criando e reorganizando postos de registro civil.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Habilitações para levantamento de creditos.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decreto com força de lei de 24 de maio, reorganizando os serviços da contribuição de registro.
Despachos concedendo aposentações.
Estatistica comparativa dos rendimentos das alfandegas nos meses de março de 1910 e 1911.

MINISTERIO DA GUERRA:

Decreto de 1 de abril, designando a verba por onde devem ser pagos certos trabalhos extraordinarios desempenhados numa repartição do Ministerio da Guerra.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.
Aviso acerca da transferencia da praça para a venda do navio *Africa*.
Despachos pela Direcção Geral da Marinha, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.
Decreto com força de lei de 28 de maio, autorizando o Ministro da Marinha e Colonias a contratar a construção de uma linha ferrea entre Moamba e Xinavane.
Habilitações para levantamento de creditos.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Decretos com força de lei de 23 de maio:
Dividindo o Instituto Industrial e Commercial de Lisboa em duas escolas autonomas e estabelecendo as bases para a respectiva organização.
Aprovando o regulamento interno do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas.
Tributando as madeiras em bruto exportadas e estabelecendo varias medidas para o desenvolvimento florestal no país.
Notificação de registos de marcas industriais effectuados no Bureau Internacional de Berne.
Relações de pedidos de registos de nomes industriais e de patentes de invenção.
Aviso acerca da reclamação apresentada contra um pedido de patente de introdução de nova industria.
Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.
Nova publicação, rectificada, do decreto com força de lei de 4 de maio, determinando que um conductor de obras publicas vá prestar serviço junto á Inspeção dos Serviços Florestaes.
Despachos criando e supprimindo estações postaes.
Habilitações para levantamento de creditos.

TRIBUNAES:

Supremo Tribunal Administrativo, rectificação ao accordão n.º 18-519, publicado no *Diario* n.º 44.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, edital designando os locais em que hão de reunir em 28 do corrente as assembleias eleitoraes do 1.º e 2.º bairro.
Junta do Credito Publico, aviso acerca do sortelo de titulos do emprestimo de 4 por cento de 1888.
Administração do concelho de Villa Viçosa, editaes acerca da gerencia de varias corporações.
Hospital de S. José, annuncios para venda de objectos de ouro e outros metaes e para arrematação do fornecimento de ovos.
Direcção do Posto de Desinfecção Publica de Lisboa, annuncio para arrematação de gado de tracção.
Juizo de direito da comarca de Oliveira de Azemeis, editaes para citação de refractarios.
Juizo de direito da comarca de Resende, idem.
Juizo de direito da comarca de Valpaços, idem.
Escola de Alunos Marinheiros do Norte, annuncio para arrematação de generos alimenticios e outros artigos.
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.

Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 204 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 22 de maio.

MINISTERIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte: Enquanto se não promover a aposentação de Joaquim Paes de Abranches, Director Secretario Geral; Henrique Folque Possolo, chefe da 4.ª Repartição; Agostinho José Freire, chefe da secção tachygraphica; José Eduardo Anjos, primeiro official tachygraphico; José Augusto Pinheiro, primeiro official; João Filipe da Fonseca, segundo official; José Maria Pires da Silva e Joaquim José Torres, terceiros officiaes e José Joaquim Farruja Perestrello, alumno ordinario de tachygraphia, todos da secretaria da antiga Camara dos Deputados, ficarão estes funcionarios em disponibilidade, vencendo os ordenados de categoria a que teem direito, continuando a ser abonados pelas folhas da mesma antiga camara, sob a rubrica de «funcionarios em disponibilidade».

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Hei por bem prover no logar de primeiro official tachygrapho da antiga Camara dos Deputados, vago por fallecimento de Antonio Tavares de Albuquerque, o segundo official tachygrapho, chefe da secção escolar e professor da aula de tachygraphia, Antonio José La Grange e Silva.
Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Hei por bem prover no logar de primeiro official tachygrapho da antiga Camara dos Deputados, vago pela collocação na disponibilidade de José Eduardo Anjos, o segundo official tachygrapho do mesmo quadro Bernardo de Oliveira Sardoeiro.
Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Hei por bem prover nos logares de segundos officiaes tachygraphos da antiga Camara dos Deputados, vagos pela promoção de Antonio José La Grange e Silva e Bernardo de Oliveira Sardoeiro, os terceiros officiaes Bernardo Luis Grillo Simões e Eduardo Clemente Martins.
Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Hei por bem nomear Director Geral da Secretaria da antiga Camara dos Deputados, logar vago pela collocação na disponibilidade de Joaquim Paes de Abranches, o cidadão José Maria de Moura Barata Feio Terenas.
Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Hei por bem nomear chefe da 1.ª Repartição da antiga Camara dos Deputados, logar vago pela exoneração de José Joaquim Mendes Leal, o cidadão Carlos Antonio Calixto.
Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Hei por bem prover no logar de primeiro official da Secretaria da antiga Camara dos Deputados, vago pela collocação na disponibilidade de José Augusto Pinheiro, o segundo official da mesma Secretaria, Augusto Carolino Correia de Lacerda, cuja primeira nomeação foi na data de 23 de abril de 1882.
Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

Para obstar a duvidas que possam apparecer sobre desistencia de candidaturas manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Que nos circulos do continente onde não se acharem preenchidas as quatro candidaturas da lei, por motivo de desistencia de candidatos ou impossibilidade superveniente

provada, poderão ser apresentadas novas candidaturas até as quatro horas da tarde do dia 25 de maio, desde que sejam devidamente documentadas nos termos do artigo 41.º e seus paragraphos da lei eleitoral de 5 de abril de 1911, devendo ser integralmente applicavel a estas candidaturas a doutrina do artigo 45.º da mesma lei, a taes candidaturas respeitante.

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Maio 24

José Marcellino Carrilho, tenente da Administração Militar — nomeado commissario do corpo de policia civil do districto de Coimbra.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, em 24 de maio de 1911.—O Director Geral, interino, *Antonio Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

Rectificações

Nos estatutos da Sociedade Previdente dos Officiaes da Guarda Nacional Republicana, approvados por decreto de 12 do mês corrente e publicados no *Diario do Governo* de 18, n.º 115, devem fazer-se as rectificações seguintes:

No artigo 1.º, onde se lê: «A Associação Previdente dos Officiaes das Guardas Municipaes», deve ler-se: «A Sociedade Previdente dos Officiaes das Guardas Municipaes».

No n.º 6.º do artigo 7.º, onde se lê: «O tribunal», deve ler-se: «A autoridade».

Eliminar o n.º 3.º do artigo 23.º; o § 2.º do artigo 34.º e as palavras «alvará ou», no artigo 36.º

Ministerio do Interior, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral Interino, *Antonio Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

2.ª Repartição

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Maio 23

Exonerado do cargo de administrador do concelho de Mira Elias Rosado Gordilho, e nomeado para o mesmo cargo o bacharel Dario Mendes Calisto.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 24 de maio de 1911.—O Director Geral, interino, *Antonio Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

Direcção Geral da Instrucção Primaria

2.ª Repartição

Por decreto de 24 de maio de 1911:

Criação de uma escola para o sexo masculino na freguesia de A-dos-Francos, concelho das Caldas da Rainha, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Direcção Geral de Instrucção Primaria, em 24 de maio de 1911.—O Director Geral, *Leão Azedo*.

3.ª Repartição

Declara-se aberto concurso documental para o provimento das seguintes escolas de ensino primario:

1.ª Circunscrição escolar — Lisboa

Sexo masculino da freguesia de Alcorochel, concelho de Torres Novas.

Mista do logar de Tôr, freguesia de Querença, concelho de Loulé.

Mista da freguesia de Charneca, concelho de Almeirim.

2.ª Circunscrição escolar — Coimbra

Sexo feminino do logar de Camarneira, freguesia de Covões, concelho de Cantanhede.

Sexo feminino da freguesia de Celavisa, concelho de Arganil.

Sexo feminino da freguesia de Paradella, concelho de Penacova.

Sexo feminino da freguesia de Torre do Torrenho, concelho de Trancoso.

Sexo feminino da freguesia de Carvalhaes, concelho de S. Pedro do Sul.

Sexo feminino da freguesia de Serrazes, concelho de S. Pedro do Sul.

Sexo feminino da freguesia de Villa Maior, concelho de S. Pedro do Sul.

Mista do logar de Bordeiro, freguesia o concelho de Goos.

Mista do lugar de Villar de Pedro, freguesia de Campello, concelho de Figueiró dos Vinhos.

Mista do lugar de Folgosa, freguesia e concelho de Castro Daire.

Mista do lugar de Freixo, freguesia de Serrazes, concelho de S. Pedro do Sul.

Mista de Albitalhe, freguesia de Campia, concelho de Vouzella.

3.ª Circunscrição escolar — Porto

Sexo masculino da freguesia de Novellas, concelho de Penafiel.

Sexo masculino da freguesia de Oucidres, concelho de Chaves.

Sexo feminino do lugar de Franzilhal, freguesia de Carlião, concelho de Alijó.

Sexo feminino da freguesia de Gouvães, concelho de Sabrosa.

Mista do lugar de Agrellos, freguesia de Sanfins, concelho de Alijó.

O prazo do concurso, nos termos do decreto de 7 de janeiro do corrente anno, publicado no *Diário do Governo* n.º 6, começa na data do presente annuncio e termina quinze dias depois, ás quatro horas da tarde.

Os requerimentos dos candidatos devem ser entregues ao inspector da respectiva circunscrição escolar, dentro do prazo do concurso, acompanhados dos documentos indicados no artigo 136.º do decreto regulamentar de 19 de setembro de 1902.

Nos termos do artigo 29.º da nova lei de 29 de março ultimo não são admitidos candidatos do sexo feminino no concurso de escolas masculinas.

Por se reconhecer que a escola mista do lugar da Raposeira, freguesia de Folhadella, concelho de Villa Real, não se acha vaga, é a mesma retirada do concurso aberto no *Diário do Governo* n.º 115 de 18 do corrente mês.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 24 de maio de 1911.—O Director Geral, *Leão Azedo*.

Declara-se para os devidos effeitos que a escola do sexo masculino da freguesia do Pereiro, posta a concurso no *Diário do Governo* n.º 106, de 8 do corrente, pertence ao concelho de Alcoutim e não ao de Tavira, como erradamente saiu publicado.

Outrosim se declara que a escola do concelho de Aljustrel, posta a concurso no *Diário do Governo* n.º 115, de 18 de maio corrente, é para o sexo masculino da freguesia de Messejana.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, *Leão Azedo*.

Declara-se para os devidos effeitos que a professora Maria Preciosa de Azevedo foi provida definitivamente na escola mista da freguesia de Valongo, concelho de Murça, circulo escolar de Alijó.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, *Leão Azedo*.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

Escola da Arte de Representar

Relatorio

No seu admiravel relatorio de 12 de novembro de 1886 Almeida Garrett, que fôra encarregado da fundação e organização do Theatro Nacional, disse que o *theatro português* nasceu no palacio dos representantes do extinto regime. Desde então até hoje, o Theatro Nacional atravessou diversas e alternadas fases de progresso e decadencia até chegar ao estado de desinhamento em que, na opinião dos mais entendidos, ao presente se encontra.

Se é uma verdade que o Theatro nasceu entre nós, como disse Garrett, no palacio dos reis, cumpria ao actual Governo providenciar, e desde já, para que elle triunfe sob o regime da Republica.

Quando, em 1901, foi reorganizado o Conservatorio de Lisboa, iniciou-se, em bases mais desenvolvidas do que até ahí, o ensino da chamada — arte dramatica. No entanto, não obstante os esforços dos respectivos professores, o ensino não correspondeu, por deficiente, á expectativa e aos intuitos louvaveis do legislador.

É de justiça, porém, notar, que a esterilidade do ensino ministrado na Secção Dramatica do Conservatorio não foi devida á incompetencia dos professores, mas, e tão somente, á organização incompleta e em grande parte defeituosa da referida secção. Assim o tem mostrado e demonstrado as criticas de varios escritores da especialidade; assim o documentaram successivas reclamações dos interessados.

É, todavia, certo que nem as instancias dos escritores nem as reclamações dos interessados, levadas até as estações officiaes competentes, conseguiram determinar os Governos da monarchia a melhorar o ensino da *arte de representar*, no Conservatorio de Lisboa, criando alguma cousa de mais resistente e proveitosa do que a *aprendizagem scenica*, que outro nome não merece o ensino lá recebido pelos respectivos alumnos.

Affirma-se geralmente, e com fundada razão, que nada propaga tão efficasmente o conhecimento de um idioma como a sua literatura dramatica. Mas, para haver essa literatura, affirma-se igualmente, e com a mesma fundada razão, que se tornam indispensaveis *bons artistas*. Sem numerosos artistas bons, e, porventura, alguns *artistas opti-*

mos, illustrados e sabedores, não poderá o escritor de theatro produzir de maneira a fomentar a realização scenica de uma literatura dramatica. As suas peças, sob este ponto de vista, serão sempre inferiores ou insignificantes, esperando-as um successo sempre precario ou de simples favor.

Seguindo nesta orientação e convencidos todos os povos d'esta verdade, hoje incontestavel, todos elles, anciosos de se adeantar em civilização, teem estabelecido *escolas especiaes* e convenientemente dotadas, com pessoal docente habilitado, para o ensino da *arte de representar*.

Sem falar da França e da sua admiravel escola — (que outra cousa não é) a *Comédie*, a arte dramatica é hoje, nas principais nações da Europa, da America e ultimamente até no Japão, um dos ramos da instrucção publica mais cuidadosamente patrocinados e subsidiados pelos respectivos Governos, os quaes não ignoram que a literatura dramatica de um povo reflecte o grau da sua civilização (palavras de Garrett, que sempre convem recordar) e que o Theatro é um meio preciosissimo para difundir instrucção e educação, entre todas as classes sociais.

Quando o Theatro cumpre a sua missão evangelizadora, pode afoitamente dizer-se, plagiando a frase de um grande espirito da nossa terra, que «o theatro é o livro dos que não teem livros e equivale a um compendio de educação moral e civica!» Mas o Theatro é mais do que isso. É — o *livro dos analphabetos*.

Em Portugal, a *arte de representar*, como todas as profissões, soffreu do abandono systematico a que a votaram os Governos. Profissão liberal, o Theatro, contra elle se ergueram as intrigas dos jesuitas, o *Index expurgatorio*, as fogueiras da *Santa Inquisição*, o *crê ou morres*, atropiante e ameaçador, dos discipulos de Loyola, a intolerancia ferina de Pina Manique, o *lapis azul* dos correge-dores e, por vezes, a thesoura da *censura policial* feita á sombra da Inspeção Geral dos Theatros.

Á monarchia tambem não convinha, nesta sua derradeira fase de decadencia, que o Theatro se nobilitasse, armando-se, fiel á sua tradição revolucionaria, á qual o genio de Gil Vicente e do *Judeu* não faltaram, em paladino dos novos ideaes emancipadores, que a implantação da Republica concretizou.

O talento dos escritores dramaticos, passando pelas *forças caudinas* de uma censura humilhante e atrofadora, estagnava-se, obrigado, judicial e policialmente, a encostar-se, hesitante, ao bordão carunchoso e já gasto dos antiquados problemas e dos velhos e revelhos conflictos sociais, de ha muito condemnados e banidos do palco.

A dramaturgia que exteriorizasse todas as revoltas, todos os protestos e todas as ancias, que traduzisse o sentir das multidões e o momento historico que a patria atravessava, que nos desse a Comedia Negra a par do Drama Dourado, — essa dramaturgia, de que precisavamos e para a qual toda a geração nova de escritores appellava, como que buscando refugio sob a sua arte sublime e augusta, foi escoraçada ou cristalizou em tentativas sem successo, talvez por motivo da guerra desleal e accintosa que o espirito conservador, protegido pelo poder de então, lhe declarou ou consentiu.

O que procurava a geração nova de escritores? É difficil de definir. Procurava, como o autor do *Père Labordard* disse algures, a vida por toda a parte, a vida pura e simples, a vida feia e bella, tal como é, ou tal como a mostra a irradiação crua do Sol ou o raio phantastico da electricidade; queria ser verdadeira, custasse o que custasse, verdadeira como a vida em reacção com o convencional, verdadeira — quaesquer que fossem as consequencias, em face do publico, da critica e dos empresarios.

Não convinha, como alguém notou, o theatro do divorcio, o theatro do livre-pensador, o theatro do politico, o theatro do mestre-escola, o theatro do emigrante, o theatro do proletario, o theatro do plutocrata, o theatro dos famintos, o theatro da mulher analphabeta, enfim, o theatro de uma sociedade, tendo a corrigir, sob pena de morte infamante, o desvio de espinha e o amollecimento cerebral que o clericalismo lhe impôs.

O theatro revolucionario, o theatro da propaganda animada, que rompesse, audacioso e justiceiro, contra o preconceito e o dogma, contra a podridão *de cima* e o servilismo *de baixo*, esse *theatro livre*, irreverente e ativo, mas generoso e emancipador, só por acaso e raras vezes conseguia ver a luz da ribalta.

Continuou, pois, o Theatro Nacional, á parte o *theatro historico*, que nos deu a *Leonor Telles*, *O Regente*, *O Duque de Viseu*, o *Afonso VI*, o *Afonso de Albuquerque* e *Os Beijos por Lagrimas*, a alimentar-se, em regra, na seiva já esgotada, do sentimentalismo, vivendo mais de requintes de estilo e de encenação apparatusa, do que de ideias sãs, nobres, patrioticas e rehabilitadoras.

Em geral, nesta fase de decadencia para a dramaturgia nacional, imitaram-se peças de autores estrangeiros — aquellas que menos escandalizavam as classes conservadoras; peças quasi sempre inadaptaes ao nosso meio, ou inferiores pela ideia que defendiam ou propagavam, e nas quaes as caracteristicas da nossa raça e os nossos costumes não realçavam, se é que se não encobriam num bocejante pretenciosismo, copiado do que de mau ou de ridiculo ha lá por fora. *Os Lazaristas*, de Antonio Ennes, fizeram uma epoca... que não voltou.

Rasgados, porém, pela Republica novos horizontes á dramaturgia nacional, os autores portuguezes, cheios de talento e de vontade, hão de por certo corresponder á

expectativa, pondo nas suas obras acção, caracteres, paixões e estilo, erguendo a toda a altura a nossa literatura dramatica e enriquecendo o Theatro Nacional com obras de inegalavel brilho, rivalizando com o que de melhor a scena estrangeira nos fornece.

Urge que a nossa literatura dramatica contemporanea seja digna competidora d'aquella que nos deu os autos ingenuos de Gil Vicente, as admiraveis farsas do *Judeu*, os dramas commoventes de Mendes Leal e de Costa Cascaes, as comedias burlescas de Gervasio e de Schwalback, o sentimentalismo adoravel d'*Os Velhos*, a obra nervosa e palpitante d'*A Dor Suprema*, o maravilhoso *Frei Luis de Sousa*, a deliciosa *Morgadinha de Val-Flor*, a espirituosa *charge*, que é, *O Morgado de Fafe*, a belleza deliciosa da *Madrugada*, da *Mantilha de Renda* e do episodio *A Ceia dos Cordeiros*, a galantaria requintada d'*Os Peraltas e Secios*, o interesse dramatico da *Infelicidade Legal* e, felizmente, tantas outras obras de valor.

Mas, se a decadencia da nossa dramaturgia assim terminará, fazendo-nos prever, em breve, dias de gloria e de triunfo para os escritores nacionaes, a *Escola da Arte de Representar* ainda mais garante esses dias de esplendor, porquanto fornecerá aos autores interpretes illustrados e conscientemente orientados no exercicio da sua profissão.

É tempo de acabar o preconceito, aliás corrente, ainda que, de ordinario, seja expresso em termos pouco claros: de que, sendo para tudo necessarias a instrucção e a educação, até para as mais modestas artes e menos complicados officios, a *arte de representar* deve fazer excepção. Chegam a imaginar alguns, que não reflectiram nestes assuntos, que a intuição artistica é capaz de supprir o estudo previo e o cultivo das facultades naturaes dos individuos, talvez sem saberem qual é o dispendio de energia physica e mental que os *directores de scena* e os *ensaiadores* empregam, para remediar, e só até certo ponto o conseguem, os erros e as deficiencias dos actores principiantes.

Decerto que o genio, e até mesmo a vocação, são productos estranhos ao ensino; a verdade, porém, é que a educação artistica não é menos indispensavel ao talento privilegiado e ao proprio genio. Os minimos danos que resultam para o profissional de theatro, que não possua uma solida orientação artistica, traduzem-se, quando mais não seja, em não chegar a attingir o seu pleno desenvolvimento, gastando alguns annos da sua mocidade, em que já podia *realizar* com relativa perfeição, a aprender, cheio de fadiga e sem methodo, o que, ao iniciar a sua carreira de actor, lhe cumpria não ignorar.

Já lá vae o tempo do celebre *calhou* do nosso grande Antonio Pedro; mas o seu *processo* não era a obra irreflectida do acaso, mas antes o resultado das suas aturdidas e fidedignas observações dos paralyticos e coveiros, d'aquellas extraordinarias personagens morbidas que elle surprehendia, em flagrante, e arrastava até o palco, deslumbrando os espiritos fortes e alanceando os fracos com as rajadas do seu talento imitativo, que a sua arte de comediante de invejaveis recursos completava.

A continuar o estudo neste pé e desaparecendo da scena alguns dos actores de reconhecido merito que ainda nos restam da brilhante pleiade de outrora, e os novos de valor que possuímos e são poucos, o profissional de theatro confundir-se-ha, a breve trecho, com o simples amator dramatico.

Se isto acontece, quanto á parte technica, o que dizer então da sua cultura mental?

Assente o principio de que os artistas dramaticos são educadores do publico, é incontestavel que elles não podem deixar de receber uma *instrucção especial*, que os autorize a não falsearem a sua missão. De facto, não é pequeno nem facil o encargo que o actor recebe de tornar accessivel á intelligencia da multidão as obras, cada vez mais complexas, cujo desempenho os autores lhe distribuem.

Sem aquella instrucção especial como conseguirá o artista dramatico transmitir ao publico, que o escuta e admira, tudo o que um conflicto de sentimentos, trazido até a ribalta, tem de suggestivo e intencional?

Á medida que as sociedades avançam e se amontoam os problemas de toda a ordem que as sobressaltam, foram-se tornando mais complicadas e maiores as realizações do engenho humano e, por consequencia, foram crescendo as difficuldades para os profissionais de theatro. Como disse Victor Hugo, escrevendo acerca de Shakespeare: «Em sciencia, as cousas que foram bellas já o não são. A sciencia é uma escada, em que um sabio trepa sobre outro. A poesia, um voo...» Ora, o Theatro tambem está sujeito á mesma regra.

Á dramaturgia, pelo menos a de alem fronteiras, embrenhou-se, desde ha muito já, nos mais extraordinarios e complexos problemas psychologicos e sociais.

A Arte de Representar foi, por isso, obrigada, parallelamente, a acompanhar os progressos scientificos e literarios; e por uma parte a critica e por outra o publico cada vez mais vão esquecendo a benevolencia com que antigamente eram acolhidos os comediantes.

Em Portugal, o actor, para satisfazer ao que d'elle agora se exige, só podia contar com um esboço de instrucção,

com os seus recursos naturaes e com o trabalho extenuante do director de scena e do ensaiador!

De facto, a unica escola que existe — a Secção Dramatica do Conservatorio de Lisboa — nada ou quasi nada é em face das necessidades, sempre crescentes, do ensino e pela deficiencia, no seu corpo docente, de um pessoal de scena, que exemplifique perante os alumnos o que elles, por mais erudita que seja a exposição dos professores, não podem de outra maneira assimilar.

O ensino particular, experimentado com louvavel empenho pela Associação de Classes dos Artistas Dramaticos, nada de pratico produziu; o que aliás se comprehende facilmente, attendendo a que o ensino da Arte de Representar é de sua propria natureza muito especial, exige material scenico, que aquella collectividade não possuia, e acarreta despesas avultadas.

Conforme a intenção já manifestada pelo Ministro do Interior, na sua portaria de 13 de fevereiro ultimo, sobre o Theatro Nacional, e com o zelo que lhe merecem os assuntos de instrução e este não menos de qualquer outro, porque briga com a vida e o desenvolvimento da nossa nacionalidade, numa das suas formas mais elevadas — a linguagem fallada, o Governo resolveu decretar a presente reforma d'aquella secção do Conservatorio.

Assim pretendeu preencher as mais instantes necessidades e lacunas do ensino da Arte de Representar.

Procurou-se com esta reforma attender ás Conclusões apresentadas ao Grande Congresso Nacional de Lisboa pela Associação de Classe dos Artistas Dramaticos, sob a these «O Theatro Português na Actualidade»; tornar o ensino o mais util e pratico possível, adoptando entre outras medidas, naturalmente preconizadas, uma certa ligação entre a Escola da Arte de Representar e o Theatro Nacional «Almeida Garrett»; e libertou-se o respectivo curso da sua ligação com o ensino da Musica, que só concorria para tolher os progressos urgentissimos d'esses dois ramos diferentes de ensino, para os quaes são imprescindiveis competencias diversas e que se não confundem. O chamado *canto dramático* não é ministrado na Escola da Arte de Representar, porque fica melhor incorporado, como já está, entre as disciplinas do Conservatorio, onde todos os alumnos, querendo, o podem ir frequentar com assinalada vantagem. Demais, a declamação applicada ao canto é principalmente para os alumnos que se destinem aos theatros lyricos, de opera comica ou operetta e, para esses, é indispensavel frequentar o Conservatorio.

Para não romper com usos inveterados e facilitar, tanto quanto possível, a frequencia da Escola, pareceu preferivel não exigir desde já grande copia de habilitações para a matricula no curso e deram-se democraticamente todas as facilidades aquelles que, julgando-se em circumstancias de a tal aspirar, obtenham o reconhecimento official pela Escola da sua qualidade de *artistas dramaticos*.

Cursos inteiramente livres não seria possível instituir, num tal ensino, attendendo ás condições muito particulares que o subordinam. No entanto, os exames foram substituidos por *series de provas*, tanto quanto possível praticas, mais equitativas e não menos valiosas. Numa palavra, diligenciou-se que a reorganização da Secção Dramatica do Conservatorio de Lisboa assentasse nos processos e moldes da pedagogia moderna.

Aos alumnos proporcionaram-se garantias, assegurando-se aos mais distinctos diplomados o seu futuro, pois a sua carreira artistica, que era uma simples *possibilidade*, converteu-se em *certeza*.

A disposição consignada expressamente no artigo 17.º do presente decreto, que obriga a estar na regencia da 7.ª cadeira sempre uma actriz de reconhecido merito, é uma innovação que deve merecer todo o applauso e que offerece outra garantia aos alumnos da Escola, que se nos afigura escusado encarecer.

A cadeira chamada de *organização e administração theatroal* preenche, na educação profissional do artista dramatico e na falta, muito sensivel e accusada, de um *Codigo dos Theatros*, uma importantissima lacuna, pois lhe faz conhecer os seus direitos e obrigações juridicas e moraes, evitando, o que até agora tem succedido, que tanto as empresas como os artistas se vejam embaraçados ao travarem conflicto. Na 12.ª conclusão do relatório apresentado ao Grande Congresso Nacional, pela Associação de Classe dos Artistas Dramaticos, diz-se textualmente: «A nossa legislação theatroal é um cahos perfeito». De resto, tendo Portugal adherido á Convenção de Berne, era indispensavel tambem estabelecer numa das cadeiras da Escola o ensino das bases em que a mesma Convenção assenta e perante ellas definir os direitos dos artistas e dos escritores dramaticos.

Não se preteriram nenhuns direitos adquiridos, quer de professores quer de alumnos; e ás exigencias crescentes do labor offerecem-se compensações.

Não se trata, de facto, de uma escola decorativa, criada só para que o estrangeiro saiba que a temos; mas, segundo a intenção do Governo, de um curso onde sinceramente se trabalhe, de mãos dadas, professores e alumnos, a bem do engrandecimento da Arte Nacional, para gloria da Civilização Portuguesa e da Republica.

Para os alumnos que terminarem o anno, tendo notavel aproveitamento, dão-se annualmente subsidios para se irem aperfeiçoar, em paises estrangeiros, na sua arte, regulamentando-se a concessão das pensões de maneira a que elles aufram das suas viagens de estudo os melhores resultados.

Por ultimo, pelo presente diploma e no intuito de offerecer representação no Conselho da Arte Dramatica ás respectivas associações de classe de autores e artistas e aquellas entidades, ás quaes mais directamente interessa

e respeita a *arte de representar*, foi dissolvido este Conselho e substituido por outro denominado *Conselho Theatroal*, na sua maioria electivo; o que está em harmonia com o que foi pedido ao Governo pela Associação de Classe dos Artistas Dramaticos, na sua representação de 16 de novembro de 1909, e é sem duvida mais logico e democratico. É uma providencia que ha de concorrer, certamente, para assegurar o prestigio e renome do Theatro Nacional.

É natural que as medidas consubstanciadas no presente diploma não satisficam em tudo á sua intenção; mas este minimo de providencias, sendo o que ao Governo se afigurou indispensavel, é tambem o que as actuaes circumstancias do Thesouro comportam.

Alem d'isso, o Governo confia em que o sentimento do dever, que seguramente ha de imperar em todos aquelles a quem for entregue a execução do presente diploma, ha de preencher quaesquer lacunas que porventura nelle se apontem.

Confia igualmente o Governo em que a nova fase da nacionalidade portugueza tenha a sua repercussão na *Escola da Arte de Representar* e seja fecundamente espolhada no talento criador dos autores, na elevação intellectual e profissional dos artistas dramaticos, no aperfeiçoamento da critica e no cultivo amistosos do publico.

O aumento de despesa resultante d'esta reorganização do ensino da arte dramatica, entre nós, é relativamente insignificante, attendendo á despesa já existente.

São estes, em ligeira synthese, os resultados a que visa o presente diploma, cuja critica incumbe aos eruditos na especialidade e, em ultima instancia, ao Tempo, ao qual Mirabeau dedicou as suas obras e para quem o proprio Sarcey, em occasiões difficeis, não desdenhava de appellar.

Decreto

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Da Escola e sua sede

Artigo 1.º É instituida em Lisboa, funcionando no edificio do Conservatorio, uma escola denominada — *Escola da Arte de Representar*.

§ 1.º O administrador do Theatro Nacional «Almeida Garrett» porá á disposição dos professores o *material scenico* de que elles careçam, mediante requisição do director da Escola.

§ 2.º O ensino da 7.ª cadeira será, em regra, ministrado no palco do referido theatro.

CAPITULO II

Dos fins da Escola

Art. 2.º A Escola destina-se, em geral, ao ensino da Arte de Representar e, especialmente, á educação profissional dos artistas dramaticos.

CAPITULO III

Do Curso da Arte de Representar

Art. 3.º O Curso da Arte de Representar comprehende tres partes:

Philosophia da Arte.

Technica da Arte.

Realização scenica da Arte.

Art. 4.º O curso é feito em tres annos e será professado em oito cadeiras, assim denominadas:

1.ª Cadeira — *Lingua e literatura portugueza*.

2.ª Cadeira — *Arte de dizer*.

3.ª Cadeira — *Philosophia geral das Artes*.

4.ª Cadeira — *Arte de interpretar*.

5.ª Cadeira — *Esthetica e plastica theatroal*.

6.ª Cadeira — *Historia das literaturas dramaticas*.

7.ª Cadeira — *Arte de representar*.

8.ª Cadeira — *Organização e administração theatroal*.

§ 1.º Todos os alumnos da Escola da Arte de Representar receberão lições de dança e de *gymnastica theatroal*.

§ 2.º O *canto dramático* é ministrado no Conservatorio. A frequencia da respectiva cadeira é, porem, facultativa para os alumnos da Escola.

CAPITULO IV

Do ensino

Art. 5.º O ensino é ministrado por nove professores ordinarios e dois contratados.

§ unico. O ensino será fundamentalmente pratico.

Art. 6.º As materias do curso serão assim distribuidas:

Lingua e literatura portugueza — As materias do respectivo curso dos lyceus, na parte que especialmente interessa á *arte dramatica* e ainda que sejam objecto de estudo particular nas restantes cadeiras da Escola.

Arte de dizer — Emissão e hygiene da voz. Articulação. Leitura em voz alta e intencional de peças dramaticas. Dicção. Recitação de versos. Analyse de um papel. Applicações praticas.

Philosophia geral das Artes — Rudimentos de philosophia das Artes e noções elementares de physiologia e psychologia.

Arte de interpretar — Explicação de um papel. Exteriorização das paixões. Inflexões, gestos, attitudes. Estudo movimentado de um papel. Applicações praticas.

Esthetica e plastica theatroal — Esthetica dramatica. Indumentaria. Caracterização. Encenação. Mimica. Pantomima.

Historia das literaturas dramaticas — Historia da literatura classica, grega e romana. Historia e critica das

literaturas modernas e contemporaneas, relacionadas com a literatura patria. Historia e geographia geral.

Arte de representar — Representação singular e collectiva de papeis e peças dramaticas.

Organização e administração theatroal — Direitos e obrigações juridicas e moraes do artista dramatico. Materia civil e commercial de contratos, na parte que pode interessar ao profissional de theatro, e respectiva legislação fiscal. Propriedade literaria e artistica. Organização, administração e gerencia dos principaes theatros.

Art. 7.º Os professores da Escola devem fazer annualmente, no salão nobre do Theatro Nacional «Almeida Garrett», conferencias, tanto quanto possível praticas, sobre arte e literatura dramatica.

§ unico. O director da Escola providenciará para que os professores sejam coadjuvados nas suas conferencias por artistas do mesmo theatro.

Art. 8.º Os professores da Escola devem visitar com os alumnos os museus de escultura, pintura, architectura e artes decorativas, ensinando-lhes ahi a conhecer as characteristics de uma epoca e a saber compor uma *personagem* que não seja da actualidade.

CAPITULO V

Da direcção da Escola e do Conselho Escolar

Art. 9.º A direcção da Escola da Arte de Representar pertence ao director e ao Conselho Escolar.

§ 1.º O director será eleito pelos professores da Escola.

§ 2.º O conselho escolar é constituido por todos os professores da Escola.

Art. 10.º Ao director da Escola compete especialmente:

- 1.º A administração superior da Escola;
- 2.º A fiscalização do serviço dos professores;
- 3.º A inspecção das aulas;
- 4.º Presidir aos concursos e ás provas de frequencia dos alumnos;

5.º Corresponder-se com a Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, sobre todos os assuntos que dependam de resolução do Governo;

6.º Assinar todos os diplomas do curso;

7.º Dar execução ás ordens do Governo e ás resoluções do Conselho Escolar;

8.º Elaborar todos os annos um relatório minucioso sobre o funcionamento da Escola.

§ unico. Nas faltas ou impedimentos do director, substitui-lo-ha o professor que o Conselho designar.

Art. 11.º Ao Conselho Escolar compete especialmente:

1.º A distribuição das cadeiras pelos tres annos do curso.

2.º Organizar os regulamentos internos da Escola;

3.º Apreciar, approvar e pôr em execução os programas do curso;

4.º Fixar os horarios das aulas;

5.º Julgar da frequencia e das faltas disciplinares dos alumnos;

6.º Formular os pontos para os concursos dos candidatos aos logares de professor da Escola, e bem assim para os concursos d'aquelles que desejarem obter o diploma de *artista dramatico*;

7.º Determinar todo o serviço de provas do aproveitamento dos alumnos;

8.º Propor annualmente ao Governo ou ao director da Escola quaesquer modificações a introduzir no plano do curso, que as necessidades progressivas da arte de representar recommendarem;

9.º Tomar a iniciativa de promover, nos espectaculos do Theatro Nacional «Almeida Garrett», o ensino pratico dos alumnos do 3.º anno da Escola;

10.º Organizar annualmente, no Theatro Nacional «Almeida Garrett», dois espectaculos em que tomem parte alumnos da Escola e, se o Conselho assim o entender, os professores da 2.ª, 4.ª, 5.ª e 7.ª cadeiras.

§ 1.º O producto liquido dos espectaculos revertirá, em partes iguaes, a favor dos mesmos alumnos e do *Fundo Artistico e Escolar*.

§ 2.º A companhia do Theatro Nacional «Almeida Garrett» levará á scena, nos referidos espectaculos, uma das peças mais applaudidas do seu repertorio, por escolha do administrador do mesmo theatro.

§ 3.º Compete ao Conselho Escolar distribuir a parte do producto liquido dos espectaculos que couber aos alumnos da Escola.

§ 4.º A arrecadação e distribuição dos subsidios constituirá materia regulamentar.

Art. 12.º O Conselho Escolar celebra todos os annos as seguintes *sessões ordinarias*:

1.º Uma sessão, na primeira semana de outubro, para tratar do regular funcionamento das aulas e para apresentação dos programmas das diferentes cadeiras do curso.

2.º Uma sessão, na segunda semana de outubro, para tratar da abertura solemne das aulas.

3.º No decorrer do anno lectivo, sessões de dois em dois meses para combinar sobre a marcha do ensino e o aproveitamento dos alumnos.

4.º Uma sessão, na primeira semana depois do encerramento das aulas, para apuramento das faltas dos alumnos e organização de todo o serviço relativo ás provas do seu aproveitamento.

Art. 13.º Alem das sessões ordinarias o Conselho reunir-se-á extraordinariamente sempre que o director da Escola, ou algum dos seus professores, o julgue conveniente, a bem da disciplina ou dos interesses superiores da Escola e da Arte.

§ unico. As convocações, no ultimo caso, serão em re-

querimento fundamentado e dirigido directamente ao secretario da Escola, que o submeterá a despacho do director.

Art. 14.º Todas as resoluções serão por votação nominal, excepto as que recaírem sobre materia disciplinar. § unico. Não é permittida a abstenção de voto.

CAPITULO VI Dos professores

Art. 15.º Os professores da Escola da Arte de Representar serão de nomeação do Governo, precedendo concurso por provas publicas.

§ 1.º Os candidatos a professores da Escola serão interrogados nos concursos pelo corpo docente da Escola e por dois membros do Conselho Theatral.

§ 2.º Em circumstancias excepcionaes pode o Governo prover nas cadeiras da Escola, ouvido o respectivo conselho, quem pela sua competencia e valor artistico possa encarregar-se da respectiva regencia.

Art. 16.º O professor das materias que constituem a 1.ª cadeira será da livre escolha do Governo, de entre os professores dos actuaes 1.º ou 2.º grupo dos lyceus, e acumulará as respectivas funcções.

Art. 17.º A 7.ª cadeira, que será desdobrada segundo os sexos, será regida por dois professores, uma actris para o sexo feminino e um actor para o sexo masculino.

Art. 18.º As lições de dança e de gymnastica theatral serão dadas por professores contratados.

§ unico. A gymnastica theatral será regida, de preferencia, por um professor de esgrima.

Art. 19.º Teem preferencia para serem providos nos logares de professores da Escola da Arte de Representar, em igualdade de circumstancias:

- 1.º Os artistas dramaticos de reconhecido merito.
- 2.º Os dramaturgos e homens de letras.
- 3.º Os alumnos diplomados pela Escola da Arte de Representar.

4.º Os individuos que mostrarem possuir maior somma documental de habilitações literarias, scientificas ou artisticas.

Art. 20.º Os professores teem obrigação de formular e apresentar ao Conselho, antes do *periodo lectivo*, os programmas das suas respectivas cadeiras.

§ unico. Os professores das diferentes cadeiras do curso devem rever annualmente os respectivos programmas, introduzindo-lhes as modificações que a pedagogia e a pratica do ensino aconselhar.

Art. 21.º Os professores teem obrigação de dar regularmente as suas lições, de comparecer ás reuniões do Conselho e executar o mais que estiver determinado nas leis em geral e nos regulamentos especiaes da Escola.

Art. 22.º Alem do disposto no artigo 17.º do presente decreto, no logar de professor da 5.ª cadeira do curso serão providos, de preferencia, artistas dramaticos de reconhecido merito.

Art. 23.º O serviço de *concursos e provas* é obrigatorio para todos os professores.

Art. 24.º Os professores devem enviar mensalmente a secretaria da Escola as notas da assiduidade dos seus alumnos, a fim ser organizado o respectivo mappa estatistico.

Art. 25.º Os professores ordinarios da Escola da Arte de Representar vencem annualmente, a titulo de gratificação, 300,000 réis.

Art. 26.º No impedimento de qualquer professor a regencia da respectiva cadeira será confiada a outro professor, o qual perceberá metade da gratificação d'aquelle, quando o impedimento exceder quinze dias, e dois terços se ultrapassar dois meses.

CAPITULO VII Dos alumnos

Art. 27.º Podem ser admittidos á frequencia regular das aulas da Escola da Arte de Representar todos os individuos de ambos os sexos, nacionaes ou estrangeiros, que possuam as habilitações exigidas e que assim o queiram, na epoca propria, ao director da Escola.

§ unico. O requerimento deve mencionar:

- a) Nome, filiação, naturalidade e morada do alumno;
- b) A residencia dos paes, tutores ou outras pessoas a quem esteja confiada a sua educação, se o alumno for menor;
- c) O anno ou a disciplina ou disciplinas do curso em que o alumno pretende matricular-se.

Art. 28.º Para a matricula na Escola da Arte de Representar é indispensavel:

- a) Certidão de idade;
- b) Certidão do exame da escola primaria superior;
- c) Attestado passado por um medico designado no regulamento d'esta lei em que declare que o alumno não sofre de doença contagiosa e possui a robustez physica e mais condições indispensaveis á profissão de artista dramatico.

Art. 29.º Para a matricula no 2.º anno do curso é tambem indispensavel que o alumno mostre approvação no exame de francês.

Art. 30.º A matricula dos alumnos da Escola da Arte de Representar só se torna definitiva depois de obterem approvação num concurso de admissão, com o programma seguinte:

- 1.º Leitura em voz alta de um trecho de prosa e de outro em verso, á escolha do respectivo jury;
- 2.º Recitação de vinte versos, pelo menos, á escolha do candidato.

Art. 31.º Os candidatos que, por deformidade physica, vicios de articulação reputados incorrigiveis ou por qualquer outra *impossibilidade*, tiverem de ser excluidos da

matricula, poderão, contudo, frequentar as aulas como *ouvintes*, mediante autorização dos respectivos professores, e bem assim receber, em relação a cada uma d'ellas, um *attestado de frequencia*.

Art. 32.º O limite de idade para os alumnos matriculados e ouvintes é o seguinte:

Sexo masculino:

Mínimo — 14 annos.

Máximo — 25 annos.

Sexo feminino:

Mínimo — 13 annos.

Máximo — 23 annos.

§ unico. Durante os dois primeiros annos, a contar da publicação do presente decreto, é dispensado o limite de idade, mediante parecer favoravel do Conselho Escolar.

Art. 33.º Todos os alumnos teem entrada gratis nos espectaculos do Theatro Nacional «Almeida Garrett», cumprindo ao director da Escola, regular, por turnos e com relação a cada peça, essa entrada.

Art. 34.º Os alumnos matriculados no 1.º e 2.º annos da Escola são obrigados a servir como *figurantes*, no Theatro Nacional «Almeida Garrett», sempre que os seus professores, de acordo com o administrador do mesmo theatro, assim o determinem.

§ unico. Os vencimentos que os alumnos auferirem, como *figurantes*, revertem em seu proveito.

Art. 35.º Os alumnos matriculados no 3.º anno da Escola são obrigados a desempenhar, no Theatro Nacional «Almeida Garrett», os papeis que lhes forem distribuidos pelo administrador do mesmo theatro, com previa autorização dos professores da 7.ª cadeira.

§ 1.º Os vestuarios para os referidos papeis serão fornecidos aos alumnos á conta do guarda-roupa d'aquelle theatro.

§ 2.º Depois de quinze representações de uma peça, quando os vestuarios dos alumnos forem *á epoca*, ficam-lhes pertencendo, como proprios, sendo-lhes, porem, entregues só no fim da epoca theatral.

Art. 36.º Esmuando frequentarem a Escola é prohibido aos alumnos exhibirem-se em qualquer theatro publico ou particular, salvas as restricções expressamente consignadas no presente decreto.

Art. 37.º Os alumnos da Escola da Arte de Representar são obrigados a entrar nas audições publicas que o Conselho julgue conveniente realizar.

Art. 38.º O alumno, a quem for applicada a pena de expulsão da Escola, perde o anno em todas as cadeiras e não será admittido a provas.

CAPITULO VIII

Do periodo lectivo e das provas

Art. 39.º O periodo lectivo, na Escola da Arte de Representar, começa no dia 15 de outubro de cada anno e termina no dia 15 de julho do anno seguinte.

Art. 40.º A abertura solemne das aulas realiza-se no decorrer do mês de novembro.

§ unico. Na cerimonia da abertura das aulas, far-se-ha a distribuição dos premios aos alumnos do anno anterior, com uma audição publica, em que tomem parte professores e alumnos.

Art. 41.º As aulas encerram-se no dia 20 de junho, e dentro dos cinco dias seguintes, reúne o Conselho Escolar para organizar o serviço dos exames.

Art. 42.º As aulas da Escola da Arte de Representar funcionam todos os dias uteis e observadas, na parte applicavel, as disposições dos decretos de 12 e 26 de outubro de 1910.

Art. 43.º Os alumnos só transitam de anno para anno do curso, depois de se sujeitarem ás respectivas *provas*.

Art. 44.º As provas finaes principiam no primeiro dia útil de julho.

Art. 45.º As provas dos alumnos versam sobre todas as materias professadas em cada anno da Escola.

Art. 46.º O professor deverá tomar notas do aproveitamento dos seus alumnos e da sua assiduidade ás aulas, para se habilitar a julgar o nas provas finaes do anno.

Art. 47.º As classificações dadas pelos professores, nas *provas* dos alumnos, são expressas em valores, segundo a tabella seguinte:

- Excluido, menos de 10 valores;
- Suficiente, 10, 11, 12 e 13 valores;
- Bom, 14, 15, 16 e 17 valores;
- Muito bom, 18, 19 e 20 valores.

§ unico. O Conselho Escolar julgará com direito a premio os alumnos que tenham obtido a classificação de *muito bom*.

Art. 48.º Os individuos estranhos á Escola e candidatos ao *diploma de artista dramatico* prestam as suas provas, sobre todas as materias do curso.

CAPITULO IX

Des premios e diplomas

Art. 49.º Para os alumnos que terminarem o curso da Escola da Arte de Representar, ha as seguintes classificações:

- 1.ª, 2.ª e 3.ª premios.

§ unico. As classificações serão conferidas pelo Conselho Escolar, depois de realizado no Theatro Nacional «Almeida Garrett» o ultimo dos espectaculos a que se refere o n.º 10.º do artigo 11.º, o qual será especialmente destinado ás *provas finaes* dos alumnos que completarem o curso.

Art. 50.º Na votação das classificações tomam parte todos os professores da Escola, tendo o director somente voto de *desempate*.

§ 1.º A votação é por escrutinio secreto e por meio de esferas brancas e pretas, e consta de duas partes:

- 1.ª Selecção dos alumnos com direito a premio;
- 2.ª Gradação do premio.

§ 2.º A maioria das esferas brancas *aprova*; a maioria das esferas pretas *reprova*.

Art. 51.º Os alumnos, que no final do curso, obtiverem 1.ª premios, teem o direito de receber gratis o diploma de *artista dramatico* e de serem escriturados no Theatro Nacional «Almeida Garrett», até o numero de cinco, com ordenado não inferior a 30,000 réis mensaes.

§ unico. O Governo, na futura organização do Theatro Nacional, dará sanção a esta regalia concedida aos alumnos da Escola da Arte de Representar, que no final do curso obtiverem 1.ª premios.

Art. 52.º A Escola da Arte de Representar confere aos alumnos os diplomas seguintes:

- Diploma de artista dramatico;
- Diploma do curso.

§ unico. O *diploma de artista dramatico* é só para os alumnos que concluirem o curso com premios; o *diploma do curso* é para os restantes.

Art. 53.º Podem ainda alcançar o 1.º dos referidos diplomas os individuos estranhos á Escola, que tenham exercido a profissão de *artista dramatico*, devidamente comprovada, por tempo não inferior a cinco annos, e que obtiverem approvação no exame a que se refere o artigo 48.º

§ unico. Para os individuos estranhos á Escola e que desejem alcançar o diploma de *artista dramatico*, não ha limite de idade.

CAPITULO X

Das penas disciplinares

Art. 54.º As penas disciplinares para os professores da Escola são as que forem applicaveis aos professores dos lyceus.

Art. 55.º As penas disciplinares para os alumnos são:

- 1.º Admoestação dirigida, em particular, pelo professor ao alumno;
- 2.º Reprehensão dirigida, em particular, pelo director da Escola ao alumno;
- 3.º Reprehensão perante o Conselho Escolar;
- 4.º Expulsão temporaria da frequencia da Escola;
- 5.º Expulsão definitiva da Escola.

§ unico. As penas dos n.ºs 4.º e 5.º são applicadas pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, sob proposta do Conselho Escolar.

CAPITULO XI

Das pensões em paises estrangeiros

Art. 56.º O Governo subsidiará, por intermedio do *Fundo Artistico e Escolar*, todos os annos, até dois alumnos da Escola, que tenham completado o curso com notavel aproveitamento e sejam portuguezes, a fim de poderem ir aperfeiçoar-se, em paises estrangeiros, na *arte de representar*.

§ 1.º O Conselho Escolar fornecerá ao alumno o itinerario da sua viagem de estudo, que elle sempre fará visar pelos consules respectivos.

§ 2.º O alumno, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, deverá partir para o seu destino, no prazo de dois meses, a contar da data do despacho que lhe conferiu officialmente a pensão.

Art. 57.º As pensões serão adjudicadas, sob proposta do Conselho Escolar, pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial.

Art. 58.º A pensão será, em regra, pelo tempo de um anno, findo o qual o alumno regressará ao pais, dando provas, no prazo de dois meses, do seu aproveitamento, num relatorio entregue á Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, e em publico.

§ unico. O tempo da pensão nunca será inferior a seis meses e corresponderá sempre, em dinheiro, á pensão de um anno.

Art. 59.º Nenhuma pensão pode ser paga sem que o alumno mostre ter satisfeito aos preceitos do recrutamento e preste caução ou offereça fiador idoneo, o qual se obrigue a indemnizar o Estado de todas as despesas que o mesmo alumno fiser, se não cumprir o disposto no artigo antecedente.

CAPITULO XII

Da Biblioteca e de Boletim

Art. 60.º O Conselho Escolar envidará todos os esforços, junto do Governo e das entidades officiaes e particulares, para que a Escola possa ser dotada com uma biblioteca da sua especialidade.

§ 1.º A Biblioteca será dirigida, em regra, pelo professor da 3.ª cadeira, e especialmente destinada á consulta dos alumnos da Escola, dos escriptores de theatro e dos artistas do Theatro Nacional «Almeida Garrett».

§ 2.º Passam a fazer parte da Biblioteca da Escola todos os documentos existentes no Archivo do Theatro Nacional «Almeida Garrett», que possam interessar á historia do theatro portuguez.

Art. 61.º A Escola terá um Boletim mensal destinado:

- a) A tratar de todos os assuntos que directamente interessarem á arte de representar;
- b) A inserir todas as leis, regulamentos e programmas da Escola;
- c) A historiar o movimento da literatura dramatica nacional;
- d) A coordenar, em synopse, as lições dos professores;
- e) A referir os resultados dos concursos e das provas do aproveitamento dos alumnos.

§ 1.º O Boletim será collaborado, gratuitamente, por

escriptores de theatro de reconhecido merito e pelos professores da Escola, um dos quaes será o director.

§ 2.º A publicação do Boletim será feita na Imprensa Nacional.

CAPITULO XIII

Do pessoal da Escola

Art. 62.º O pessoal da Escola da Arte de Representar é constituído pelos seguintes empregados:

- 1 Secretario;
- 1 Amanuense-archivista;
- 1 Continuo;

Art. 63.º O lugar de secretario é de nomeação do Governo e compete a um professor, que receberá annualmente, como gratificação, 100\$000 réis.

§ unico. Nos impedimentos justificados do secretario, que não excederem quinze dias, substitui-lo-ha o archivista; nos outros impedimentos, substitui-lo-ha o professor que o governo indicar.

Art. 64.º Ao secretario da Escola compete especialmente:

- 1.º A administração economica da Escola;
- 2.º Dirigir o serviço de expediente da Escola;
- 3.º Processar e assinar as folhas dos vencimentos;
- 4.º Lavrar as actas das sessões do Conselho Escolar;
- 5.º Instruir os processos disciplinares;
- 6.º Organizar annualmente os mappas estatísticos do movimento da Escola;
- 7.º Fornecer as informações pedidas pelo director e pelos professores;
- 8.º Lavrar os termos de abertura e encerramento de matricula;
- 9.º Passar as certidões que lhe forem requeridas;
- 10.º A guarda dos sellos da Escola;
- 11.º Organizar as relações e pautas dos concursos e provas dos alumnos;
- 12.º Satisfazer a todo o mais expediente.

Art. 65.º Ao archivista compete especialmente o serviço de expediente, relativo á Biblioteca e ao Boletim.

Art. 66.º As obrigações dos empregados da Escola serão objecto de um regulamento elaborado pelo Conselho Escolar e submettido á approvação da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial.

Art. 67.º Os vencimentos e gratificação do director, dos professores, do secretario e mais empregados vão designados na tabella n.º 1, annexa a este decreto.

CAPITULO XIV

Do Conselho Theatral

Art. 68.º É instituido o *Conselho Theatral*, que substituirá, para todos os efeitos, o actual *Conselho de Arte Dramatica*, criado nos termos do deorsto de 24 de outubro de 1901.

Art. 69.º O Conselho Theatral é especialmente destinado a dar parecer fundamentado acerca de todos os assuntos sobre que for consultado pelo Governo e disserem respeito á arte de representar.

§ 1.º O Conselho Theatral poderá tambem funcionar, como tribunal de recurso, para julgamento dos originaes portuguezes que o administrador do Theatro Nacional «Almeida Garrett» se recusar a admitir, ou que a Inspeção Geral dos Theatros prohiba de subirem á scena.

§ 2.º Nos casos do paragrapho antecedente, será o autor da peça, ou um seu representante, quem fará a respectiva leitura perante o Conselho Theatral.

§ 3.º A Secretaria da Escola cobrará do interessado, por cada peça que subir em recurso á apreciação do *Conselho Theatral*, a quota fixa de 5\$000 réis, a qual pertencerá ao secretario do mesmo Conselho, a titulo de gratificação.

Art. 70.º O Conselho Theatral funciona sob a presidencia do Ministro do Interior e compõe-se de onze membros, dos quaes tres serão *natos* e os restantes *electivos*.

§ 1.º São considerados membros *natos* do Conselho Theatral:

O Inspector Geral dos Theatros (governador civil de Lisboa).

O Administrador do Theatro Nacional «Almeida Garrett».

O professor da 8.ª cadeira da Escola.

§ 2.º São considerados membros *electivos* do Conselho Theatral:

Dois delegados da Associação de Classe dos Autores Dramaticos.

Um delegado da Associação de Classe dos Artistas Dramaticos.

Um delegado dos professores ordinarios da Escola da Arte de Representar.

Um delegado da Academia das Sciencias de Lisboa e da Academia das Sciencias de Portugal.

Um delegado dos artistas escripturados e reformados do Theatro Nacional «Almeida Garrett».

Um delegado da Associação dos Jornalistas e Escriutores Portuguezes, de Lisboa, e da Associação dos Jornalistas e Homens de Letras, do Porto.

Um delegado da Escola de Bellas Artes de Lisboa.

§ 3.º Os vogaes delegados das quatro associações de classe serão eleitos annualmente, em assembleia geral para esse fim expressamente convocada.

§ 4.º Os vogaes delegados da Escola da Arte de Representar, das Academias das Sciencias de Lisboa e de Portugal, da Escola de Bellas Artes de Lisboa e dos artistas do Theatro Nacional serão tambem eleitos annualmente.

§ 5.º O vice-presidente e o secretario do Conselho Theatral serão escolhidos por eleição, entre todos os seus membros, annualmente.

§ 6.º Quando o Conselho houver de pronunciar-se sobre assunto em que o administrador do Theatro Nacional ou o Inspector Geral dos Theatros já tiverem emitido opinião, substitui-os-ha, respectivamente, o vogal da secção artistica do Conselho Superior de Instrucção Publica.

§ 7.º Se as collectividades, ás quaes é dada representação no Conselho Theatral, porventura se absterem de eleger os seus delegados, será a sua falta supprida por individuos nomeados pelo Governo de entre as collectividades que não tiverem feito a eleição.

Art. 71.º Os vogaes delegados ao Conselho Theatral apresentar-se-hão na primeira reunião do Conselho, munidos de documento bastante, que comprove a sua qualidade.

§ unico. Na primeira reunião do Conselho Theatral, serão eleitos o seu vice-presidente e o secretario.

Art. 72.º O Conselho celebrará a sua primeira reunião, no dia 2 de janeiro, e poderá reunir extraordinariamente, por ordem do Governo, emanada da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, ou a requerimento fundamentado de qualquer dos seus membros.

Art. 73.º O Conselho funcionará no Conservatorio, e os seus trabalhos constarão de um livro de actas.

Art. 74.º O Conselho Theatral não poderá funcionar com menos de seis membros.

Art. 75.º As resoluções do Conselho Theatral são por votação nominal, e cada um dos seus membros só tem um voto.

Art. 76.º As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Theatral serão exercidas gratuitamente.

Art. 77.º O material de expediente do Conselho Theatral será fornecido pela secretaria da Escola.

CAPITULO XV

Disposições geraes

Art. 78.º Ficará pertencendo á Escola da Arte de Representar, e será administrada pelo Conselho Escolar, metade da receita a que se refere o artigo 58.º do decreto de 24 de outubro de 1901 e o artigo 165.º do regulamento de 22 de novembro de 1901.

Art. 79.º É facultativo o ingresso nas aulas a pessoas extranhas á Escola.

Art. 80.º Aos professores só podem ser abonadas, sem desconto nos seus vencimentos, as faltas que forem legalmente justificadas.

Art. 81.º O Governo, por intermedio do Conselho Escolar, publicará os regulamentos necessarios á execução do presente decreto.

CAPITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 82.º Passam a fazer parte do corpo docente da Escola da Arte de Representar os actuaes professores da *secção dramatica* do Conservatorio de Lisboa.

§ unico. O professor da *parte theorica* ficará regendo a 6.ª cadeira da Escola; o de *declamação*, a 2.ª; e o da *arte de representar*, a 4.ª.

Art. 83.º As cadeiras restantes serão providas por concurso, reservando-se o previsto no § 2.º do artigo 15.º

Art. 84.º Os actuaes alumnos da *secção dramatica* do Conservatorio conservam todos os seus actuaes direitos, cumprindo ao Conselho Escolar regulamentar, quanto a elles, a frequencia das novas cadeiras.

Art. 85.º Durante o periodo de tres annos, isto é, enquanto não houver alumnos habilitados com o exame do ensino primario superior, podem ser admittidos á frequencia da Escola aquelles que apresentem certidão de ensino primario complementar ou do 2.º grau da legislação anterior.

Art. 86.º O Conservatorio de Lisboa entregará á Escola da Arte de Representar, depois de separados e catalogados, todos os livros e documentos existentes na sua biblioteca e archivo, e que disserem respeito á *secção dramatica* do mesmo Conservatorio.

Art. 87.º O mobiliario da Escola da Arte de Representar é constituído pelo que actualmente pertence á *secção dramatica* do Conservatorio de Lisboa.

Art. 88.º É extinta a actual *secção dramatica* do Conservatorio de Lisboa.

Art. 89.º Fica extinto, a partir da publicação d'este decreto, o lugar de inspector do Conservatorio de Lisboa.

§ unico. As attribuições, que o artigo 16.º do decreto de 24 de outubro de 1901 conferia ao inspector do Conservatorio de Lisboa, passam, respectivamente, para o director da *secção musical* e para o director da Escola da Arte de Representar.

Art. 90.º É dissolvido o Conselho de Arte Dramatica, devendo realizar-se as eleições para o Conselho Theatral, oriado nos termos do artigo 68.º do presente decreto, até o dia 15 de junho, effectuando a sua primeira sessão no dia 1 de julho.

§ unico. O resultado das eleições para o Conselho Theatral deve ser communicado immediatamente á Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial.

Art. 91.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tabella n.º 1

Vencimentos e gratificações do pessoal da Escola

1 Director (gratificação)	100\$000
9 Professores a 200\$000 réis (a)	2:700\$000
1 Professor de <i>gymnastica theatral</i> (b)	108\$000
1 Professor de dança	100\$000
1 Secretario (gratificação)	100\$000
1 Amanuense-archivista (b)	240\$000
1 Continuo (b)	200\$000
1 Servente (c)	216\$000
Expediente (d)	100\$000

(a) Tres d'estes funcionarios são transferidos do quadro e tabella, em vigor, do Conservatorio.

(b) São transferidos tambem do Conservatorio.

(c) Este funcionario é destacado do pessoal menor da antiga Camara dos Deputados.

(d) Tem compensação, em parte, na receita a que se refere o artigo 78.º

São deduzidas as seguintes importancias nas dotações orçamentaes respectivamente indicadas:

Capitulo 11.º, artigo 70.º, secção 3.ª	1:548\$000
Capitulo 11.º, artigo 71.º, secção 1.ª	80\$000
Capitulo 11.º, artigo 71.º, secção 2.ª	250\$000
Capitulo 11.º, artigo 73.º, secção 3.ª (a)	700\$000
Capitulo 14.º, artigo 84.º, 8.ª parte	216\$000
Total	2:784\$000

(a) Importancia de uma penção que, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 30 de dezembro de 1908, deve ser concedida a um alumno do Curso de Arte Dramatica.

Tabella n.º 2

Emolumentos

Propina de abertura de matricula, em cada anno	3\$000
Propina de encerramento de matricula, em cada anno	1\$500
Termo de abertura de matricula	3\$000
Termo de encerramento de matricula	3\$000
Diploma de artista dramatico para alumnos da Escola	10\$000
Diploma de artista dramatico para alumnos estranhos	20\$000
Diploma do curso da Escola	10\$000
Diplomas de premio	1\$500
Atestado de frequencia	1\$000
Certidões de frequencia das aulas	3\$000
Certidões extrahidas do livro das actas do Conselho Theatral	1\$500
Quaesquer outras certidões	3\$000

Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Preceituando o n.º 7.º da portaria de 22 de novembro de 1910 que aos subsidios para renda de casas aos professores primarios só será applicavel a liquidação duodecimal a partir de 1 de junho do corrente anno;

Dispondo o § unico do artigo 92.º da lei de 29 de março ultimo, que reformou os serviços do ensino primario, que os referidos subsidios serão abonados duodecimalmente desde 1 de janeiro de 1912; e

Reconhecendo-se não haver inconveniente em que, de harmonia com esta disposição, e antes concorrendo para o melhor aproveitamento da verba orçamental em que existem as disponibilidades necessarias para o integral pagamento dos respectivos encargos, pode ser feito adeantadamente, como era uso, aos professores da escola de Lisboa o abono total do referido subsidio em relação ao segundo semestre do corrente anno civil;

Manda o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministro do Interior, que o subsidio concernente ao mencionado semestre seja pago aos professores das escolas de Lisboa no corrente mês de maio, visto como não só se conciliam em favor dos interessados as disposições dos diplomas citados, como se utiliza mais convenientemente e dentro do respectivo anno economico a verba orçamental inscrita para pagamento do citado subsidio.

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Ecclesiasticos

Não tendo sido publicado em um districto administrativo do continente da Republica, nos termos do n.º 5.º do artigo 114.º do decreto com força de lei de 20 de abril ultimo, o annuncio necessario para a eleição de um representante dos ministros da religião, de que fala a mesma disposição legal, não podendo por esse motivo effectuar-se a dita eleição, e sendo possivel que em outros districtos succedesse o mesmo facto: prorogo até o dia 10 do proximo mês de junho o prazo para a eleição a que se refere aquelle numero, installando-se neste caso as commissões respectivas no prazo de tres dias, a contar da eleição ou da nomeação no caso de não se ter realizado aquella.

E porque a proximidade do acto eleitoral obsta ao regular inicio dos trabalhos das commissões concelhias a que se refere o artigo 67.º do citado decreto, hei por bem addi-lo para o dia 8 de junho proximo, devendo contudo os inventarios estar terminados dentro de tres meses a contar d'aquelle dia 8.

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—No impedimento do Ministro da Justiça, o Ministro dos Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

Direcção Geral da Justiça

Decreto criando os seguintes postos de registo civil

Districto de Aveiro — concelho de Oliveira do Bairro:

- Freguesia de Oyan.
- Freguesia de Palhaça.
- Freguesia de Mamarrosa, com a sede na Quinta Nova.
- Freguesia de Troviscal.

Districto de Bragança — Concelho de Bragança.
Freguesia de Castrellos — idem.
Districto do Porto — Concelho da Lousada:
Freguesia de Lustosa — idem com Santo Estevam e Santa Eulalia de Barrosas.
Freguesia de Alemtm — idem com S. Fins, Villar Cahide e Cernadello.
Districto de Bragança — Concelho de Freixo de Espada-a-Cinta:
Freguesia de Ligares.

Districto de Santarem — Concelho de Torres Novas — Nova reorganização de postos:
Torres Novas, sede da Repartição do Registo Civil, comprehendendo as freguesias de Santa Maria, S. Pedro, S. Tiago, Lapas e Ribeira.
A sede do posto da freguesia de Assentiz é no Outeiro Grande, sendo desanexados d'este posto os logares de Biselga de Baixo, Moreiras Grandes e os casaes da Fonte da Estrada, das Pimentairas, do Larangeiro, Valles de Baixo e Valles de Cima, que fazem parte da freguesia de Assentiz e ficam fazendo parte do posto com sede nos Soudos.
A sede do posto da freguesia do Paço é no lugar de Soudos, ficando pertencendo-lhe os logares desanexados da freguesia de Assentiz e o Pé de Cão da freguesia de Olaia.
A sede do posto da freguesia de Olaia e o lugar de Argea, sendo retirado o Pé de Cão, que fica pertencendo a Soudos.

Despachos effectuados em 24 de maio de 1911
Districto de Aveiro — Concelho de Oliveira do Bairro:
Manuel Luis Duarte e Maia — nomeado ajudante do posto de Oyan.
Manuel de Mello — idem para Palhaça.
Augusto Simões da Costa — idem para Mamarrosa.
Manuel dos Santos Almeida — idem para Troviscal.
Districto de Viseu — Concelho de Penalva do Castello:
Diogo Augusto Ferrão — exonerado do posto do registo civil de Antas.
Agostinho Antunes da Cunha — nomeado para o referido lugar.

Districto do Porto — Concelho de Louzada:
Mannuel Telles de Menezes — idem para Lustosa.
José Moreira Mendes — idem para Alemtm.
Districto de Santarem — Concelho de Torres Novas:
Francisco Maia dos Santos — nomeado ajudante da Repartição do Registo Civil de Torres Novas.
Anacleto Lourenço de Assis — nomeado ajudante do posto do registo civil de Parceiros.
José Martins da Silva Roda — exonerado do posto do registo civil de Brogueira.
Antonio Bento — nomeado para o referido lugar.

Rectificações

O nome do ajudante do posto do registo civil da Soalhira, concelho do Fundão, é José Esteves Preto Ribeiro e não José Esteves Preto, como foi publicado.
Declara-se que o posto criado no concelho de Montemor-o-Novo, districto de Evora, é S. Geraldo e não S. Gonçalo, como foi publicado.
Declara-se que o ajudante nomeado para S. Gonçalo, Antonio Taveira Junior, é para S. Geraldo, do concelho de Montemor-o-Novo.
O nome do ajudante da repartição do registo civil do concelho de Lousada é Manuel Joaquim Teixeira Junior e não Joaquim Teixeira Junior, como foi publicado.
Direcção Geral da Justiça, em 24 de maio de 1911. — O Director Geral, *Germano Martins*.

1.ª Repartição

Despachos effectuados na data seguinte
Maio 24
Claudio José Farinhote — exonerado, como requerem, do lugar de juiz de paz do districto de Villa Nova de Fozcoã, comarca do mesmo nome.
Licença
Bacharel Custodio Augusto da Silva Pinto e Abreu, juiz da Relação de Lisboa — trinta dias de licença. (Tem a pagar o respectivo emolumento).
Direcção Geral da Justiça, em 24 de maio de 1911. — O Director Geral, *Germano Martins*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, em observancia do disposto no decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haver requerido Florinda de Moura, na qualidade de cabeça de casal na herança de seu fallecido marido José de Mesquita Sampaio, o pagamento do que ficou em divida a este, por fornecimento de sustento dos presos e illuminação da cadeia civil de Carrizada de Anciães.
Qualquer pessoa que se julgar com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requiera por esta repartição dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.
4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 24 de maio de 1911. — O Chefe da Repartição, *Carlos de Moura Cabral*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Nos diversos systemas tributarios um dos impostos que menos repugna á consciencia collectiva e que mais facilmente se justifica, considerado, quer sob o ponto de vista strictamente fiscal, quer nos seus effectos economicos, é, sem duvida, o que incide sobre as heranças e doações, cobrado entre nós sob a designação, um tanto generica, de contribuição de registo.

De arrecadação facil e segura, ja pela oportunidade com que é feita, precisamente na occasião em que o contribuinte entra na posse de novos meios de fortuna, já pela facilidade que á constatação da materia collectavel advem do proprio acto de transmissão, recommenda-se ainda pela função compensadora que desempenha no conjunto tributario, corrigindo, até certo ponto, a flagrante mas inevitavel desigualdade com que são distribuidos outros impostos, especialmente os indirectos.

Por isso e ainda pela incontestavel legitimidade que o distingue entre todos, faz hoje parte de todos os systemas de tributação, tendo merecido e continuado a merecer especial estudo em todos os paises cultos.

De facto, é difficil encontrar outro que melhor corresponda ás normas de justiça que o criterio social actualmente impõe.

Admittido o direito de testar, ou porque de facto seja inseparavel do direito de propriedade ou tão somente porque o estado social não permita por ora modificá-lo, desde que ao Estado se reconheça a facultade de levantar impostos, nenhum outro se afigura mais racional e mais legitimo do que este, cobrado sobre as riquezas assim transmittidas, pois pode dizer-se que tal imposto representa na realidade uma restituição, se considerarmos que, por mais intenso e valioso que tenha sido o esforço de quem a accumulou, essa riqueza menor valor teria, ou não se teria mesmo criado, sem a cooperação, nas suas variadissimas formas, da sociedade em que se produziu ou accumulou. Assim é, realmente, e, por isso, cobrar uma percentagem sobre essa riqueza, na occasião em que muda de depositario, não é, como succede com outros impostos, cercar em proveito da collectividade a fortuna individual: é fazer reverter para a collectividade o que á collectividade foi devido.

No entanto, para que a theoria o justifique e para que a sua acção compensadora se exerça efficazmente, com equidade e com justiça, preciso é:

- 1.º Que todas as transmissões sejam attingidas, como é obvio, excluindo-se apenas as de valor infimo, operadas entre pessoas sem capacidade tributaria, para as quaes a conservação ou accumulção de bens representa, por via de regra, o cerceamento voluntario da subsistencia propria;
- 2.º Que, á semelhança do que está estabelecido em todos os povos avançados, as respectivas taxas variem progressivamente, não só com os graus de parentesco, mas tambem com o valor da transmissão.

Quanto á progressão segundo os graus de parentesco, isto é, segundo a maior ou menor afinidade que exista entre os que adquirem e aquelles de quem provem a transmissão, afinidade com a qual variam as probabilidades de cooperação por parte dos adquirentes na accumulção da riqueza transmittida, existe já ha muito na legislação nacional e desnecessario se torna, por tanto, justificá-la. Quanto á progressão segundo os valores transmittidos, pondo mesmo de parte a *desigualdade de sacrificio*, invocada pelos economistas — razão demasiado abstracta para justificação de factos economicos — só não comprehenderá a sua necessidade quem não quiser attender á desproporção com que são tributados o rendimento da pequena e da grande propriedade, os lucros do pequeno e do grande industrial, do baixo e do alto commercio, do profissional humilde e do profissional afamado, desproporção devida a causas complexas, sobrelevando a todas, porem, a difficuldade que offerece praticamente a avaliação da fortuna individual, quando vae alem de certa medida. Na impossibilidade de uma determinação exacta, sem recorrer-se a processos inquisitoriaes que os costumes rejeitam, o receio de exaggerar, de cometer um erro que importaria uma expolição — receio a que poderá chamar-se *probidade fiscal* — obriga a adoptar uma larga margem de tolerancia, que a pratica demonstra ser tanto maior, quanto mais subido é o valor da riqueza ou dos rendimentos a avaliar. D'ahi a desproporção apontada, o tradicional favoritismo que disfrutam os abastados em relação aos humildes, favoritismo que é positivamente um facto, resultante da propria natureza das coisas — é certo — mas, em todo o caso, um facto e não uma lenda demagogica, como alguns pretendem.
Ora esse facto, essa desproporção, encontra o seu natu-

ral correctivo na adopção de taxas progressivas, motivo pelo qual o Governo da Republica resolveu adoptá-las, com tanta mais razão quanto é certo ser Portugal dos poucos paises que até agora o não haviam feito, não obstante tratar-se de um imposto para o qual a progressividade é admittida pelo proprio Stuart Mill, que é, como se sabe, um dos mais autorizados, se não o mais autorizado adversario das taxas d'esta natureza.

A esta ordem de ideias obedece o decreto que se segue.

Estabelecem-se realmente taxas progressivas, não só em relação aos graus de parentesco, com uma differencição, em todo o caso, mais racional do que a existente, pois que se fixa mais uma classe para collateraes do 3.º grau, mas progressivas tambem, como já se disse, em relação ao valor da transmissão, variando, no emtanto, moderadamente, não indo, em caso algum, alem de 17,15 por cento, limite que é excedido em quasi todos os paises de civilização adiantada, como a Italia, onde vae até 22 por cento, a Suissa onde vae até 26, a França até 29, o Brasil até 20, e a propria Inglaterra conservadora, onde chega a 18, achando-se pendente de discussão um projecto em que é elevada a 25.

Torna-se extensivo o imposto, embora por uma taxa moderada, mais estatística do que fiscal, ás transmissões para descendentes, cuja isenção nenhum motivo de ordem economica justifica, como ha muito foi reconhecido em povos onde as razões de natureza sentimental não bastam para estabelecer normas de ordem financeira, como na França, na Italia, na Espanha, no Brasil, etc., e fixam-se preceitos, uns relativos propriamente á liquidación do imposto, outros á forma do processo, tendentes todos, a estabelecer a necessaria uniformidade em tão importante serviço, pondo termo a sofismas e divergencias de interpretação que de longa data o embarçam e complicam, como a da determinação do valor, para o effecto do imposto, no caso de tornas entre co-herdeiros, a da fixação de valores quanto á propriedade emphyteutica, das taxas a applicar nas transmissões condicionaes, dos encargos que devem ser deduzidos para a liquidación e do privilegio do Estado para garantia da cobrança.

Alem d'isso, facultam-se aos usufrutuarios e pensionistas a remissão das annuidades do imposto, em condições de rigorosa equidade, tendo em vista a idade dos interessados — principio novo na legislação nacional, mas de intuitiva justiça e já adoptado em outros paises.

Modifica-se tambem, simplificando-a, a maneira de remunerar os funcionarios que interveem em tal serviço, interessando-os a todos na liquidación do imposto, sem exceptuar, como é justo, os aspirantes das repartições de Fazenda e os delegados do Thesouro, que são, pela natureza das suas funções, os fiscaes immediatos do serviço, e regula-se, de modo a terminarem radicalmente tradicionais abusos, com vantagem para o Estado, para os empregados e para os proprios contribuintes, o processo preliminar para a liquidación da contribuição por titulo oneroso, causa permanente de divergencias e reparos na maioria das repartições concelhias.

Claro está que o Governo da Republica, tendo de occupar-se da contribuição de registo, não podia deixar de attender ao exaggero da taxa estabelecida para as transmissões por titulo oneroso, taxa que actualmente, comprehendidos os respectivos addicionaes, é de 10,71 por cento, exorbitancia que em pais algum é attingida e a que só pode servir de desculpa o baixo preço por que se encontra inscrita nas matizes a propriedade.

Não permittem desde já as condições do Thesouro reduzir essa taxa ao que deveria ser. No emtanto, attendendo ao aumento de receita que deve advir da remodelação do imposto sobre as heranças e doações, e por que convem facilitar quanto possível a mobilização da propriedade, pois d'essa mobilização depende em grande parte o desenvolvimento economico regional, fixa-se essa taxa em 8 por cento, para entrar em vigor em 1 de janeiro de 1912, prazo em que deve estar concluida a revisão das matizes prediaes, nos termos do decreto com força de lei de 4 d'este mês.

Taes são, nas suas linhas geraes, as modificações que mais urgentemente convem adoptar.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 8 por cento a taxa da contribuição de registo nas transmissões por titulo oneroso, devendo nos contratos de permuta tomar-se para base da liquidación o maior dos valores permutados, pagando cada um dos permutantes metade da contribuição.

Art. 2.º As taxas de contribuição de registo por titulo gratuito serão:

	De valor superior a 500,000 réis até 1,000,000 réis	De mais de 1,000,000 réis até 2,000,000 réis	De mais de 2,000,000 réis até 3,000,000 réis	De mais de 3,000,000 réis até 4,000,000 réis	De mais de 4,000,000 réis até 5,000,000 réis	De mais de 5,000,000 réis até 6,000,000 réis	De mais de 6,000,000 réis até 7,000,000 réis	De mais de 7,000,000 réis até 8,000,000 réis	De mais de 8,000,000 réis até 9,000,000 réis	De mais de 9,000,000 réis até 10,000,000 réis	De valor superior a 10,000,000 réis
Nas transmissões:											
A favor de descendentes	2 %	2 %	2 %	2 %	2 %	2 %	2 %	2 %	2 %	2 %	2 %
A favor de ascendentes	5	5,25	5,50	5,75	6	6,25	6,50	6,75	7	7,25	7,50
Entre conjuges	7,50	7,75	8	8,25	8,50	8,75	9	9,25	9,50	9,75	10
Entre irmãos	10	10,25	10,50	10,75	11	11,25	11,50	11,75	12	12,25	12,50
Entre parentes collateraes no 3.º grau	15,50	15,75	16	16,25	16,50	16,75	17	17,25	17,50	17,75	18
Entre outras quaesquer pessoas	16	16,25	16,50	16,75	17	17,25	17,50	17,75	18	18,25	18,50

§ 1.º No caso da transmissõ do usufruto, em que é permitido pela legislação vigente o pagamento da contribuição de registo em annuidades, se o contribuinte preferir satisfazer de pronto, em qualquer tempo, a totalidade das annuidades em divida, tem direito a pagar apenas, para liquidar o seu debito, o numero de annuidades indicado na tabella annexa a este decreto, conforme o numero de annuidades em divida e a idade do contribuinte á data emque fizer o pagamento.

§ 2.º Nos casos de transmissõ de propriedade com o encargo de qualquer pensõ e em que for permitido pela legislação vigente o pagamento em annuidades, se o contribuinte preferir satisfazer de pronto, em qualquer tempo, a totalidade das annuidades em divida, terá direito a pagar apenas, para liquidar o seu debito, o numero de annuidades indicado na primeira linha da tabella a que se refere o paragraho anterior, qúalquer que seja a idade do pensionista e conforme o numero de annuidades em divida.

Art. 3.º Sobre as taxas fixadas nos dois artigos antecedentes não recairá adicional algum para o Estado.

Art. 4.º As transmissões por titulo gratuito de bens mobiliarios ou immobiliarios de valor não excedente a 500000 réis, serão isentas de contribuição de registo.

§ unico. Ficam revogadas e de nenhum efeito as isenções estabelecidas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899.

Art. 5.º A contribuição de registo por titulo gratuito regular-se-ha pelas taxas em vigor á data em que se operar a transmissõ, mas quando a propriedade se transmitir em separado do usufruto, a liquidaçõ ao proprietario effectuar-se-ha somente quando este consolidar o usufruto com a propriedade ou quando pretenda alienar o seu direito, regulando-se a liquidaçõ pelas taxas em vigor á data em que se operar a consolidaçõ ou a alienaçõ, devendo estas incidir sobre o valor que os bens tiverem nessa data. Fica declarado que nas transmissões sujeitas a qualquer condiçõ suspensiva a liquidaçõ do imposto deverã fazer-se pelas taxas em vigor á data em que se verificar essa condiçõ e pelo valor que os bens tiverem nessa data.

Art. 6.º Sobre os bens transmittidos, quaesquer que sejam, tem a Fazenda Nacional privilegio mobiliario ou immobiliario, para ser integralmente paga a contribuição de registo, com preferencia a quaesquer credits, ainda os mais privilegiados, podendo executar esses bens, embora tenham passado para o poder de terceiro.

Art. 7.º Quando em actos de divisõ e partilhas ficar pertencendo em bens immobiliarios a algum dos outorgantes ou co-herdeiros valor superior á sua quota parte neesses bens será devida contribuição de registo sobre esse excesso, devendo tomar-se para a sua determinaçõ os valores resultantes das matrizes prediaes, sempre que a divisõ ou partilha não sejam feitas judicialmente.

Art. 8.º Nas transmissões de bens immobiliarios, por meio de doaçõ, nas circumstancias previstas nos artigos 1469.º e 1470.º do Codigo Civil, ou de successõ testamentaria, com o encargo de pagamento de dividas, expresso no respectivo testamento, quer as dividas sejam do doador ou testador ao donatario, herdeiro ou legatario, quer d'aquelle a um terceiro, a contribuição será calculada: por titulo oneroso, sobre a importancia da divida, que for paga com os bens transmittidos; e por titulo gratuito, sobre o excesso que houver entre o valor dos ditos bens e a importancia da divida. Nestes casos, a contribuição por titulo gratuito e oneroso é sempre devida, sejam ou não determinados os bens para pagamento das dividas, e ainda quando sejam distribuidos aos co-herdeiros todos os bens da herança, com o encargo de pagarem a respectiva quota das dividas.

Nas successões legitimas observar-se-hão os mesmos preceitos, quando em escritura, titulo de partilhas ou inventario judicial, forem adjudicados bens immoveis para pagamento de dividas, mas os co-herdeiros só pagam contribuição por titulo oneroso com referencia ao valor dos bens, para esse effecto adjudicados, que exceder a sua quota das dividas.

§ unico. Fica substituido por este artigo o disposto no § 10.º do artigo 11.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899.

Art. 9.º Para a liquidaçõ da contribuição de registo, nas transmissões do dominio util de predios emphyteuticos e sub-emphyteuticos, o laudemio, havendo-o, acrescera sempre ao valor da transmissõ, declarado pelos contribuintes, quando a liquidaçõ deva ter por base esse valor.

Na hypothese de se dever tomar por base o valor resultante das matrizes prediaes abater-se-ha a esse valor apenas a somma de vinte foros.

Art. 10.º Nas transmissões de foros, rendas, censos ou pensões, constituidos em generos, a liquidaçõ da contribuição de registo não poderá ter por base valores inferiores aos que resultarem da media dos preços correntes segundo estiva camararia, nos ultimos doze annos, excluidos os dois de maior preço e os dois de preço menor.

Art. 11.º Para a liquidaçõ da contribuição de registo, os encargos a deduzir do valor dos bens transmittidos, são, exclusivamente, os designados no § 1.º do artigo 48.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899, quando legalmente comprovados.

Art. 12.º Os escriptores de fazenda poderão, sempre que o julguem conveniente, promover que se proceda á avaliãõ dos bens sujeitos a contribuição de registo, ainda mesmo nos casos em que os valores constantes do processo tenham sido determinados em inventario judicial.

Art. 13.º As declarações dos contribuintes para a liquidaçõ da contribuição de registo por titulo oneroso serão

reduzidas a termo, em livro especial com recibos de talho, pelos quaes ficam substituidos, para todos os effectos, os do modelo n.º 3, junto ao citado regulamento, cobrando-se por cada termo o emolumento de 100 réis e mais 1 por milhar sobre o valor da transmissõ. Os emolumentos d'esta proveniencia serão arrecadados juntamente com a contribuição, para serem distribuidos no fim de cada mês, em partes iguaes, pelos aspirantes em exercicio na respectiva Repartiçõ de Fazenda, com exclusõ dos que houver alem do quadro.

Quando não hajam aspirantes em exercicio na repartiçõ, os emolumentos pertencerão ao respectivo escriptõ de fazenda.

Art. 14.º Tanto a descriçõ de bens, como as declarações preceituadas nos artigos 30.º 31.º e 32.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899, poderão ser feitas verbalmente na Repartiçõ de Fazenda competente, devendo, em qualquer caso, ser ahi reduzidas a termo, autenticado pelos declarantes ou a seu rogo e pelo empregado que o escrever, sem que por esse termo seja devido emolumento algum especial.

Art. 15.º Nas transmissões por titulo gratuito, a descriçõ dos bens perante a Repartiçõ de Fazenda competente será sempre obrigatoria, quer se proceda, quer não se proceda a inventario judicial. Na primeira hypothese aguardar-se-ha a conclusõ do inventario, mas se este não estiver concluido um anno depois do acto que houver motivado a transmissõ, proceder-se-ha á liquidaçõ do imposto, sem prejuizo de qualquer liquidaçõ complementar ou de quaesquer restituções que pela conclusõ do inventario se reconheça deverem fazer-se.

§ unico. Dada a hypothese prevista neste artigo, se os interessados não satisfizerem no prazo legal a contribuição devida, o delegado do procurador da Republica promoverã que esse pagamento se faça por conta dos bens da herança.

Art. 16.º Nas nomeações de louvados que, nos termos do artigo 1.º do decreto de 16 de novembro de 1910, tenham de fazer-se nos concelhos que não forem sede de comarca, o delegado do procurador da Republica poderá fazer por meio de officio a nomeaçõ do louvado de desempate, á qual se fará referencia no respectivo termo, ficando junto a este o proprio officio.

Art. 17.º Os officiaes do registo civil enviarão ao escriptõ de fazenda do concelho ou bairro, até o dia 8 de cada mês, uma relaçõ numerada, conforme o modelo n.º 1, junto ao regulamento de 23 de dezembro de 1899, de todas as pessoas fallecidas no mês anterior, declarando os seus nomes, idades, estado, quem succedeu nos bens, por que titulo e qual o seu parentesco com os fallecidos.

§ 1.º No caso de não haver, durante o mês, fallecimento algum, deverá o official do registo civil enviar ao escriptõ de fazenda do concelho ou bairro um exemplar do mesmo modelo n.º 1, com a declaraçõ de não ter havido obitos.

§ 2.º Os officiaes do registo civil, que não cumprirem as disposições d'este artigo, incorrem nas multas estabelecidas no artigo 105.º, § unico, do citado regulamento de 1899, e ficam obrigados a apresentar ao escriptõ de fazenda ou ao empregado que o represente, os livros de registo dos obitos, quando assim lhes for exigido.

§ 3.º Serão fornecidos pelos escriptores de fazenda aos officiaes do registo civil os impressos necessarios para a organizaçõ das relações a que se refere este artigo.

Art. 18.º As quotas especiaes que actualmente são abonadas pela fiscalizaçõ e cobraça da contribuição de registo por titulo gratuito, serão substituidas pelo emolumento fixo de 500 réis, em cada processo, e mais 3 por cento sobre a importancia da contribuição a cobrar. Os emolumentos d'esta proveniencia serão pagos pelos contribuintes na proporção das suas quotas tributarias, e arrecadados em conta de operações de thesouraria, logo que a liquidaçõ transite em julgado, para serem distribuidos no fim de cada mês, mediante folha approvada pelo respectivo delegado do Theouro, nos termos seguintes:

8 por cento para o delegado do Theouro;
25 por cento para o delegado do Procurador da Republica;

40 por cento para o escriptõ de fazenda;
22 por cento para os aspirantes em exercicio na repartiçõ de fazenda do respectivo concelho, com exclusõ dos que houver alem dos quadros;
5 por cento para o official do registo civil.

§ 1.º Quando algum processo produza contribuição superior a 2000000 réis do emolumento correspondente ao excesso, reverterã metade para o Estado.

§ 2.º Nas liquidações em que forem applicaveis, de harmonia com o disposto no artigo 5.º, taxas estabelecidas em diplomas anteriores ao presente decreto, os emolumentos contar-se-hão nos termos d'este artigo, abatendo-se porem a sua importancia ás quotas tributarias dos interessados.

§ 3.º Nos casos em que a contribuição seja paga em prestações ou annuidades, os emolumentos de que trata o presente artigo serão cobrados com a primeira prestaçõ ou annuidade.

Art. 19.º As disposições consignadas no artigo 1.º começarão a vigorar a partir de 1 de janeiro de 1912.

Art. 20.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execuçõ do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga*— *Antonio José de Almeida*— *Bernardino Machado*— *José Relvas*— *Antonio Xavier Correia Barreto*— *Amaro de Azevedo Gomes*— *Manuel de Brito Camacho*.

Tabella a que se refere o § 1.º de artigo 2.º do decreto com força de lei supra

Table with columns for 'Annos de idade' (1-20) and 'Numero de annuidades em divida' (1-20). Rows list age groups from 'Até 58...' to '92...' with corresponding values for each annuity count.

§ 1.º de artigo 2.º— Exemplo: Suppondo que um usufrutuário com 71 annos deve 12 annuidades, tem a pagar 5,8 annuidades para liquidar de pronto o seu debito, por ser 5,8 o numero que se encontra no cruzamento da columna que corresponde ao numero de annuidades em divida com a linha que corresponde ao numero de annos de idade.

§ 2.º de artigo 2.º— Exemplo: Suppondo que um pensionista com 71 annos de idade deve 12 annuidades, tem a pagar 8,9 annuidades para liquidar de pronto o seu debito, por ser 8,9 o numero que se encontra na primeira linha da tabella correspondente ao numero de annuidades em divida.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

Repartiçõ Central

Decreto expedido por esta Direcção Geral em 24 do corrente

José Augusto Pereira Gonçalves, delegado do Theouro

de 1.ª classe, no districto de Castello Branco— concedida aposentação ordinaria, com a pensõ annual de 946000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 24 de maio de 1911.— O Director Geral, *André Navarro*.

Estatística comparativa dos rendimentos cobrados nas circunscrições aduaneiras de Lisboa, Porto, e Funchal.

Verbas da receita	Alfandega de Lisboa				Alfandega do Porto				Alfandega de Funchal			
	1910	1911	Diferenças em 1911		1910	1911	Diferenças em 1911		1910	1911	Diferenças em 1911	
			Para mais	Para menos			Para mais	Para menos			Para mais	Para menos
Direitos de importação geral.....	748:879\$844	775:195\$485	26:316\$141	-	518:678\$940	651:126\$847	137:447\$907	-	88:927\$567	35:690\$497	-	8:247\$070
Sobretaxa aos direitos pautas — Imposto de fabrico sobre generos estrangeiros.....	84:285\$769	82:861\$651	-	1:424\$118	10:932\$451	21:487\$815	10:505\$834	-	158\$225	475\$386	322\$111	-
Direitos de importação de cereaes.....	98:561\$509	39\$590	-	98:521\$979	555\$289	412\$162	-	148\$127	8:741\$890	11:884\$437	8:098\$047	-
Direitos de importação de tabaco.....	26:208\$200	17:988\$845	-	8:269\$855	1:876\$791	3:243\$860	1:367\$089	-	851\$067	2\$851	-	348\$216
Direitos de exportação fixos.....	7:178\$200	7:807\$955	629\$755	-	8:639\$996	8:811\$016	171\$020	-	20\$648	82\$586	11\$940	-
Direitos de exportação ad valorem.....	8:340\$449	7:598\$308	-	742\$146	3:258\$808	2:782\$742	-	475\$561	141\$019	468\$896	22\$877	-
Direitos de exportação de vinhos communs tintos.....	111\$814	161\$654	49\$750	-	847\$847	467\$749	119\$902	-	-	-	-	-
Direitos de exportação de vinhos communs brancos	44\$764	90\$824	46\$060	-	968	1\$178	907	-	-	-	-	-
Direito de carga.....	22:375\$505	20:062\$060	-	2:323\$445	7:518\$000	11:793\$275	4:275\$275	-	5\$000	35\$215	80\$215	-
Impostos para portos e barras.....	-	-	-	-	155\$291	190\$599	35\$808	-	-	-	-	-
Taxas de estadia em Leixões.....	-	-	-	-	2:545\$588	2:012\$392	-	533\$191	-	-	-	-
Impostos de quarentena e lazareto.....	227\$918	325\$211	97\$293	-	47\$500	76\$599	29\$099	-	-	-	-	-
Imposto adicional de 6 por cento.....	3:287\$899	2:901\$776	-	385\$628	1:191\$665	1:893\$778	702\$113	-	46\$681	34\$582	-	12\$089
Imposto complementar de 6 por cento.....	2:725\$577	2:496\$838	-	229\$241	4:454\$483	4:168\$895	-	270\$588	37\$499	36\$058	-	1\$440
Imposto adicional de 5 por cento.....	15:874\$018	18:420\$065	-	1:953\$948	3:730\$982	3:223\$269	-	507\$668	27\$375	31\$625	4\$260	-
Imposto de consumo em Lisboa.....	283:186\$215	254:198\$304	-	38:987\$911	-	-	-	-	-	-	-	-
Imposto sanitario sobre carnes.....	1:740\$190	1:889\$237	-	400\$968	-	-	-	-	-	-	-	-
Imposto de consumo no Porto.....	-	-	-	-	18:024\$658	12:141\$348	-	5:883\$315	-	-	-	-
Imposto do real de agua.....	369\$679	283\$100	-	86\$579	38:415\$448	29:487\$876	-	8:927\$767	90\$817	79\$207	-	11\$610
Imposto do pescado.....	18:146\$560	14:732\$729	-	3:413\$831	2:294\$445	2:575\$062	350\$617	-	538\$969	576\$887	42\$418	-
Imposto de fabrico sobre generos nacionaes.....	6:467\$015	6:889\$948	-	127\$072	1:180\$710	1:333\$379	202\$669	-	-	-	-	-
Imposto de 10 réis por kilogramma sobre o algodão em rama ou em carpo importado.....	4:182\$350	2:895\$150	-	1:287\$200	12:992\$080	18:979\$786	987\$706	-	-	-	-	-
Dois terços do imposto sobre o bacalhau pescado por navios portuguezes.....	8:808\$904	5:401\$544	1:592\$640	-	1:726\$184	-	-	1:726\$184	-	-	-	-
Subsidio á Liga Naval — Um terço do imposto sobre o bacalhau pescado por navios portuguezes.....	1:904\$452	2:700\$772	796\$320	-	868\$092	-	-	868\$092	-	-	-	-
Recitas do posto maritimo de desinfecção.....	891\$080	1:208\$080	317\$000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Subsidio á Camara Municipal de Setubal — 1 por cento ad valorem sobre a exportação.....	1:018\$585	759\$896	-	253\$690	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de analyses de productos exportados para a Alemanha.....	-	8\$000	8\$000	-	-	253\$000	253\$000	-	-	96\$000	96\$000	-
Taxas de trafego.....	12:812\$184	11:804\$441	-	1:007\$698	11:662\$744	18:071\$198	1:408\$449	-	1:230\$607	1:078\$390	-	152\$217
Emolumentos do contencioso fiscal.....	310\$497	197\$618	-	112\$884	1:048\$825	73\$684	-	975\$141	8\$170	27\$538	19\$368	-
Emolumentos da guarda fiscal.....	49\$123	12\$499	-	36\$624	1\$040	-	-	1\$040	-	-	-	-
Armasenagem.....	496\$966	844\$658	347\$692	-	243\$776	369\$649	125\$873	-	38\$351	32\$818	-	50\$538
Arrojos do mar.....	-	16\$889	16\$889	-	47\$002	-	-	47\$002	-	41\$110	41\$110	-
Fazendas abandonadas e demoradas.....	248\$380	204\$949	-	38\$881	1\$572	-	-	1\$572	-	-	-	-
Multas e tomadias.....	760\$143	584\$385	-	175\$758	210\$740	644\$112	438\$372	-	75\$299	12\$741	-	62\$558
Sello.....	18:037\$078	18:029\$668	-	7\$410	7:812\$682	8:123\$597	815\$965	-	917\$089	654\$268	-	262\$821
Diversas.....	2:424\$899	2:022\$076	-	412\$828	425\$687	687\$752	262\$065	-	118\$187	118\$803	-	1\$385
Somma.....	1.829:459\$656	1.208:972\$982	80:217\$490	155:704\$164	650:264\$697	789:402\$404	169:492\$950	20:355\$249	46:808\$968	51:842\$350	8:683\$941	4:149\$949
Diferença para menos.....			125:486\$674		Diferença para mais.....		189:187\$707		Diferença para mais.....		4:588\$592	

1.ª Repartição da Direcção Geral das Alfandegas, em 1 de maio de 1911. — O Chefe da Repartição, João de Sousa Calvet de Magalhães.

MINISTERIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica, para os efeitos do n.º 3.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, se decreta que do credito extraordinario de 100:000\$000 réis, inscrito no capitulo 16.º da tabella vigente da despesa extraordinaria do Ministerio da Guerra, seja destinada a importancia de 3:000\$000 réis ao pagamento do excesso das horas de trabalho ao pessoal em serviço na 2.ª Repartição da 5.ª Direcção do mesmo Ministerio, como consequencia dos acontecimentos que ocasionaram a mudanca de regime no pais.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 1 de abril de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Muchado — Manuel de Brito Camacho.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por decreto de 23 do corrente: Segundo tenente David de Albuquerque Rocha — concedido continuar na situação de licença illimitada em que se encontra e fora do respectivo quadro, como foi determinado por decreto de 8 do corrente mês.

Aspirante de 1.ª classe a machinista naval Carlos Rodrigues Miranda — mandado passar á situação de licença illimitada, que requereu nos termos do artigo 1.º do decreto de 2 de novembro de 1910, logo que termine a licença registada que está gozando.

Majoria General da Armada, em 24 de maio de 1911. — O Major General da Armada, José Cesario da Silva, Vice-Almirante.

Direcção Geral de Marinha

1.ª Repartição

1.ª Secção

Para os devidos efeitos se faz publico que a praça que se devia realizar em Loanda no dia 15 de junho proximo, pelas duas horas p. m., para a arrematação do navio deposito-enfermaria Africa, fica transferida para o dia 15 de julho proximo, á mesma hora.

Direcção Geral da Marinha, em 24 de maio de 1911. — O Director Geral, José Maria Teizeira Guimarães.

2.ª Repartição

Despachos effectuados nesta data

Por decretos:

Capitão de mar e guerra, reformado, Eduardo João da Costa Oliveira — exonerado do cargo de chefe do Departamento Maritimo do Centro, que exerceu com zelo e intelligencia.

Capitão de mar e guerra, Emidio Augusto Carcezes Fronteira — nomeado para exercer o referido cargo.

Por portaria: Segundo tenente auxiliar do serviço naval reformado, Agostinho José — exonerado do cargo de delegado maritimo em Villa Nova de Milfontes.

Direcção Geral da Marinha, em 24 de maio de 1911. — O Director Geral, José Maria Teizeira Guimarães.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Despachos effectuados na data abaixo indicada. Por decretos de 22 do corrente mês: José Jeronimo Peres Blanco, medico, nomeado para o cargo de Intendente dos Negocios Indigenas e do Emigração na provincia de Moçambique. Julio Victorino dos Santos, nomeado para o cargo de Director da Imprensa Nacional da Provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colonias, em 23 de maio de 1911. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

5.ª Repartição

Por portaria de 23 do corrente mês: Manuel Joaquim da Nazareth, capitão pharmaceutico do quadro de saude de Moçambique — collocado na inactividade temporaria, por motivo de doença, por ter sido julgado incapaz de serviço temporariamente pela Junta de Saude das Colonias. Direcção Geral das Colonias, em 24 de maio de 1911. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

das Alfandegas

partição

Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, nos meses de março de 1910 e 1911

Alfandega de Ponta Delgada				Alfandega de Angra do Heroísmo				Alfandega da Horta				Total			
1910	1911	Diferenças em 1911		1910	1911	Diferenças em 1911		1910	1911	Diferenças em 1911		1910	1911	Diferenças em 1911	
		Para mais	Para menos			Para mais	Para menos			Para mais	Para menos			Para mais	Para menos
15.968,098	14.086,254	-	1.881,844	6.076,133	7.021,814	945,681	-	4.717,241	6.451,668	1.734,427	-	1.328.247,888	1.489.562,055	161.314,867	-
297,146	413,096	115,950	-	192,581	260,849	68,268	-	107,566	320,318	212,752	-	45.968,768	55.769,065	9.800,297	-
1.021,840	-	-	1.021,840	-	-	-	-	-	-	-	-	108.879,528	12.286,129	-	91.593,399
3.415,266	2.783,658	-	631,608	357,599	99,996	-	257,603	667	255,455	264,788	-	82.209,590	24.324,165	-	7.885,426
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10.888,842	11.651,557	812,715	-
486,778	493,694	6,916	-	11,282	40,002	28,720	-	-	-	-	-	12.537,781	11.378,687	-	1.159,144
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	459,661	629,818	169,657	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	45,780	91,997	46,217	-
1.533,580	689,370	-	850,210	55,421	235,060	179,639	-	168,253	113,274	-	54,979	31.661,759	32.918,254	1.256,495	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	155,291	190,599	35,308	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.545,588	2.012,892	-	533,191
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	275,418	401,810	126,392	-
87,428	43,000	5,577	-	29,578	26,908	-	2,670	10,061	21,686	11,625	-	4.602,802	4.921,725	318,923	-
240,121	204,591	-	35,530	49,037	88,308	-	15,784	7,104	19,550	12,446	-	7.518,821	6.973,784	-	540,037
111,565	62,210	-	49,355	24,334	29,432	5,048	-	15,292	18,154	-	2,188	19.233,561	16.779,765	-	2.503,796
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	288.186,215	254.198,304	-	33.987,911
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.740,190	1.339,237	-	400,953
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	18.024,658	12.141,348	-	5.883,310
114,098	25,214	-	88,884	160,332	112,111	-	48,221	-	-	-	-	39.150,419	29.987,808	-	9.163,111
322,391	299,736	-	22,655	152,098	189,838	86,740	-	52,705	55,791	3,086	-	21.432,168	18.428,548	-	3.003,620
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7.597,725	7.673,822	75,597	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	17.174,430	16.374,396	-	799,434
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.585,088	5.401,544	-	183,544
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.767,544	2.700,772	-	66,772
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	891,080	1.208,080	317,000	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.018,586	769,895	-	258,690
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	357,000	357,000	-
547,682	591,720	44,038	-	652,858	648,206	-	4,652	480,277	529,998	49,716	-	27.386,302	27.723,943	337,641	-
2,240	-	-	2,240	5,274	-	-	5,274	9,040	-	-	9,040	1.384,046	298,880	-	1.085,216
3054	3845	8291	-	12,261	53,006	40,745	-	23,880	45,804	22,924	-	85,858	111,654	25,796	-
12,058	36,142	24,084	-	6,542	7,411	869	-	15,438	11,028	-	4,410	358,181	1.801,706	443,575	-
7,212	-	-	7,212	-	-	-	-	-	-	-	-	54,214	57,949	3,735	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	244,902	204,949	-	39,953
2,846	4,139	1,293	-	45,600	1,800	-	43,800	2,449	4,800	2,351	-	1.097,077	1.251,977	154,900	-
840,874	312,858	-	528,016	179,909	196,571	16,662	-	161,197	158,667	-	2,580	26.948,774	27.430,124	581,350	-
117,188	90,018	-	27,170	31,043	7,078	-	23,970	2,304	5,813	8,009	-	8.129,263	2.929,039	-	200,224
24.583,910	20.135,545	198,149	4.446,365	8.041,992	8.961,880	1.321,862	401,974	5.772,974	8.006,491	2.306,614	73,097	2.064,332,187	2.081.821,652	176.127,815	159.237,850
Diferença para menos...		4.448,365		Diferença para mais...		919,888		Diferença para mais...		2.238,517		Diferença para mais.....		16.889,465	

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias

Considerando que é da maior conveniencia desenvolver a região Xinavane, propria a ser compensadoramente agricultada;

Considerando que importa para isso assegurar o transporte em boas condições quer de productos do solo quer de material que permita a instalação e desenvolvimento de industrias correlativas;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E autorizado o Ministro da Marinha e Colonias a contratar com a Incomati States Limited a construcção de uma linha ferrea partindo de Momba até Xinavane nas bases seguintes:

1.º O estudo da linha será feito sob a fiscalização do Governo e seguir-se-ha o traçado que o Governo fixar como o mais favoravel tomando como base o caminho já demarcado pela Companhia. Este estudo deve estar terminado seis meses depois de assinado o contrato sem o que caducaria a concessão devendo considerar-se approved desde que o governador geral, por intermedio do Conselho de Administração do Porto e Caminhos de Ferro de Lourenço Marques, se não pronunciar contra, dentro de dois meses a contar da sua recepção.

Com os estudos deve ser presente o orçamento da construcção para ser submettido á approvação do Governo Geral.

Se o Governo, depois dos estudos feitos, não quiser effectuar o contrato de construcção ou se este caducar,

pagará ao proponente a quantia de 1:200 libras como indemnização pelas despesas que tiver feito e nem o Governo nem o proponente terão direito a qualquer indemnização.

2.º Os terrenos atravessados pela linha não pertencentes ao Estado serão expropriados pelo concessionario.

3.º A construcção comprehende telegrapho e material fixo, que deve ser entregue ao Governo logo depois de finda a mesma construcção.

4.º A construcção da linha deverá começar dentro do prazo de seis meses, a contar da data do contrato, e estar concluida dentro de dezoito meses, a contar da data dos primeiros trabalhos de construcção.

Estes prazos só poderão ser prorogados em caso de força maior, e o concessionario pagará a multa de 50,000 réis por cada mês de demora na conclusão da linha.

5.º O caminho de ferro será de uma só via, a qual terá de largura 0m,75 e os rails serão de 15 kilogrammas por metro corrente.

6.º O custo da linha não será superior a 1:500 libras por kilometro, o qual será pago em Lourenço Marques, pela forma seguinte:

Pagamento de 50 por cento do custo da construcção da linha no acto da sua entrega ao Governo, por secções de 10 kilometros, ficando a conservação a cargo do constructor até a conclusão da linha.

Os restantes 50 por cento serão pagos em dez prestações annuaes, devendo a primeira prestação ser paga no fim do primeiro anno, depois da entrega da linha; a segunda, d'ahi a um anno, e assim até completo pagamento.

7.º A companhia não poderá exigir do Governo o pa-

gamento dos restantes 50 por cento, a que se refere a base antecedente, sem ter concluido a construcção de uma fabrica de açucar em Xinavane, ficando esses 50 por cento em poder do Governo como garantia para o cumprimento d'esta obrigação.

Se o concessionario não construir a fabrica no prazo de cinco annos, a contar da data do contrato, perde o direito a receber os 50 por cento, sem qualquer indemnização pelos trabalhos feitos.

8.º O Governo pagará á companhia concessionaria o juro de 3 por cento sobre as referidas percentagens de 50 por cento que estiverem em divida.

9.º A companhia obriga-se a fazer o deposito de 10 por cento do custo da construcção na Agencia Financial Portuguesa de Londres, podendo este deposito ser levantado logo que tenham sido construidas obras de valor equivalente ao duplo.

10.º O Governo adoptará na exploração d'esta linha, para o açucar e mais material da Companhia, as tarifas actualmente em vigor e em conformidade com as South Africa Produce Rates.

11.º O Governo transportará gratuitamente pela sua linha de Lourenço Marques ao Transvaal todo o material, utensilios e pessoal para a construcção d'este caminho de ferro.

12.º O Governo dá á Companhia direito de se aproveitar para a construcção da linha da madeira das florestas limitrophes que pertencam ao Estado.

13.º A Companhia sujeitar-se-ha a todas as condições impostas pelas leis e regulamentos aos empreiteiros das construcções d'esta natureza.

14.ª A companhia sujeitar-se-ha, em tudo quanto tenha relação com o contrato, ás leis e aos tribunales portuguezes, renunciando ao foro da sua nacionalidade e tomando Lisboa ou Lourenço Marques para sede.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Bragu*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*José Relvas*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, nos termos do decreto de 24 de março de 1911, haver requerido Mariana Antonia Emidio, residente no logar de Taveiro, freguesia de Bemdiro, concelho de Alcobaça, a entrega do espolio e vencimentos em divida de seu filho Benjamin Emidio, que foi segundo sargento n.º 5/535 da 2.ª companhia do deposito da provincia de Moçambique, e fallecido na mesma provincia em 11 de julho de 1910 a fim de que qualquer pessoa, que tambem se julgue com direito ao referido espolio e vencimentos, requeira por esta Repartição dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 24 de maio de 1911.—O Chefe da Repartição, *José Augusto de Sequeira Cilia*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

A necessidade de reorganizar toda a instrucção publica impõe-se ao Governo Provisorio desde o instante em que assumiu as responsabilidades do poder, tão pouco ella merecera do anterior regime um pouco de solicitude intelligente. Somos, na Europa, o país que conta o maior numero de analfabetos, e não suporta confronto o nosso ensino medio, superior e technico com o ensino similar nos países que trabalham e progridem.

A obra já realizada pelo Governo Provisorio da Republica, em materia de instrucção, representa um esforço gigantesco no sentido de erguer o nivel intellectual dos portuguezes á altura que elle deveria ter atingido, há muito tempo, se tivesse acompanhado, de longe que fosse, o movimento universal dos povos na sua ancia de progredir. Não é, sem duvida, impecavel essa obra; mas quem fizer a sua analyse e critica no honrado proposito de medir-lhe com justeza os defeitos e as qualidades, ha de reconhecer que ella é, talvez, a pedra mais firme lançada nos caboucos da sociedade nova pelo Governo Provisorio da Republica.

No que diz respeito ao ensino technico, considerado nos seus diferentes graus, a nossa miseria é comfrangente, a despeito da multiplicidade de institutos em que tal ensino se faz, não obstante a farfalhice dos programmas respectivos. As nossas aptidões originarias revelam as dos povos que já lograram atingir um alto desenvolvimento industrial, e que são, cumprir notá-lo, os de mais larga e mais intensa cultura scientifica. O nosso atraso provém apenas da insuficiencia do nosso ensino technico, insuficiencia que hontem era um mal e hoje é um perigo, dada a luta de competencias que é preciso supportar na concorrência aos mercados de todo o mundo.

Temos espalhadas no país varias escolas industriaes, tão deficituosas, a maior parte d'ellas, na sua installação e apetrechamento, como no seu dinamismo pedagogico. Tor-na-se indispensavel eliminar algumas e refundi-las todas, por maneira que correspondam á função que lhes compete, e que tem de ser rigorosamente definida. Os institutos de ensino technico medio não só preparam mal os seus alumnos para as carreiras a que se destinam, sendo notavel a sua falta de cultura geral, não obstante a profusão de cadeiras e de exames a que os obrigam.

O ensino technico superior é uma sofiamação grosseira de que tem encargos as Polytechnicas e os Institutos, estabelecimentos em que, na phrase do illustre professor Lepierre, muito se ensina e muito pouco se aprende. O ensino da engenharia chimica e o da engenharia electro-technica não existe, e todavia a importancia d'este ensino é hoje enorme, e de cada vez maior, industrial como é a phase ou cyclo de civilização que vamos percorrendo.

Não permitem os nossos minguados recursos financeiros despender immediatamente com o ensino technico-industrial as avultadas sommas que seria preciso consagrar-lhe, para ganharmos o tempo perdido em largos annos de criminosa incuria. Mas seria abominavel que não procurassemos, sem demora, obviar a um dos nossos peores males, remediando-o na medida do possivel.

Desaproveitadas muitas das fontes de riqueza e malbaratada a maior parte da sua riqueza produzida, o país, ainda assim, não é tão falho de recursos que não possa destinar algumas dezenas de contos de réis á criação, para empregarmos a palavra justa, do seu ensino technico, elemental, medio e superior, sendo absolutamente certo de que uma tal despesa é das mais justificadas, por ser das mais reproductivas.

Carecemos de ter bons engenheiros, e não só é mau, por ser deficitente, o ensino que fazemos da engenharia, mas até mesmo alguns ramos e dos mais importantes, d'esta

sciencia applicada, não figuram no quadro dos nossos estudos.

Para remediar tão lamentavel falta, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, decreta para valer como lei, que o Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, seja dividido em duas escolas inteiramente autonomas, o Instituto Superior do Commercio, cuja remodelação será ulteriormente decretada e o Instituto Superior Technico, que se organizam sobre as seguintes bases:

Base 1.ª

O Instituto Superior Technico será uma escola de engenharia onde se professorão os seguintes cursos:

- 1.º Curso geral (dois annos);
- 2.º Cursos superiores especiaes (tres annos) de:
 - a) Engenharia de minas;
 - b) Engenharia civil;
 - c) Engenharia mecanica;
 - d) Engenharia electro-technica;
 - e) Engenharia chimico-industrial.
- 3.º Cursos mais elementares correspondentes aos dos actuaes:
 - a) Conductores de minas;
 - b) Conductores de obras publicas, cuja organização será ulteriormente regulamentada, alem de outros cursos que de futuro se reconheça a necessidade de organizar.

Base 2.ª

O ensino será theorico e experimental e profissional.

A

O ensino theorico será ministrado nas 51 cadeiras adeante citadas e regidas por trinta professores, coadjuvados por vinte e cinco auxiliares do ensino:

Cadeiras dos cursos geral e especiaes

- 1.ª Trigonometria esferica — Algebra superior — Geometria analytica.
 - 2.ª Calculo differencial e integral.
 - 3.ª Geometria descritiva.
 - 4.ª Geometria descritiva applicada.
 - 5.ª Phisica experimental.
 - 6.ª Mecanica racional.
 - 7.ª Chimica inorganica.
 - 8.ª Chimica organica.
 - 9.ª Chimica analytica.
 - 10.ª Geodesia e topographia.
 - 11.ª Materiaes de construcção.
 - 12.ª Resistencia de materiaes applicada ás construcções civis.
 - 13.ª Resistencia applicada (cimento armado — obras de arte).
 - 14.ª Processos geraes de construcção.
 - 15.ª Noções de architectura.
 - 16.ª Construcções civis e industriaes.
 - 17.ª Vias de communicação (estradas — caminhos de ferro — rios e canaes).
 - 18.ª Noções geraes de construcções civis.
 - 19.ª Hydraulica geral.
 - 20.ª Distribuição de aguas — Saneamento — Hydraulica agricola.
 - 21.ª Hydrographia — Trabalhos hydraulicos — Portos de mar e faroes.
 - 22.ª Noções geraes de mineralogia e geologia.
 - 23.ª Mineralogia.
 - 24.ª Geologia e paleontologia.
 - 25.ª Geologia applicada — Hydrologia.
 - 26.ª Petrographia.
 - 27.ª Jasigos metalliferos.
 - 28.ª Exploração de minas — Topographia subterranea.
 - 29.ª Preparação mecanica de minerios.
 - 30.ª Docimasia — Metallurgia.
 - 31.ª Theoria geral das machinas.
 - 32.ª Descrição e applicação das machinas.
 - 33.ª Construcção e conducção de machinas.
 - 34.ª Energia hydraulica — Machinas hydraulicas.
 - 35.ª Aeromotores — Geradores e machinas de vapor.
 - 36.ª Machinas thermicas (excluindo as de vapor).
 - 37.ª Technologia mecanica.
 - 38.ª Electricidade geral.
 - 39.ª Geradores, motores e transformadores electricos.
 - 40.ª Luz e transporte de energia.
 - 41.ª Tracção electrica.
 - 42.ª Telegraphia e telephonia.
 - 43.ª Electrochimica.
 - 44.ª Medições electricas.
 - 45.ª Chimica tecnologica I.
 - 46.ª Chimica tecnologica II.
 - 47.ª Chimica — Phisica e Radioactividade.
 - 48.ª Engenharia sanitaria.
 - 49.ª Economia politica e social — Estatistica — Direito industrial.
 - 50.ª Contabilidade industrial.
 - 51.ª Desenho.
- Estas cadeiras coordenam-se do seguinte modo para a formação dos diversos cursos:

Curso geral

1.º Anno

- 1.ª Trigonometria esferica — Algebra superior — Geometria analytica.
- 3.ª Geometria descritiva.
- 5.ª Phisica experimental.
- 22.ª Noções geraes de mineralogia e geologia.

2.º Anno

- 2.ª Calculo differencial e integral.
- 4.ª Geometria descritiva applicada.
- 6.ª Mecanica racional.
- 7.ª Chimica inorganica.
- 51.ª Desenho.

Curso de engenharia de minas

1.º Anno

- 9.ª Chimica analytica.
- 10.ª Geodesia e topographia.
- 18.ª Noções geraes de construcções civis.
- 23.ª Mineralogia.
- 24.ª Geologia e paleontologia.

2.º Anno

- 16.ª Construcções civis e industriaes.
- 25.ª Geologia applicada — Hydrologia.
- 26.ª Petrographia.
- 27.ª Jasigos metalliferos.
- 32.ª Descrição e applicações das machinas.

3.º Anno

- 28.ª Exploração de minas — Topographia subterranea.
- 29.ª Preparação mecanica de minerios.
- 30.ª Docimasia — Metallurgia.
- 38.ª Electricidade geral.
- 48.ª Engenharia sanitaria.
- 49.ª Economia politica e social — Estatistica — Direito industrial.
- 50.ª Contabilidade industrial.

Curso de engenharia civil

1.º Anno

- 10.ª Geodesia e Topographia.
- 11.ª Materiaes de construcção.
- 15.ª Noções de architectura.
- 19.ª Hydraulica geral.
- 25.ª Geologia applicada — Hydrologia.
- 32.ª Descrição e applicação das machinas.

2.º Anno

- 12.ª Resistencia de materiaes applicada ás construcções civis.
- 14.ª Processos geraes de construcção.
- 20.ª Distribuição de aguas — Saneamento — Hydraulica agricola.
- 38.ª Electricidade geral.

3.º Anno

- 13.ª Resistencia applicada (Cimento armado — Obras de arte).
- 16.ª Construcções civis e industriaes.
- 17.ª Vias de communicação (Estradas — Caminhos de ferro — Rios e canaes).
- 21.ª Hydrographia — Trabalhos hydraulicos — Portos de mar — Faroes.
- 48.ª Engenharia sanitaria.
- 49.ª Economia politica e social — Estatistica — Direito industrial.
- 50.ª Contabilidade industrial.

Curso de engenharia mecanica

1.º Anno

- 18.ª Noções geraes de construcções civis.
- 31.ª Theoria geral das machinas.
- 32.ª Descrição e applicações das machinas.
- 38.ª Electricidade geral.

2.º Anno

- 33.ª Construcção e conducção de machinas.
- 37.ª Technologia mecanica.
- 39.ª Geradores, motores e transformadores electricos.

3.º Anno

- 34.ª Energia hydraulica — Machinas hydraulicas.
- 35.ª Aeromotores — Geradores e machinas de vapor.
- 36.ª Machinas thermicas (excluindo as de vapor).
- 48.ª Engenharia sanitaria.
- 49.ª Economia politica e social — Estatistica — Direito industrial.
- 50.ª Contabilidade industrial.

Curso de engenharia electrotechnica

1.º Anno

- 18.ª Noções geraes de construcções civis.
- 34.ª Energia hydraulica — Machinas hydraulicas.
- 38.ª Electricidade geral.

2.º Anno

- 33.ª Construcção e conducção de machinas.
- 38.ª Geradores, motores e transformadores electricos.
- 44.ª Medições electricas.

3.º Anno

- 40.ª Luz e transporte de energia.
- 41.ª Tracção electrica.
- 42.ª Telegraphia e telephonia.
- 43.ª Electrochimica.
- 48.ª Engenharia sanitaria.
- 49.ª Economia politica e social — Estatistica — Direito industrial.
- 50.ª Contabilidade industrial.

Corpo de engenharia chimico-industrial

1.º Anno

- 8.ª Chimica organica.
9.ª Chimica analitica.
18.ª Noções geraes de construcções civis.
23.ª Mineralogia.
38.ª Electricidade geral.

2.º Anno

- 32.ª Descrição e applicações das machinas.
43.ª Electrochimica.
45.ª Chimica technologica I.
47.ª Chimica-phsica e radioactividade.

3.º Anno

- 30.ª Docimasia-Metalurgia.
46.ª Chimica technologica II.
48.ª Engenharia sanitaria.
49.ª Economia politica e social. Estatistica. Direito industrial.

- 50.ª Contabilidade industrial.

Os programmas das cadeiras serão ulteriormente compostos pelos respectivos professores.

O ensino theorico será completado nos gabinetes annexos ás cadeiras especiaes a cada curso.

B

O ensino experimental ministrar-se-ha nos seguinte annexos do Instituto:

- Laboratorio de phsica;
Laboratorio de chimica;
Laboratorio de chimica-technologica;
Laboratorio de chimica-phsica e radioactividade;
Laboratorio de ensaios de resistencia de materiaes;
Laboratorio de mineralogia e petrographia;
Laboratorio de docimasia e metallurgia;
Laboratorio de electrotechnia.

C

O ensino profissional será ministrado nas seguintes officinas:

- Officina de carpintaria;
Officina de serralharia e officinas annexas ás cadeiras de technologia mecanica e de machinas;
Officina de electrotechnia;
Officina de instrumentos de precisão.

Base 3.ª

Haverá duas cathogorias de alumnos: ordinarios e livres.

Alumnos ordinarios são os que se sujeitam ás precedencias das cadeiras e a todas as disposições do regulamento, que será ulteriormente decretado.

Alumnos livres são os que frequentam livremente qualquer cadeira ou laboratorio, etc., não podendo ser admitidos a exame e cujas matriculas se farão depois da dos alumnos ordinarios, podendo ser limitadas, para cada cadeira, pela capacidade das aulas e laboratorios respectivos. Estes alumnos poderão requerer certificado de frequencia.

Base 4.ª

Os individuos que pretendam matricular-se no Instituto como alumnos ordinarios deverão vir habilitados com approvação no exame de saída do curso complementar (ciencias) dos lycens ou com preparatorios equivalentes ulteriormente a indicar.

Os individuos que pretendam matricular-se em qualquer cadeira como alumnos livres, deverão provar, no acto da matricula, que se encontram habilitados com os preparatorios necessarios para poderem seguir com proveito o ensino d'essa cadeira.

Nenhum alumno poderá matricular-se mais de tres vezes na mesma cadeira como alumno ordinario, excepto quando seja essa a unica que lhe falte para acabar um dado curso; neste caso ser-lhe-ha permittida a matricula uma quarta e ultima vez.

Base 5.ª

Nas aulas oraes será abolida a marcação de faltas dos alumnos; nas aulas practicas e officinas será fiscalizada a frequencia, como preceitua o actual regulamento.

Base 6.ª

Art. 1.º Haverá no Instituto as seguintes especies de exames:

§ 1.º Exames de frequencia, que serão em numero de tres em cada anno lectivo, tanto na parte theorica como na parte practica de cada cadeira, perdendo o anno o alumno que faltar a qualquer d'elles.

§ 2.º Exames annuaes, a que deverão submitter-se os alumnos ordinarios que tenham uma media final superior a sete valores e inferior a dez valores, tanto na parte theorica como practica de qualquer cadeira.

a) Os alumnos que tiverem uma media inferior a sete valores, quer na parte theorica quer na practica de qualquer cadeira, não serão admitidos a estes exames;

b) Os que tiverem uma media igual ou superior a dez valores, tanto na parte theorica como na parte practica de qualquer cadeira, serão dispensados do exame final passando com a media das duas medias;

c) Os alumnos que tiverem passado por media ou por exame, em qualquer cadeira, não poderão mais matricular-se nella como alumnos ordinarios;

d) Haverá igualmente provas de aptidão manual nas officinas, segundo condições a estabelecer ulteriormente.

§ 3.º Exames finais do curso.

a) Os alumnos que tiverem passado em todas as cadeiras de um curso por media ou por exames finais, poderão requerer o tirocinio da respectiva especialidade que durará, pelo menos, seis meses;

b) Dentro de um prazo de doze meses, depois de terminado o tirocinio, o alumno elaborará um projecto e um estudo da especialidade do seu curso sob a direcção de um dos professores technicos, em uma das salas de estudo ou laboratorios do Instituto;

c) Estes trabalhos serão julgados por uma commissão de tres professores do curso especial do candidato;

d) Se estes trabalhos forem classificados, pelo menos com a nota de «sufficiente», o alumno será submettido a um exame sobre a materia de tres cadeiras technicas do seu curso especial, sendo uma a que mais se prenda com o assunto dos seus trabalhos de exame e as duas outras á escolha do candidato; este exame não durará mais de duas horas;

e) O exame final de curso só poderá repetir-se mais duas vezes, caso o candidato não seja approved no primeiro;

f) A carta de curso só será passada depois de obtida approvação neste exame final com uma das classificações «sufficiente», «bom» ou «muito bom», classificação que será indicada na dita carta;

g) O alumno que tiver obtido a classificação de «muito bom» e cujas condições de fortuna lhe não permittam seguir no estrangeiro os estudos da sua especialidade, será recommendado ao Governo para que se lhe conceda uma pensão durante tres annos para frequentar no estrangeiro uma das melhores escolas especiaes, que lhe será indicada pelo Conselho Escolar;

h) Os alumnos que se não submitterem a este exame só terão direito a certidões das notas dos exames annuaes ou das medias de passagem nas varias cadeiras que frequentaram;

i) É abolida a tiragem de ponto para qualquer especie de exames.

Base 7.ª

I — Recrutamento de pessoal auxiliar

Artigo 1.º Os professores das cadeiras cujo estudo se pode realizar de um modo completo nas aulas, salas de estudo, laboratorios ou outros annexos da escola, poderão escolher, para seus assistentes, algum ou alguns dos seus ex-alumnos que tenham dado as melhores provas de aproveitamento e de interesse pelos assuntos que se professam nas suas aulas.

§ 1.º Os assistentes assim escolhidos só entrarão em exercicio depois da sua confirmação pelo Conselho Escolar.

§ 2.º Os alumnos do Instituto que não tenham ainda terminado os seus estudos academicos poderão igualmente ser nomeados em identicas condições, como auxiliares de ensino, ficando no-entanto com a categoria de segundos assistentes, não podendo ser promovidos a primeiros assistentes antes de terem terminado regularmente os seus estudos.

§ 3.º A nomeação d'estes assistentes será temporaria e não deverá durar mais de cinco annos, podendo, no entanto, o Instituto prescindir dos seus serviços no fim de qualquer anno lectivo, mesmo antes de terminado o dito prazo.

Art. 2.º Para as cadeiras de applicação ou aquellas, em geral, cujo estudo só incompletamente se possa fazer no Instituto, recrutar-se-hão os assistentes entre os diplomados do Instituto, ou de outras escolas que, a par da instrucção theorica sufficiente, tenham praticado pelo menos tres annos no respectivo ramo da technica ou da ciencia experimental e demonstrem ter completado na practica a sua instrucção nas disciplinas cujo ensino devem auxiliar.

§ unico. O Instituto poderá recrutar esta ultima categoria de assistentes entre os individuos diplomados pelas escolas estrangeiras, em condições analogas ás que se tem observado para o contrato de professores estrangeiros para as escolas industriaes do país.

Art. 3.º Os assistentes auxiliarão os professores em todos os trabalhos pedagogicos e scientificos nos laboratorios, salas de estudo e aulas.

§ unico. Os primeiros assistentes poderão ser promovidos a chefes de laboratorio ou de trabalhos practicos, quando a conveniencia do ensino assim o exija, conquistando uma situação fixa no Instituto, continuando porem a auxiliar os professores ordinarios ou extraordinarios.

Art. 4.º Para chefes de laboratorios e de trabalhos practicos tambem poderão ser escolhidos individuos com longa practica de trabalhos technicos ou das investigações a que se destinam os respectivos laboratorios, ainda que não tenham sido assistentes no Instituto.

§ 1.º Havendo varios concorrentes far-se-ha a escolha por concurso documental, preferindo-se o candidato que melhor prove a sua competencia e aptidões technicas ou scientificas.

§ 2.º Não havendo concorrentes que forneçam sufficiente garantia relativamente á sua competencia practica, proceder-se-ha conforme o preceituado no § 2.º do artigo 2.º

Art. 5.º A escola poderá exigir aos assistentes, chefes de trabalhos practicos e chefes de laboratorios até cinco horas de serviço diario.

(As attribuições exactas dos auxiliares do ensino serão ulteriormente definidas e regulamentadas).

II — Recrutamento de pessoal docente

Artigo 1.º Haverá as seguintes categorias de professores:

- a) Professores livres;

b) Professores extraordinarios;

c) Professores ordinarios.

Art. 2.º Todo o assistente com tres annos de exercicio escolar, diplomado com um curso superior technico, poderá conquistar o logar de professor livre, devendo acompanhar o requerimento ao conselho escolar de uma dissertação impressa, sobre um assunto da ciencia ou sciencias que deseja ensinar livremente, ou, na falta d'ella, de outros trabalhos da sua lavra, de publicação anterior, e sobre os mesmos assuntos scientificos.

§ 1.º Não serão tomados em consideração os escritos de vulgarização scientifica ou simplesmente de caracter literario.

§ 2.º A dissertação ou os trabalhos que a substituam devem provar que o autor está á altura de estudar theorica e praticamente um assunto da ciencia ou sciencias que pretende ensinar.

§ 3.º Os trabalhos do candidato serão apreciados num parecer motivado e redigido por um jury composto de tres professores, sob a presidencia do director. Os membros do jury serão escolhidos entre os professores cujas cadeiras mais se relacionem com os assuntos que o candidato se propõe ensinar.

§ 4.º Havendo mais de um candidato escolher-se-ha aquelle que, pelos seus escritos, mostre mais competencia ou, em igualdade de circunstancias, aquelle cujos trabalhos mais interessam á ciencia, á technica ou á economia nacionaes.

§ 5.º O jury poderá exigir que o candidato lhe forneça explicações, sobre qualquer parte da sua dissertação ou dos trabalhos que a substituam, numa sessão a que assistirá todo o corpo docente do Instituto.

§ 6.º O candidato que tiver sido recusado pelo jury poderá obter a publicação dos pareceres do jury no *Diario do Governo*, referentes a elle e ao candidato escolhido.

§ 7.º O candidato escolhido poderá abrir no Instituto um curso livre sobre as materias em que deu provas, embora a mesma disciplina já seja ensinada por um professor ordinario.

§ 8.º O Instituto porá á sua disposição uma aula em horas compatíveis com o horario escolar, permittindo-lhe o uso do material de ensino que lhe possa ser facultado sem desorganizar as aulas ordinarias.

§ 9.º O curso livre poderá ser aberto logo que para elle se tenham matriculado mais de tres alumnos. A importancia da matricula será paga na secretaria do Instituto e fixada pelo professor livre, constituindo a unica remuneração percebida pela sua regencia.

§ 10.º O professor livre poderá continuar a ser cumulativamente assistente até perfazer o periodo de cinco annos de assistencia se, segundo o § 3.º do artigo 1.º do capitulo 1.º, o Instituto não tiver conveniencia em prescindir dos seus serviços como assistente.

§ 11.º Não haverá exames na aula do professor livre, podendo apenas haver repetições de acordo com os alumnos. Os professores livres não farão parte de juries de exames nem terão assento no conselho escolar.

§ 12.º O tempo de permanencia na situação de professor livre é indeterminado, podendo, no entanto, ser-lhe retirada a licença para ensinar no Instituto, se, em tres annos consecutivos, a sua aula não puder funcionar por falta do observado no § 9.º

§ 13.º O conselho poderá admitir professores livres que não tenham pertencido ao Instituto como assistentes, mas que devem ser diplomados por esta ou por outra qualquer escola superior nacional ou estrangeira de reconhecida reputação, devendo sujeitar-se ás condições acima mencionadas (artigo 2.º d'este capitulo).

Art. 3.º Vagando uma das cadeiras ordinarias do Instituto, o conselho convidará para o seu preenchimento qualquer individualidade que, mesmo sem pertencer ao ensino, tenha dado provas de muita competencia nas materias d'essa cadeira, pelos seus escritos ou trabalhos na practica.

a) Havendo mais de um individuo nestas condições, proceder-se-ha segundo o § 4.º do artigo 2.º

§ 1.º A proposta para a nomeação de taes individualidades para os logares de professores ordinarios será fundamentada num parecer assinado por tres professores ordinarios, cujas cadeiras tenham afinidade scientifica com a que se deseja preencher, e pelo director, parecer que será publicado no *Diario do Governo*;

§ 2.º Na falta de taes individualidades será promovido o professor livre da especialidade, se o houver, que tenha pelo menos tres annos de exercicio nessa categoria;

a) Havendo mais de um professor livre nestas condições será nomeado aquelle cujos escritos na especialidade e tirocinio pedagogico tenham provado a sua maior competencia;

b) Não havendo professor livre nas condições do § 2.º do artigo 3.º e da sua alinea a) será aberto concurso para a escolha de um professor extraordinario.

Art. 4.º Os candidatos ao logar de professor extraordinario deverão ser diplomados com um curso technico superior de uma escola nacional ou estrangeira de reputação.

§ 1.º Tratando-se de uma cadeira de ciencia pura ou de ciencia experimental o candidato juntará ao seu requerimento quaesquer escritos originaes que provem a sua competencia para o estudo proficiente de problemas importantes do programma scientifico da cadeira vaga, procedendo-se para este concurso segundo o preceituado nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do artigo 2.º d'este capitulo.

§ 2.º Tratando-se da vaga de uma cadeira de ciencia applicada, o candidato deverá provar que dirigiu ou collaborou eficazmente como technico, durante pelo menos cinco annos, em quaesquer trabalhos em que applicasse

correntemente as disciplinas do programma da cadeira a preencher.

a) Só será escolhido um candidato que dê todas as garantias de competencia scientifica ou technica;

b) Os titulos do candidato serão apreciados num parecer assinado pelos membros de um jury composto como está preceituado no § 3.º do artigo 2.º d'este capitulo, procedendo-se em tudo o mais segundo os §§ 4.º e 6.º do mesmo artigo.

§ 3.º O candidato escolhido será nomeado professor extraordinario da cadeira vaga. Esta nomeação será temporaria e não deverá durar mais de cinco annos, podendo no entanto o instituto prescindir dos seus serviços no fim de qualquer anno lectivo, mesmo antes de terminado o dito prazo.

a) O professor extraordinario não terá assento no conselho escolar;

b) O professor extraordinario, com cinco annos de serviço effectivo nesta qualidade, será nomeado professor ordinario;

c) Faltando candidatos para os logares de professores extraordinarios, nas condições acima mencionadas, o instituto contratá-los-ha no estrangeiro.

(Extingue-se a categoria de professor auxiliar existente na actual organização do instituto).

Appendice

Mestres contratados

1.º O Instituto poderá contratar pessoal para o ensino de varias materias, como por exemplo:

Estenographia;
Photographia;
Esgrima;
Gymnastica;
Canto coral, etc.

2.º O contrato com o pessoal para o ensino d'estas materias poderá ser rescindido no fim de cada anno lectivo.

Base 9.ª

Os ordenados de exercicio do professorado ordinario e extraordinario serão proporcionaes ao numero de horas de serviço, não podendo ser inferiores aos que actualmente percebem.

Base 10.ª

O director do Instituto será de nomeação do Governo e escolhido entre os professores ordinarios. No caso de impedimento occupará o seu logar o professor mais antigo que estiver em serviço.

Base 11.ª

O pessoal da secretaria comprehenderá:
1 Secretario, que deve ser diplomado pelo Instituto com um dos seus cursos technicos;
1 Official bibliotecario que deverá ser tambem um diplomado pelo Instituto;
1 Official da secretaria;
1 Primeiro amanuense;
1 Segundo amanuense.

Base 12.ª

O Instituto Superior Technico terá administração autonoma dos bens e rendimentos que, por qualquer modo legitimo, lhe sejam destinados.

Base 13.ª

A direcção pedagogica do Instituto será attribuição exclusiva do seu conselho escolar.

Base 14.ª

O Governo decretará as instrucções regulamentares d'estas bases.

Base 15.ª

Fica revogada toda a legislação anterior, na parte que contrarie as disposições consignadas neste decreto com força de lei.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E' approvedo o regulamento interno do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assinado pelo Ministro do Fomento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica em 23 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Regulamento Interno do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas a que se refere o decreto d'esta data

Da constituição do Conselho

Artigo 1.º O Conselho Superior de Obras Publicas e Minas é constituído por:

a) Um presidente, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Fomento;

b) Um vice-presidente, de nomeação do Governo, de entre os vogues effectivos do Conselho;

c) Os inspectores geraes e inspectores, em numero de dez da secção de obras publicas e de dois da secção de minas, que serão vogues natos e vitalicios do conselho;

d) Os inspectores geraes ou inspectores, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, do artigo 92.º, do decreto de 24 de outubro de 1901, que serão tambem vogues natos e vitalicios do Conselho, mas como supranumerarios, e considerados como effectivos quando servirem no Conselho;

e) Um secretario, engenheiro chefe da secção de obras publicas ou da de minas, que será nomeado pelo Governo, e desempenhará em commissão aquelle cargo;

f) Os chefes das repartições technicas da Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, quando o Conselho o julgar conveniente, serão chamados a dar esclarecimentos e a fornecer os documentos que completem as informações a que são obrigados pelo artigo 36.º do presente regulamento.

§ 1.º O Director Geral das Obras Publicas e Minas poderá, quando o julgar conveniente, assistir a qualquer sessão do Conselho, tomando a presidencia d'essa sessão.

§ 2.º Na ausencia do presidente ou vice-presidente, fará as suas vezes o vogal mais antigo que assista á sessão.

§ 3.º Na ausencia do secretario desempenhará o seu logar o vogal mais moderno presente á sessão.

§ 4.º No impedimento de algum vogal nato effectivo, por haver sido nomeado temporariamente para commissão ou com licença de mais de tres meses, o Ministro, se o julgar conveniente, poderá nomear para tomar parte nas deliberações do mesmo conselho, como vogal aggregado, algum engenheiro de obras publicas ou de minas, que tenha dado provas de especial competencia em assunto de engenharia civil.

§ 5.º Alem dos vogues effectivos, os engenheiros que servirem no Conselho serão considerados como vogues aggregados com voto consultivo e deliberativo.

Art. 2.º Quando qualquer official, fazendo parte do pessoal tecnico da Direcção Geral dos Trabalhos Geodesicos e Topographicos, tenha de passar da situação de addido para a de effectividade do respectivo quadro, e que, nos termos do artigo 7.º, § unico do decreto organico d'aquella Direcção Geral, de 24 de outubro de 1901, tenha de ser ouvido o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, nos termos do § 2.º do artigo 20.º da organização de engenharia civil, o vice-presidente do conselho designará a sessão em que terá de ser resolvido o assunto, convidando para nella tomar parte e votar sobre a mudança de situação do official, o director geral dos trabalhos geodesicos.

Art. 3.º Quando, por indicação da vice-presidencia ou por proposta de algum dos vogues do conselho, approveda em sessão, se julgar conveniente que qualquer engenheiro chefe de serviço de obras publicas ou de minas, ou autor de algum projecto, seja chamado ao conselho para dar explicações sobre o assunto, o vice-presidente solicitará do Director Geral das Obras Publicas e Minas a comparência d'aquelle engenheiro em designada sessão.

§ unico. A vice-presidencia formulará por escrito as questões sobre as quaes o engenheiro convidado tenha de dar informação, a qual será prestada verbalmente em sessão plena do conselho, resumida por escrito e devidamente assinada, para ficar junto ao processo.

Da constituição das secções

Art. 4.º O Conselho Superior de Obras Publicas e Minas dividir-se-ha nas quatro secções seguintes:

1.º Obras hydraulicas, fluvias, maritimas ou agricolas, e na utilização das aguas correntes, esgotos e saneamento;

2.º Caminhos de ferro e estradas ordinarias;

3.º Minas, pedreiras, aguas minero-medicinaes e serviços geologicos;

4.º Edificios publicos e assuntos não especificados, e especialmente referentes ao pessoal.

§ 1.º A cada uma d'estas secções pertencerá um inspector geral.

§ 2.º As secções 1.ª e 2.ª contarão pelo menos cinco vogues cada uma e a 3.ª e 4.ª quatro; podendo, portanto pertencer um mesmo vogal a mais de uma secção.

§ 3.º A distribuição dos vogues pelas secções será feita pelo vice-presidente e submettida á approvação do Conselho no começo de cada anno.

§ 4.º A presidencia das secções pertencerá ao inspector geral mais antigo que nellas tiver sido inscrito e na sua ausencia ao vogal mais antigo que assista á sessão.

§ 5.º O Vice-Presidente do Conselho não será presidente de nenhuma das secções, mas poderá assistir a qualquer, tomando logar ao lado do respectivo presidente e entrando na discussão, quando o entender conveniente.

Art. 5.º Em dia e hora previamente fixado pelo vice-presidente reunir-se-ha em cada semana cada uma das secções do conselho, a qual serão presentes os processos que tenham sido distribuidos a cada um dos seus membros, e nessa reunião se assentarão, em conferencia, nas conclusões da consulta, que deverá ser lavrada pelo respectivo

relator. Nesta sessão o secretario lavrará uma acta mencionando os vogues presentes e summariamente as deliberações tomadas. O relator do processo elaborará o relatório, que será da sua responsabilidade, sendo da responsabilidade da secção as conclusões approvedas pela maioria da classe. O relatório e suas conclusões serão lidos ao conselho pleno, em sessão ordinaria e discutidos e votados.

Das attribuições do Conselho

Art. 6.º Compete ao Conselho Superior de Obras Publicas e Minas dar parecer fundamentado:

1.º Sobre quaesquer assuntos para que as leis lhe conferam attribuições especiaes, ou exijam o seu voto;

2.º Sobre todos os projectos de regulamentos geraes ou especiaes para os serviços de obras publicas ou de minas;

3.º Sobre os assuntos que digam respeito á vida official dos engenheiros do corpo de engenharia civil e dos seus auxiliares;

4.º Sobre todos os projectos de obras publicas e sua execução, processos de minas, pedreiras e aguas minero-medicinaes, que dependam da approvação ministerial;

5.º Sobre todos os assuntos technicos ou administrativos, que por determinação do Ministro sejam enviados ao Conselho para consultar.

§ 1.º Os processos comprehendidos no n.º 1.º d'este artigo serão remetidos directamente ao Conselho pela repartição por onde correrem, acompanhados da respectiva comunicação e dos documentos competentes que os instruem.

Os que digam respeito aos n.ºs 2, 3 e 4 serão enviados ao Conselho pelo Director Geral das Obras Publicas e Minas.

Os que se referirem ao n.º 5 serão presentes ao Conselho por despacho Ministerial, ou do Director Geral em nome do Ministro.

§ 2.º Quando o relator de qualquer processo, ou a secção respectiva, tenham duvida a respeito do ponto definido sobre que deva ser elaborada a consulta, a questão será presente ao Conselho pleno, que a resolverá; mas se nelle subsistir a mesma duvida, pedirá á Direcção Geral de Obras Publicas e Minas as necessarias aclaraciones, a fim do processo ser consultado como mais convenha aos interesses e serviço publico.

§ 3.º Poderão deixar de ser enviados ao Conselho, sendo superiormente resolvidos em vista da informação justificada que a respectiva repartição formule:

a) Os projectos de obras de custo não superior a réis 800\$000; mas quando a execução d'ellas mostre a necessidade de um orçamento supplementar, que a faça exceder aquella quantia, este orçamento com todo o processo será submettido á apreciação do Conselho;

b) Os autos de recepção definitiva de qualquer empreitada de fornecimento de materias, ou de execução de obras, quando o da recepção provisoria da mesma empreitada tenha sido approvedo pelo Conselho, e a respectiva repartição tenha verificado que foram cumpridas as condições de approvação provisoria;

c) Os assuntos de menor importancia, que se julgue poderem dispensar a consulta do Conselho.

Art. 7.º O vice-presidente do Conselho, ou quem suas vezes fizer, determinará a ordem dos trabalhos, dirigirá a discussão e vigiará pelo fiel cumprimento d'este regulamento.

Art. 8.º Ao vice-presidente, ou a quem suas vezes fizer, compete tomar conhecimento dos processos submettidos á apreciação do Conselho e commetter a um vogal, como relator, o exame previo de cada um.

§ 1.º Em caso de reconhecida urgencia, por iniciativa do vice-presidente, ou por proposta do relator, approveda em sessão do Conselho, este poderá tratar de processo que ainda não tenha sido discutido na respectiva secção, abrindo-se no Conselho a discussão immediata do assunto e votando-se as conclusões da respectiva consulta.

§ 2.º Os negocios de mero expediente, que devam ficar sujeitos á discussão do Conselho, serão apresentados pelo vogal secretario, que d'elles fará exposição para serem resolvidos immediatamente.

§ 3.º Em regra, não serão relatados e consultados pelo vice-presidente, nem distribuidos aos presidentes das diversas secções, processos que tenham de ser discutidos e votados nas sessões a que tenham de presidir; mas, se pelo conhecimento especial que o vice-presidente do Conselho ou os presidentes das secções tenham do assunto, seja conveniente que o relatem, o vice-presidente assim o determinará.

Art. 8.º Salvo os casos indicados no artigo anterior, § 1.º, todos os processos serão estudados e apreciados em conferencia nas respectivas secções, servindo de base para a discussão das conclusões da consulta a exposição e propostas que sejam apresentadas pelo relator.

Art. 10.º As consultas serão lidas ao conselho pleno pelos seus relatores, que as antecederão de um relatório verbal, em que resumidamente exponham o assunto, as razões que justificam as conclusões do parecer, os tramites que seguiu a discussão na secção e se as conclusões nella foram votadas por unanimidade ou por maioria. Não havendo contestação, será a consulta votada em seguida; mas, levantando-se qualquer duvida, abrir-se-ha a discussão sobre as respectivas conclusões, apurando-se por fim por meio de votação a opinião da maioria dos vogues presentes.

§ unico. Quando por impedimento justificado o relator não possa ser o apresentante da consulta e das suas conclusões, será ella apresentada pelo secretario do conselho.

Art. 11.º Todos os assuntos submettidos á apreciação do Conselho subirão ao Governo em consulta assinada pela maioria dos vogaes, seguindo-se o formulario mandado oficialmente adoptar.

§ 1.º Qualquer vogal, que divergir do parecer approved, poderá assinar vencido ou com declarações, e ser-lhe-ha mesmo permitido apresentar parecer em separado, que por elle deverá ser lido ao conselho, sem sobre esse parecer se abrir discussão.

§ 2.º O parecer em separado de qualquer vogal, ou da minoria do Conselho, subirá também ao Governo com a respectiva consulta da maioria.

Art. 12.º O vice-presidente, por sua iniciativa ou por deliberação do Conselho sob proposta de algum vogal, poderá suspender a discussão de qualquer assunto para ser estudado mais minuciosamente, ficando sobre a mesa o processo com todos os seus documentos para serem devidamente examinados. A suspensão de qualquer discussão poderá também ser determinada pelo vice-presidente a fim de dar lugar á discussão de outro assunto, cuja maior urgencia seja reconhecida.

§ unico. A discussão suspensa deverá continuar em sessão ordinaria ou extraordinaria que pelo vice-presidente seja previamente marcada.

Art. 13.º A vice-presidencia, quando considere que um assunto submettido ao Conselho carece de estudo mais demorado e especial para devidamente ser apreciado, mandará imprimir e distribuir pelos vogaes a consulta do respectivo relator. Com ella serão também impressas quaesquer declarações, esclarecimentos, ou indicações, que na sessão algum vogal tenha apresentado e que se julgue conveniente levar ao conhecimento do Conselho para esclarecimento do seu voto.

§ 1.º A impressão da consulta poderá ser requerida por qualquer vogal do Conselho, resolvendo este sobre a conveniencia d'essa impressão.

§ 2.º O vice-presidente do Conselho requisitará ao Secretario Geral do Ministerio do Fomento, que dê as convenientes ordens para a referida impressão.

Art. 14.º Se o Conselho julgar necessario pedir sobre assuntos submettidos á sua apreciação informações de qualquer engenheiro do corpo de engenharia civil em serviço do Estado, ou de qualquer repartição publica, o vice-presidente as solicitará, por intermedio da Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, independentemente do estudo, ou investigações a que qualquer vogal tenha procedido por iniciativa propria ou por deliberação do Conselho.

Art. 15.º Com previa deliberação do Conselho o vice-presidente poderá encarregar um ou mais vogaes de ir, na localidade, colher as informações, e fazer os esclarecimentos e estudos que sejam necesarios para esclarecimento de qualquer assunto que tenha sido submettido á sua apreciação.

Art. 16.º Na discussão de cada processo a presidencia dará a palavra aos vogaes que a pedirem, por ordem da sua inscrição, mas alternadamente aos que a houverem pedido a favor ou contra a conclusão da consulta que esteja em discussão.

§ unico. Nenhum vogal, salvo annuencia do Conselho, usará da palavra sobre o mesmo assunto por mais de tres vezes, nem de cada vez falará por mais de 15 minutos, com excepção do relator, que poderá usar da palavra com prejuizo da inscrição dos outros vogaes, e pelo tempo que julgar necessario.

Art. 17.º Os vogaes do Conselho podem, durante a discussão, propor emendas, ou additamentos á consulta, ou parecer do relator, os quaes depois de admittidos ficarão em discussão com a consulta, sendo as primeiras votadas antes da respectiva conclusão, e os segundos juntamente com esta, a qual será modificada em harmonia com a emenda ou additamento que tenha sido approved.

Art. 18.º Se as conclusões da consulta apresentada pelo relator não forem approvedas pelo Conselho, o vice-presidente nomeará outro vogal, escolhido d'entre os da maioria, o qual redigirá nova consulta em conformidade do parecer votado. Esta nova consulta será na sessão seguinte lida e approveda em Conselho, ficando, porem, archivada a que tiver sido rejeitada.

Art. 19.º O Conselho terá uma sessão ordinaria, por semana, e as extraordinarias que as necessidades do serviço reclamarem.

§ unico. Para as sessões extraordinarias nos respectivos avisos serão designados os assuntos de que haja a tratar.

Art. 20.º O Conselho só poderá funcionar quando estiver presente a maioria dos seus vogaes em effectivo serviço, em Lisboa.

§ 1.º Para esta contagem não se contam os inspectores em serviço externo.

§ 2.º Os vogaes que não puderem assistir á sessão por serviço official que d'isso os iniba, também não serão contados para o fim do artigo 20.º

§ 3.º Não poderão ausentar-se do Conselho para serviço externo, e ao mesmo tempo, os dois inspectores da secção de minas, nem mais de tres dos da secção de obras publicas, salvo se por conveniencia do serviço assim seja superiormente determinado.

§ 4.º Para o effecto d'este artigo o serviço das inspecções será regulado pela seguinte forma:

a) As respectivas circunscricções e os inspectores de obras publicas d'ellas encarregados serão fixados pelo Governo;

b) Serão annualmente obrigatorias as inspecções, podendo cada uma durar tres meses, sendo as epochas da inspecção ordinaria na primavera e no outono; e deverão comprehender todas as obras e pessoal das direcções, ou serviços comprehendidos em cada circunscricção, e relativos tanto a obras

hydraulicas, como de viação ordinaria, caminhos de ferro e edificios publicos. Se por conveniencia do serviço algum inspector deva continuar ausente do Conselho por mais de tres meses em cada anno, assim será superiormente autorizado em vista da representação do respectivo inspector e com informação do vice-presidente do Conselho. Das inspecções, para as quaes a Governo decretará o competente regulamento, elaborará cada inspector um relatório que tratará tanto da parte technica, como da administração e do pessoal tecnico, sendo esse relatório enviado ao Governo e devendo servir para o cadastro do pessoal tecnico e sua promoção. D'este relatório será a copia da parte technica enviada ao Conselho para ser consultada, quando esta corporação tenha de pronunciar-se sobre qualquer assunto respectivo ás obras, ou ao pessoal a que o relatório se refira;

c) No começo de cada anno combinará o vice-presidente do Conselho com os inspectores a epocha em que devam occupar-se do serviço externo que lhes compete, o qual poderá prolongar-se pelo tempo maximo de tres meses para o fim do § 3.º d'este artigo;

d) Da combinação de que trata a alinea antecedente dará o vice-presidente conhecimento á Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, que devidamente a approvedará, se o julgar conveniente.

Art. 21.º Cada uma das quatro secções, em que se divide o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, reunir-se-ha pelo menos uma vez por semana nos dias previamente fixados pelo vice-presidente do Conselho de combinação com os presidentes das secções. Alem das sessões ordinarias realizar-se-hão as extraordinarias que os presidentes das secções julgarem necessarias.

Art. 22.º As sessões das secções serão applicaveis es preceitos d'este regulamento estabelecidos para o Conselho Superior.

Art. 23.º Todos os vogaes natos do Conselho Superior, effectivos ou supranumerarios, e os vogaes aggregados, terão voto consultivo e deliberativo em todos os assuntos submettidos á sua apreciação.

§ unico. O vogal que presidir á sessão do Conselho tem voto de qualidade.

Art. 24.º Nenhum vogal presente a qualquer sessão se absterá de votar, sendo-lhe porem licito fazer declarações, ou apresentar voto em separado. Neste ultimo caso o voto será lido em Conselho, mas sobre elle não versará discussão.

Art. 25.º As votações serão proclamadas por quem presida á sessão, devendo consignar-se na acta se a conclusão do relatório foi approveda por unanimidade ou por maioria, e quem a rejeitou.

§ unico. Quando a vice-presidencia o julgar conveniente, ou por deliberação do Conselho a requerimento de qualquer vogal, a votação será nominal, votando primeiro o secretario, depois os vogaes por ordem das suas antiguidades, e por fim quem presidir á sessão.

Do secretario e das actas de Conselho

Art. 26.º Ao secretario do Conselho compete:

a) Assistir ás sessões e lavrar a competente acta de cada uma;

b) Superintender no serviço da secretaria do Conselho, distribuindo o serviço pelo respectivo pessoal;

c) Receber e expedir a correspondencia, e fazer os avisos e convites para as sessões extraordinarias, ou convocações do Conselho;

d) Examinar e expor ao Conselho os negocios de expedientes de que tenha de occupar-se, ou de qualquer outro serviço que lhe tenha sido incumbido pelo vice-presidente.

e) Elaborar, finalmente, até o dia 31 de março de cada anno, o relatório do movimento do Conselho, numero de consultas votadas, numero de consultas elaboradas por cada vogal, movimento geral da secretaria e todos os factos que justifiquem alguma providencia que tenha de solicitar-se ao Governo;

f) Assistir e registar summariamente as deliberações tomadas em cada secção nas suas sessões ordinarias e extraordinarias.

Art. 27.º As actas das sessões do Conselho e as deliberações das secções serão inscritas em livros especiaes, assinadas e rubricadas pelo vogal que a ellas tenha presidido.

§ 1.º O secretario fará a synopse e indice geral das actas, bem como das deliberações das secções, que ficarão registadas em livros especiaes.

§ 2.º Tanto o livro das actas das sessões do Conselho, como os das secções, terão termo de abertura e encerramento, e todas as folhas serão rubricadas pelo secretario.

Art. 28.º Todos os processos, que derem entrada no Conselho para serem submettidos á sua apreciação, serão registados em livro especial e mencionados pela ordem numerica da entrada, objecto de que tratam, e data da sua distribuição, da approvação da respectiva consulta e da remessa ao seu destino. Os processos distribuidos ás secções serão descritos nos respectivos livros das suas actas pela data da remessa á secção e pela da entrega no Conselho.

Disposições geraes

Art. 29.º Os vogaes natos do Conselho, effectivos ou supranumerarios, poderão ser empregados em commissões importantes, que o Governo julgar conveniente, ficando temporariamente desligados do Conselho.

Art. 30.º Os vogaes inspectores desempenharão cumulativamente com os trabalhos do Conselho os serviços externos que lhes compitam, ou aquelles de que o Governo

os incumba temporariamente e sem preterição dos do Conselho.

Art. 31.º É inaccumulavel com o exercicio de vogal do Conselho Superior das Obras Publicas o Minas a commissão de Director Geral das Obras Publicas e Minas, as de chefes de repartição, e a de director ou chefe de quaesquer serviços externos.

Art. 32.º As antiguidades dos engenheiros vogaes do Conselho, para os effectos d'este regulamento e logar que devem occupar no mesmo Conselho, serão determinadas pela precedencia da nomeação nas categorias e classes a que pertençam, e para os engenheiros da mesma categoria, nomeados na mesma data, pela precedencia das nomeações e classes immediatamente anteriores.

Art. 33.º Na secretaria do Conselho Superior e nas salas que lhe forem destinadas será feito todo o expediente, tanto do proprio Conselho, como das inspecções, nas suas relações com o Conselho e suas secções, e com as direcções inspeccionadas.

§ unico. O vice-presidente do Conselho requisitará o pessoal necessario para que a secretaria possa desempenhar eficazmente todos os trabalhos a seu cargo, propondo o numero e categorias dos empregados que julgar indispensaveis.

Art. 34.º O vice-presidente do Conselho, ou quem suas vezes fizer, em conferencia com os presidentes das secções e com o secretario do Conselho, escolherá, de entre os processos votados, aquelles que estabelecerem corpo de doutrina, ou que se referirem a assuntos dignos de ser registados, ou ainda que tenham sido mais proficientemente tratados nas respectivas consultas. Depois de feita esta escolha, será proposta ao Governo a impressão d'esses pareceres em volumes separados, ou na *Revista de Obras Publicas e Minas*, e em separata, organizando-se assim o archivo do Conselho, onde com facilidade se encontrem os assuntos estudados e se conheçam os precedentes estabelecidos nas resoluções tomadas.

Art. 35.º Nos casos omissos ou de duvida sobre a applicação de algum dos artigos d'este regulamento será essa omissão ou duvida resolvida pelo Conselho, e essa resolução considerada como transitoria até que o Governo a decida definitivamente.

Art. 36.º Todos os negocios submettidos ao Conselho e ás suas secções serão sempre instruidos com a informação e parecer das competentes repartições, e com todos os papeis que lhes digam respeito e sejam necesarios, verificando-se na respectiva secção que esta disposição seja cumprida.

Paços do Governo da Republica em 23 de maio de 1911.— O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Notificação dos registos feitos no Bureau Internacional de Berne

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto de 1 de março de 1901 e nos termos das convenções internacionais vigentes se fez publico que, segundo foi notificado pela Repartição Internacional de Berne, foram ali registadas, desde 2 a 8 de maio de 1911, trinta marcas abaixo mencionadas, com os n.ºs 10:709 a 10:738, que estão á disposição de quem as desejar examinar na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial.

Em 2 de maio de 1911:

N.º 10:709 e 10:710.— Classes 5.ª, 6.ª, 68.ª e 69.ª

Moritz-Löw, fabrik ätherischer Oels und Essenze-Hus-sowitz bei Brün (Mähren-Austria).

Destinadas a bebidas alcoolicas e não alcoolicas, sumo e xarope de fructas, xarope de sumo de limão, oleo volatil, destillados e essencias de toda a qualidade.

N.º 10:711.— Classe 16.ª

Rudolf Schmidt & C.º, Wien x, Austria).

Destinada a limas.

N.º 10:712.— Classes 8.ª e 16.ª

Os mesmos.

Destinada a limas, aço e ferramentas.

N.º 10:713.— Classes 8.ª, 16.ª e 32.ª

Os mesmos.

Destinada a aço, artigos de aço, ferramentas, com excepção de ferramentas pneumaticas.

N.º 10:714.— Classes 8.ª e 16.ª

Os mesmos.

Destinada a aço e ferramentas.

N.º 10:715.— Classes 8.ª e 16.ª

Os mesmos.

Destinada a martelos de aço de molas, aço e ferramentas, machinas de forjar.

N.º 10:716.— Classe 58.ª

Gustave Lohse, Wien, VII, Austria.

Destinada a perfumarias, productos cosmeticos e sabões de toilette.

N.º 10:717.— Classe 21.ª

Fabriques des Montres Zenith, Georges Favre-Jacot & C.º, Locle, Suissa.

Destinada a machinismos e caixas de relogios.

N.º 10:718.—Classe 25.ª

F. Faudy, Bruxellas, Belgica.

Destinada a accessorios e artigos para a industria de automoveis.

Em 4 de maio de 1911:

N.ºs 10:719 a 10:720.—Classes 11.ª e 79.ª

A. Suttervormals Sutter Krauss & C.ª, Oberhofen, Thurgovie-Suissa.

Destinadas a artigos chimicos e tecnico-chimicos, productos pharmaceuticos.

N.º 10:721.—Classe 11.ª

Os mesmos.

Destinada a artigos chimicos e tecnico-chimicos.

Em 6 de maio de 1911:

N.ºs 10:722 a 10:724.—Classes 69.ª e 79.ª

Arger & C.ª, Paris, Franca.

Destinada a agua mineral natural purgativa.

N.º 10:725.—Classe 16.ª

Adolph-Joseph Krassnoff, Paris, Franca.

Destinada a trados, mandris, verrumas e outras ferramentas mechanicas.

N.º 10:726.—Classe 52.ª

Guillaume Fils Ainé & Bouton, Paris, Franca.

Destinada a sovacos.

N.º 10:727.—Classes 65.ª e 79.ª

Société des Ferments Lactiques, Paris, Franca.

Destinada a productos pharmaceuticos e alimenticios.

N.º 10:728.—Classe 59.ª

Cornelle Halfants-Vinckenbosch, Firlmont, Belgica.

Destinada a tabacos e cigarros.

N.º 10:729.—Classe 29.ª

Cimenterie d'Orp-Le-Grand, Orp-Le-Grand, Belgica.

Destinada a cimentos.

N.º 10:730.—Classes 40.ª e 41.ª

Maurice Wirths, Dolhaing-Limbourg, Belgica.

Destinada a loiça de barro vidrado, vidraria e porcelana.

N.º 10:731.—Classe 11.ª

Société Anonyme Takris, Anderlecht, Belgica.

Destinada a papel photographico.

N.º 10:732.—Classes 59.ª, 68.ª e 69.ª

The Continental Bodega Company (Société Anonyme), Bruxellas, Belgica).

Destinada a vinhos, espirituosos e todas e quaisquer bebidas e cigarros.

Em 8 de maio de 1911:

N.ºs 10:733.—Classes 3.ª, 9.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 32.ª, 33.ª, 34.ª, 53.ª, 58.ª, 65.ª, 66.ª, 73.ª, 78.ª e 79.ª

Chemische Werke und Holzkonservierung-Strohbach, Kunz & C.ª, Wien XXI, Austria.

Destinada a uma materia de impressão para usos dentarios, preparados, farinha panificada para a padaria, confeitaria e pastelaria, mordentes, agentes de branqueamento, cores para papeis pintados, cremes, productos chimicos para applicações industriales, scientificos e photographicos, desinfetantes, productos de impregnação para sobrados, materias colorantes, cores de toda a natureza, vernizes, gorduras industriaves, substancias tanantes, productos para a conservação, impregnação e tintura das madeiras, productos para a arte capillar, resinas, agglutinadores, substancias cosmeticas, productos para a conservação dos alimentos, lacas, lanolinas, productos para limpeza, conservação, impregnação e tintura dos coiros, cores para pintores, oleos industriaves, pinturas a pastel, perfumarias, productos pharmaceuticos e drogas, productos de limpeza e de polimento, pós para toilette, substancias protectoras contra a ferrugem, cosmeticos, productos para a conservação da belleza, lubrificantes, sabões, amidos e substancias amyilaceas, artigos de toilette de todos os generos, productos para lavagem e branqueamento, graxas, ceras, productos para empastar os dentes, productos para o cuidado dos dentes, collas.

N.º 10:734.—Classe 32.ª e 38.ª

Aktiengesellschaft Der Emallierwerke und Metallwarenfabrik, Austria.

Destinada a bateria de cozinha esmaltada e estanhada, e mercadorias de todo o genero em metais.

N.º 10:735.—Classes 17.ª e 22.ª

Anton Bresser, Wien XVIII, Austria.

Destinada a machinas para descascar grãos.

N.º 13:736.—Classe 65.ª

R. Sousa & C.ª, Rio de Janeiro, Brasil.

Destinada a producto alimenticio.

N.º 10:737.—Classe 68.ª

José M. Fernandez y Gonzalez, Jerez de la Frontera, Cadiz, Hespanha.

Destinada a um vinho amontillado.

N.º 10:738.—Classe 68.ª

O mesmo.

Destinada a vinhos, aguardentes e licoras.

São convidados todos aquelles que se julguem prejudicados pela proteçõo das referidas marcas em Portugal a apresentarem as suas reclamações na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial, no prazo de tres meses, a contar da data da publicação do terceiro aviso.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 19 de maio de 1911.—O Director Geral, E. Madeira Pinto.

Registo de nomes

Aviso de pedidos

Para conhecimento dos interessados se faz publico que, nas datas abaixo indicadas, foram pedidos os registos dos nomes que seguem:

Em 9 de maio de 1911:

N.º 1:667.—Lisboa.

Le Chic Parisien

Pedido por M. G. dos Santos, natural da freguesia da Mata Mourisca, concelho de Pombal, industrial, estabelecido na Rua da Betesga n.º 75, 2.º, em Lisboa.

Em 11 de maio de 1911:

N.º 1:668.—Lisboa.

Sapataria Elegante

Pedido por Joaquim Pereira Leandro, natural de Santa Iria, concelho de Loures, commerciante, estabelecido na Rua do Marquês de Alegrete n.º 78 a 82, em Lisboa.

Em 15 de maio de 1911:

N.º 1:669.—Porto.

Carpinteria Mala

Pedido por José da Silva Maia, português, industrial, proprietario de uma carpinteria com sede no Largo da Lapa n.º 27, no Porto.

Em 16 de maio de 1911:

N.º 1:670.—Porto.

Companhia Fabril do Bomfim

Pedido pela Companhia Fabril do Bomfim, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, com fabrica de fição e tecidos de algodão, na Rua de Barros Lima, 302, no Porto.

Em 18 de maio de 1911:

N.º 1:671.—Porto.

Casa Favorita

Pedido por Castanheira & Valladares, portugueses, commerciantes, com estabelecimento de confeitaria e mercearia na Rua da Fabrica n.ºs 70 e 72, e na Travessa da Fabrica n.ºs 1 a 7, no Porto.

Da data da publicação do terceiro aviso, começa a contar-se o prazo de seis meses, para as reclamações de quem se julgar prejudicado com a concessão dos referidos registos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 18 de maio de 1911.—O Director Geral, E. Madeira Pinto.

2.ª Secção

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 7:782.

Miguel dos Santos, industrial e Julio Germano de Araújo, empregado no commercio, ambos portugueses, residentes em Lisboa, requereram pelas tres horas da tarde do dia 9 de maio de 1911, patente de invenção para: «Ladrilhos crystallicos», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

«A applicação da chapa de vidro commum ou de crystal pintado com oxidos metallicos e bioxido de chumbo, e a sua ligação com cimento, papelão moído e verniz, formando um só corpo compacto, resistente bastante e homogeneo».

N.º 7:783.

Whitehead & C.ª, fabricantes de torpedos, residentes em Fiume, Hungria, requereram, pelas tres horas da tarde do dia 9 de maio de 1911, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos em torpedos automoveis», reivindicando o seguinte:

«1.º Um aperfeiçoamento em torpedos automoveis que consiste em transformar o compartimento aberto, que contém o mecanismo, n'uma camara estanque disposta de modo a desempenhar simultaneamente o seu papel de envolvero do machinismo e o papel, novo, de reservatorio de agua para alimentação do reaquecedor de ar e para o resfriamento dos cylindros, a fim de permitir alojar a bordo do torpedo um volume de agua doce sufficiente para assegurar a alimentação do reaquecedor bem como o resfriamento dos cylindros,

sem grande sobrecarga adicional e sem perigo para os orgãos de machina;

2.º Uma forma de execução do compartimento reivindicado em 1, caracterizada pelo facto de ter uma valvula de segurança a que permite a saída do ar em excesso e pelo facto de conter um motor, de preferencia com cylindros inclinados à, dispostos na parte inferior, ao qual está ligada uma bomba j destinada a injectar a agua no reaquecedor de ar e, com interposição de um regulador apropriado que limita a quantidade de agua injectada».

N.º 7:784.

Walter Howard Fitz-Gerald, official de artilharia reformado, Harold Frazer Wyatt e Lionel Graham Horton Horton-Smith, residentes em Londres, Inglaterra, requereram, pelas tres horas da tarde do dia 9 de maio de 1911, patente de invenção, para: «Preparado ou composição de materias para o resfriamento de objectos excessivamente aquecidos», reivindicando o seguinte:

«1.º O emprego de um composto ou preparado, constituído por uma mistura de fuligem e de graphite, para conservar relativamente frios os canos das armas, as chumaceiras dos velos, os cylindros das machinas de explosões e outros objectos excessivamente aquecidos;

2.º Um composto ou preparado destinado a applicar-se sobre o exterior dos canos das armas ou de outros artigos que no emprego são submettidos a um aquecimento excessivo, vindo de dentro, que consiste em uma mistura de fuligem e de graphite, com ou sem a addição de agua ou de oleo para humedecer aquellas;

3.º Um composto ou preparado, como se reivindica na 2.ª reivindicação, em que se emprega uma solução de amoniac para humedecer a mistura, em lugar da agua ou do oleo;

4.º Metos para resfriar os canos das armas e outros artigos que no emprego são submettidos a um aquecimento excessivo, vindo de dentro, que consistem na combinação de um preparado mixto, como se reivindica na 2.ª ou 3.ª reivindicação, encerrado em uma caixa ou camisa e conductores metallicos encorporados no referido composto, em contacto com o cano da arma, ou com o outro objecto e com a caixa mencionada;

5.º A associação de orgãos de resfriamento, como se reivindica na 4.ª reivindicação o emprego de pannos de rede de fio de cobre, encorporados no mixto de fuligem e de graphite, para servirem como conductores do calor».

N.º 7:785.

Hugo Kjalmar Carlsen, subdito dinamarquês, industrial, residente em Copenhagen, Dinamarca, requereu pelas onze horas e meia da manhã do dia 10 de maio de 1911, patente de invenção para: «Um processo para a fabricação de clichés e a fixação dos mesmos nas respectivas bases», reivindicando o seguinte:

«1.º O processo para a fabricação de clichés, em series; processo caracterizado pelo cyclo de operações seguinte: Transportar o desenho por meio da prensa, a uma chapa de metal, passar sobre o cliché um rolo de caoutchouc que recebe a tinta e, por sua vez, a deposita sobre uma chapa de metal, gravar essa chapa a agua forte;

2.º O processo para a fixação dos clichés produzidos pelo processo de que trata a primeira reivindicação em bases, de qualquer substancia, processo que é caracterizado pelo facto do cliché ou do reverso d'elle, ou ambos, terem duas ou mais bordas reviradas, de modo que o mesmo cliché fica preso aos lados da base e não á face superior d'ella;

3.º Uma maneira de executar o processo de que trata a segunda reivindicação caracterizada pelo facto de haver sulcos na base nos quaes as bordas reviradas do cliché poderão penetrar e correr, para tornar o cliché fixo na base;

4.º Uma variante da maneira de executar o invento, descrita na terceira reivindicação, caracterizada pelo facto da base ser mais estreita em baixo que em cima, de modo que os lados obliquos, assim formados, são, ou podem ser, mais ou menos envolvidos nas bordas reviradas do cliché».

N.º 7:786.

Charles Eber Baker, cidadão americano, metallurgista, residente em Chicago, Estados Unidos da America, requereu pelas quatro horas da tarde do dia 11 de maio de 1911, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos no tratamento de minerios», reivindicando o seguinte:

«1.º O methodo para o tratamento de sulphuretos e oxydos mine- raes de mistura, methodo que consiste em reagir sobre elles com uma mistura gasosa que contém acido chlorhydrico e chloro livre, de preferencia com addicionamento de oxygenio;

2.º O methodo para o tratamento de sulphuretos e oxydos mine- raes, methodo que consiste em reagir sobre elles com uma mistura gasosa que contém acido chlorhydrico e chloro livre, de preferencia com addicionamento de oxygenio, sendo o chloro empregado na proporção competente para a chloretização dos sulphuretos que o minerio contém;

3.º O methodo para o tratamento de sulphuretos e oxydos mine- raes misturados, methodo que consiste em reagir sobre ellas com excesso de chloro na presença de humidade, de baixo de condições taes que uma parte do chloro seja convertida em acido chlorhy- drico».

N.º 7:787.

Arthur Reginald Augus, subdito inglês, procurador, residente em Newton, proximo de Sydney, Nova Gales do Sul, Australia, requereu pelas quatro horas e meia da tarde do dia 11 de maio de 1911, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos nos dispositivos de funcio- namento seguro para caminhos de ferro (F)», decla- rando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Em um systema relacionado com os dispositivos de anda- mento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio caracterizado pelo emprego de uns factores de segurança, de tal maneira adaptado que um comboio pode automaticamente fechar e abrir uma secção de caminho de ferro;

2.º Em um systema relacionado com os dispositivos de anda- mento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio, graças ao qual as secções de caminhos de ferro se inter- connexionam electricas e automaticamente;

3.º Um methodo ou meio de evitar os choques entre os comboios que se approximam um do outro ou que vão um em continuação do outro, pela mesma via, em que um gerador electrico estabelecido num comboio esteja apropriado para, quando o comboio passar por um contacto de rampa situado na via, automaticamente abrir a secção em que esteja avançando esse comboio, de tal modo que,

quando for de passagem de outro comboio por algum dos mencionados contactos de rampa da referida secção, se obtenham em primeiro lugar neste ultimo comboio uns sinais visuaes e auditivos, e em seguida, quando da passagem do mesmo comboio por outros dos citados contactos de rampa, que este ultimo comboio se detenha automaticamente;

4.º N'um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio, graças ao qual, quando um comboio munido de um gerador passar por uns contactos de rampa da via, se pode obter automaticamente um equilibrio electrico;

5.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio, graças ao qual se consegue o andamento seguro dos comboios por uma secção sem haver recuo de que se formem curtos circuitos, de que se rompam os conductores, ou de que possa faltar a corrente necessaria;

6.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio graças ao qual um comboio munido de uns geradores, pode ao avançar por uma secção desocupada, receber um signal visual e um aviso auditivo significando que esta secção está desocupada;

7.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio caracterizado pelo emprego de um regulador com cujo funcionamento se evita que um comboio choque com outro;

8.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e a disposição das partes mecanicas e electricas que constituem um regulador, munido de um quadro de iman e de umas bobinas 188, uma armadura 214 normalmente mantida em posição contra um contacto 215, graças a um meio regulavel que pode ser uma mola 216 e um braço articulado 220 que tenha uma mola de regulação 223, existindo alem d'isso uns contactos isolados 218 e 219 apropriados para formar contacto com a mencionada armadura 214 quando as bobinas de iman 188 tenham sufficiente energia e levando ao mesmo tempo o citado braço 220 um contacto isolado 221 apropriado para fazer e desfazer conexão com um contacto 222;

9.º N'um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio, graças ao qual estão connexionados os instrumentos pertencentes a uma secção, caracterizado pelo facto de que só se utiliza um circuito principal;

10.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança de caminhos de ferro, como o reivindicado na reivindicação 1, um methodo ou meio graças ao qual as armaduras ou linguetas dos levantadores ficam sujeitas na posição pretendida;

11.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio para impedir o choque entre os comboios caracterizado pelo emprego de uns levantadores polarizados;

12.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança de caminhos de ferro um medio ou meio de impedir os choques entre os comboios, caracterizado pelo emprego de uns relevadores não polarizados;

13.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio de evitar os choques entre os comboios, caracterizado pelo facto de constituir um systema negativo;

14.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio, graças ao qual o vapor fica interceptado automaticamente na locomotiva;

15.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio de aplicar o travão do comboio;

16.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio para estabelecer ou abrir uns circuitos consistentes em uns contactos 69 e 71 respectivamente isolados de um prolongamento 64 de uma armadura de levantador 62 e apropriados para formar ou não contacto com uns contactos de pendulo suspensos 71 e 72 que respectivamente tenham uns supports 73 e uns meios de regulação 74, quando se move o referido prolongamento 64 n'uma direcção ou na outra por meio da passagem de corrente por umas bobinas 60;

17.º Em um systema relacionado com uns dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e a disposição das partes electricas e mecanicas constitutivas de um interruptor, como as 60 e 70, com outras partes metallicas moveis 71 e 72;

18.º N'um systema relacionado com uns dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro a combinação e a disposição de uns contactos de rampa collocados n'uma via ferrea ou proximo d'ella, essencialmente como se descreveu com referencia ás figuras 1 a 12 inclusivé;

19.º Em um systema relacionado com uns dispositivos de segurança dos caminhos de ferro a combinação e a disposição de uns contactos de rampa collocados n'uma via ferrea ou proximo da mesma, essencialmente como se descreveu com referencia ás figuras 13, 14, 15, 16, 27, 28, 29, 30, 31 e 32;

20.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e a disposição das partes constitutivas de um contacto de rampa que comprehende umas placas de contacto 80 e 81, umas extremidades de rampa 48 e uns ledos de rampa 29, estabelecidos em uma parte não condutora commum, ou em umas partes não condutoras separadas, essencialmente como se descreveu com referencia ás figuras 8 e 9, respectivamente;

21.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e a disposição dos contactos de rampa de tal modo que os respectivos contactos de signal 41 e 42 estão collocados extremidade com extremidade, e de igual modo os respectivos contactos de detenção 43, 44, 46 e 47, essencialmente como se descreveu com referencia ás figuras 6, 7 e 12;

22.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e a disposição dos contactos de rampa, de tal maneira que, quando um comboio forma contacto com diferentes contactos de rampa, pode a um tempo inverter a corrente que passa pelas bobinas dos levantadores polarizados correspondentes a uma secção;

23.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a disposição de uns contactos de rampa, n'uma via ferrea correspondente a uma secção ou proximo da referida via, de tal modo que se pode utilizar ou não, segundo se desejar, um contacto de rampa impar;

24.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a disposição e a adaptação de uns levantadores polarizados e de umas sujeições relativas aos mesmos, de tal maneira que as bobinas d'esses levantadores e sujeições podem ser estabelecidas em serie ou em parallelo, segundo as resistencias das linhas;

25.º Em um systema relacionado com uns dispositivos de andamento de segurança de caminhos de ferro, uma disposição das partes mecanicas constitutivas de uma sujeição que comprehende umas bobinas de iman 68 sujeitas a um quadro de iman adequado, uma armadura 67 livremente articulada ou connexionada com uma parte d'este quadro de iman, e uma parte 66 em forma de U, apropriada para acomodar-se em um ou outro lado de uma correspondente parte 65, tambem em forma de U, de um prolongamento 64 de uma armadura 62, armadura que é apropriada para mover-se

numa ou n'outra direcção quando seja influenciada por um iman polarizado 61 e quando uma corrente n'uma ou n'outra direcção communique sufficiente energia ás bobinas 60.

26.º N'um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e a disposição das partes electricas e mecanicas correspondentes a uma armadura e das respectivas partes de um levantador polarizado, consistentes em um iman polarizado 61, umas bobinas de iman 60, uma armadura 62 articulada em um supporte 96 e livremente articulada em 79 e um prolongamento 74 articulado em um supporte 68, essencialmente como ficou descripto com referencia ás figuras 15 e 16.

27.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos comboios, um methodo ou meio graças ao qual, quando se atrelam entre si dois ou mais comboios, um d'elles pode pelo movimento de um interruptor, automaticamente impedir que o outro ou os outros opere ou operem nos instrumentos correspondentes a uma secção ao passo que esse comboio dos dois ou mais atrelados ou conjugados pode regular os movimentos de todos os demais comboios, no que diz respeito ao andamento de segurança.

28.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e a disposição das partes electricas e mecanicas que se utilizam em um comboio para formar contacto com os contactos de rampa situados n'uma via ferrea ou proximo da mesma, essencialmente como se descreveu com referencia ás figuras 19 e 20.

29.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e a disposição das secções de caminhos de ferro W X e Y essencialmente como se descreveu com referencia ás figuras 29 a 32.

30.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e a disposição dos instrumentos electricos e mecanicos e das partes correspondentes a uma secção, essencialmente como ficou descripto com referencia ás figuras 27 e 28.

31.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e a disposição dos instrumentos electricos e mecanicos e das partes que são utilizadas n'um comboio ou proximo do mesmo, essencialmente como ficou descripto com referencia ás figuras 1, 2, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

32.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos carris de ferro, a combinação e a disposição das partes electricas e mecanicas que constituem os aperfeiçoamentos, objecto do presente invento, essencialmente como ficou descripto com referencia ás figuras 1 a 32 inclusivé.

N.º 7:788.

Johann Schmidt, residente em Nuremberg, Alemanha, requereu, pelas tres horas e meia da tarde do dia 12 de maio de 1911, patente de invenção para: «Um aparelho para fechar em secco as capsulas de obreia», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Um aparelho para fechar as capsulas de obreia de diferentes tamanhos, no qual os dois quadros de pressão, destinados a receber as meias capsulas contem varias chapas providas de casquilhos que encaixam uma nas outras e que tem diametros que correspondem aos das capsulas; as chapas podendo juntar-se em qualquer numero desejado, por meio de disposições especialmente imaginadas para este fim, estando providas de ranhuras longitudinaes e transversas que asseguram a posição concentrica dos casquilhos encaixados uns nos outros.»

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 13 de maio de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Desenhos e modelos de fabrica

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 228.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos para a concessão dos titulos de deposito, apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo publico no archivo de marcas e patentes, provisoriamente na Repartição da Propriedade Industrial:

Modelo n.º 390—N.º 59 da classe 11.ª

Julio May de Oliveira, português, proprietario da fabrica de vidros da Rua das Gaiotas, Lisboa, requereu, no dia 12 de maio de 1911, o deposito de um «modelo de garrafa», declarando ser da sua concepção e execução.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelos depositos pedidos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 13 de maio de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Aviso

Faz-se publico que no dia 22 do corrente mês deu entrada na 3.ª Repartição d'esta Direcção Geral uma reclamação de Vasco de Ornellas Bruges, contra o pedido de introdução de nova industria n.º 272, para a refinação de petroleo em rama e extracção de seus productos, taes como: gasolina, petroleo de iluminação, oleos de lubrificação, parafina, etc.) apresentado por Jaime Maques de Freitas, cujo aviso foi publicado no *Diario do Governo* n.º 46, de 25 de fevereiro de 1911.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

4.ª Repartição

1.ª Divisão

Despachos effectuados na data abaixo designada.

Em portarias datadas de 18 do corrente:

Supprimida e substituida por uma caixa do correio, para o serviço da posta rural, a estação de 4.ª classe de Carvalheira, do concelho de Terras do Bouro, districto de Braga.

Criada uma estação de 4.ª classe no lugar e freguesia de Covas, do concelho de Tábua, districto de Coimbra.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 19 de maio de 1911.—O Director Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Para os devidos effectos se publica o seguinte despacho:

Maio 22

José Antonio de Moura Pegado, agronomo do districto de Bragança—licença de trinta dias, por motivo de doença, pela qual deverá pagar os emolumentos e respectivos adicionais que forem devidos.

Direcção Geral da Agricultura, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Pedro de Assunção Rasteiro*.

Repartição dos Serviços Florestaes e Aquícolas

A necessidade de aumentar a massa florestal do país, quer como acrescimo directo do seu capital, quer como vantagem de grande alcance no impedimento de prejuizos derivad's da nudez das montanhas e dos areas costeiras, é ha muito tempo uma affirmação axiomática.

A organização do regime florestal de 1901 criou-se com o fim de ampliar a area arborizada do país, quer pelo aproveitamento de baldios e outros incultos, quer assegurando a policia das matas existentes.

Derivou essa organização, portanto, do convencimento de que não só precisavamos criar florestas como manter as poucas que possuíamos. Mas ao lado d'esse regime, que é perfeito na sua contestura, e cujos resultados já se fazem sentir, criou-se uma forte corrente de exportação que contraria o que por elle se desejava e pensava conseguir.

Posto que muitas sementeiras se tenham feito de 1903 para cá, como os povos em geral tem opposto difficuldades á sujeição ao regime florestal dos baldios, que as camaras de boa mente entregam ao Estado, julgando as populações e outras corporações que os usufruem que de aquelle modo ficam privados dos seus logradouros, o que não é exacto nem verdadeiro, o povoamento florestal é precario e vagaroso. Alem d'esta causa pode-se acrescentar a da fraca dotação dos serviços florestaes, que não lhes permite grandes sementeiras nos terrenos do Estado nem auxiliar e incitar quanto devia as sementeiras dos particulares.

A par, pois, do fraco aumento annual da superficie arborizada dá-se um esgotto enorme de madeiras pelos nossos portos maritimos. Não é com certeza um mal a exportação de madeiras, mas o que seria necessario era compensar esse desfalque.

No quinquennio de 1906-1910 a media da exportação de madeiras em bruto orçou por mais de 250:000 toneladas, na quasi totalidade toros de pinho destinados a esteios de minas. Esta madeira paga de direitos de exportação 1 1/2 por cento *ad valorem*, o que representa pouco mais ou menos 30 réis por tonelada.

Muitas vezes os cortes para este fim são rasos, de modo que compromettem a regeneração, diminuindo exageradamente a area exploravel. É evidente que se não deve coarctar absolutamente aos proprietarios a gerencia, como entenderem, das suas matas, mas é indispensavel tambem proteger e assegurar o interesse publico.

Nesta ordem de considerações julgamos ser um acto de previdencia tributar as madeiras em bruto exportadas por unidade de peso, e com uma taxa que, sem ferir mortalmente a exportação de pinheiros, que concorre para o equilibrio do nosso commercio internacional, dê, pelo menos, um rendimento que auxilie a reconstituição das matas exploradas e a propaganda florestal, e alem d'isso o fomento agricola em geral.

Nestes termos, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As madeiras em bruto exportadas pagarão por unidade de peso e serão tributadas á razão de 150 réis por tonelada metrica.

§ 1.º Emquanto vigorar a actual convenção com a Espanha as madeiras em bruto exportadas por via terrestre e fluvial com destino a este país ficam excluidas da applicação d'este decreto com força de lei.

§ 2.º O rendimento alfandegario que d'este imposto advenha dará entrada na Caixa Geral de Depositos e será ali arrecadado, 70 por cento em conta do fundo especial dos Serviços Florestaes e Aquícolas e 30 por cento em conta do fundo do Fomento Agricola, á ordem do Ministro do Fomento, com applicação a quaesquer fins de fomento agricola.

Art. 2.º Inscrever-se-ha annualmente no orçamento dos Serviços Florestaes e Aquícolas uma verba para premios aos professores primarios que mais trabalhem pela causa

da arborização, valorização de incultos e criação de sociedades escolares silvícolas.

§ 1.º Estas sociedades serão auxiliadas pelo Estado com o fornecimento gratuito de sementes e plantas e com a consulta e coadjuvação do pessoal tecnico silvícola.

§ 2.º O campo de acção d'estas sociedades poderá ser obtida por offerta ou legado de particulares, por concessão de corporações administrativas ou de outra natureza.

Art. 3.º O Governo fará o regulamento preciso para a execução d'este decreto com força de lei.

Art. 4.º Este decreto com força de lei entrará immediatamente em vigor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros do Interior, das Finanças e do Fomento o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.— Antonio José de Almeida — José Relvas — Manuel de Brito Camacho.

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte decreto:

Considerando que o conductor de 3.ª classe do quadro das obras publicas, Augusto Antonio de Andrade, que fazia parte do pessoal da Direcção dos Serviços da Carta Agricola, extinta por decreto de 26 de abril proximo passado, prestava serviço desde 16 de dezembro de 1907 junto á Inspeção dos Serviços Florestaes;

Tendo em attenção que emquanto se não organizarem os serviços florestaes e aquícolas, convem manter aquelle empregado junto á referida Inspeção, para que continue a coadjuvar o pessoal florestal no serviço do levantamento das plantas das propriedades a sujeitar ao regime florestal, para que as entidades que desejem submeter áquelle regime as suas propriedades não tenham maiores motivos para reclamar contra a morosidade d'este serviço, como diariamente succede, por falta de pessoal sufficiente para esse effeito:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que o conductor de 3.ª classe do quadro das obras publicas, Augusto Antonio de Andrade, que, nos termos do artigo 1.º do decreto já citado de 26 de abril ultimo, regressou á sua Direcção, seja destacado para a Direcção Geral da Agricultura, a fim de continuar desempenhando, junto á Inspeção dos Serviços Florestaes, o serviço que ali prestava desde dezembro de 1907, e continue a perceber pelo artigo 49.º da tabella da distribuição da despesa d'este Ministerio os vencimentos nelle inscritos.

Paços do Governo da Republica, em 4 de maio de 1911.— O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 8 de maio de 1911.— Visto.— Manuel de Sousa da Camara.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro ultimo, haverem Manuel da Silva Tavares, Valeriano da Silva Tavares, Bento da Silva Tavares, Guilhermina da Silva Tavares e Julia da Silva Tavares requerido o pagamento do que ficou em divida a seu fallecido pae, Gregorio da Silva Tavares, que era arrematante da conducção das malas do correio entre Reguengo e Vallada, no districto de Santarem. (Processo n.º 2:077).

Qualquer pessoa que tambem se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 23 de maio de 1911.— O Chefe da Repartição, Alfredo J. Gomes.

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro ultimo, haverem João Jacinto e Alexandre Jacinto, requerido o pagamento do que ficou em divida a seu fallecido pae, Manuel Jacinto, que era arrematante da conducção das malas do correio entre Aldeia da Ponte e Sabugal (processo n.º 2:078).

Qualquer pessoa que tambem se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 23 de maio de 1911.— O Chefe da Repartição, Alfredo J. Gomes.

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro ultimo, haver Maria do Carmo, tambem conhecida por Maria da Conceição, requerido, por si e pelos seus filhos, menores, o pagamento do que ficou em divida a seu fallecido marido João Mendes de Carvalho, que era apontador de 3.ª classe das obras publicas do districto de Santarem (processo n.º 2:079).

Qualquer pessoa que tambem se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 23 de maio de 1911.— Pelo Chefe da Repartição, Alfredo J. Gomes.

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro ultimo, haverem Maria Rita Joyce Fuschini, Octavia Joyce Fuschini de Lima Mayer, Mafalda Joyce Fuschini Perfeito de Magalhães Villas Boas e Fernando Joyce Fuschini requerido o pagamento do que ficou em divida a seu fallecido marido e pae, Augusto Fuschini, que era engenheiro ao serviço do Ministerio do Fomento (processo n.º 2:080).

Qualquer pessoa que tambem se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 23 de maio de 1911.— Pelo Chefe da Repartição, Alfredo J. Gomes.

TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Rectificação

Na publicação do recurso n.º 13:519 no *Diario do Governo* n.º 44, de 23 de fevereiro de 1911, onde se lê: «Mostra-se que a mesma Direcção na sentença a fl.», deve ler-se: «Mostra-se que o juiz de direito na sentença a fl.»

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Edital

Anselmo Braamcamp Freire, Presidente da Camara Municipal de Lisboa.

Faço saber, em conformidade com o artigo 38.º do decreto com força de lei de 5 de abril de 1911, que as assembleias eleitoraes do 1.º e 2.º bairros devem reunir no dia 28 do corrente mês, pelas oito horas da manhã, nos locais abaixo designados para elegerem dez deputados á Assembleia Nacional Constituinte pelo circulo n.º 34, Lisboa—Oriental.

1.º Bairro

Anjos — Os eleitores d'esta freguesia reúnem em duas assembleias: a 1.ª no Theatro Moderno, Rua de Nossa Senhora do Rosgate, e nesta votam os eleitores inscritos até a letra I inclusive, e a 2.ª no barracão que serviu de igreja parochial na Avenida do Almirante Reis, e nesta votam os eleitores da letra J em diante.

Beato — Os eleitores d'esta freguesia reúnem na casa da escola parochial n.º 71, Calçada de D. Gastão.

Olivares — Os eleitores d'esta freguesia reúnem na casa do Centro João Chagas, Rua do Valle Formoso de Baixo, letra A. Braço de Prata.

Santo André — Os eleitores d'esta freguesia reúnem na Calçada da Graça, 12, 1.º andar.

Santa Engracia — 1.ª assembleia — Os eleitores d'esta assembleia reúnem na casa da escola parochial n.º 4, Rua do Paraizo.

Santa Engracia — 2.ª assembleia — Os eleitores d'esta assembleia reúnem no palacio do Barão de Seixas, Rua da Graça.

Santo Estevam — Os eleitoras d'esta freguesia reúnem na Rua do Jardim do Tabaco n.º 51.

S. Christovam — Os eleitores d'esta freguesia reúnem na casa da escola parochial n.º 10, Costa do Castello n.º 31.

S. Miguel — Os eleitores d'esta freguesia reúnem no 1.º andar do edificio do Mercado Central de Productos Agricolas, Largo do Terreiro do Trigo.

S. Thiago e Castello — Os eleitores d'estas freguesias reúnem no edificio do Lyceu Maria Pia, Largo do Contador Mor n.º 3.

S. Vicente — Os eleitoras d'esta freguesia reúnem na casa da Escola Officina n.º 1, Largo da Graça n.º 58.

Sé — Os eleitores d'esta freguesia reúnem no edificio da Contrataria de Lisboa, Rua do Caes de Santarem. Socorro — Os eleitores d'esta freguesia reúnem no salão da entrada do Colyseu de Lisboa, Rua da Palma.

2.º Bairro

Encarnação — Os eleitores d'esta freguesia reúnem na Casa da Misericordia, Largo de S. Roque.

Madalena — Os eleitores d'esta freguesia reúnem na casa da escola parochial, Largo do Caldas n.º 1.

Martires — Os eleitores d'esta freguesia reúnem no salão de entrada do Theatro de S. Carlos.

Sacramento e Conceição — Os eleitores d'estas freguesias reúnem no edificio do Lyceu do Carmo, Largo do Carmo.

S. Julião e S. Nicolau — Os eleitores d'esta freguesia reúnem no atrio do edificio dos Paços do Concelho, Largo do Municipio.

Santa Justa — Os eleitores d'esta freguesia reúnem no atrio do Theatro Nacional Almeida Garrett, Largo do Cambes.

S. Jorge de Arroios — Os eleitores d'esta freguesia reúnem na casa do Club Estefania, Rua de D. Estefania n.º 62.

S. José — Os eleitores d'esta freguesia reúnem na Rua de S. José n.º 207, 1.º andar.

Pena — Os eleitores d'esta freguesia reúnem no atrio do novo edificio da Escola Medica, Campo dos Martires da Patria.

As chamadas dos eleitores, nas assembleias que se

compõem de mais de uma freguesia, principiará pela mais distante.

E para constar, mandei lavrar este edital que vas ser affixado nos logares do estilo.

Lisboa o Paços do Concelho, em 23 de maio de 1911.— Anselmo Braamcamp Freire.

JUNTA DO CREDITO PUBLICO

Repartição de Contabilidade

Devendo realizar-se no dia 31 do corrente mês, na sala das sessões da Junta do Credito Publico, o sorteio de mil cento e onze titulos do empréstimo de 4 por cento de 1888, que tem de ser amortizados em 1 de julho de 1911, nos termos do decreto de 14 de abril de 1888, a saber:

1 obrigação por	4:500#000 réis
1 „ „	450#000 „
3 obrigações por	180#000 „
7 „ „	90#000 „
158 „ „	27#000 „
941 „ „	22#500 „

annuncia-se, para conhecimento de quem interessar, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do mencionado decreto, o seguinte:

1.º Que ás onze horas da manhã do citado dia 31 se ha de proceder á abertura da caixa de ferro em que está encerrado o cylindro com os tubos contendo os numeros dos titulos d'este empréstimo, começando logo a extracção;

2.º Que ao primeiro numero extrahido compete o premio maior de 4:500#000 réis, e assim successivamente os premios seguintes aos cento e sessenta e nove numeros que se forem extrahindo, e o reembolso do seu valor nominal aos restantes novecentos e quarenta e um;

3.º Que, se na extracção for tirado algum dos cinco numeros premiados no sorteio de 30 de novembro de 1888 com os premios maiores, a tiragem d'esse numero será considerada nulla e repetir-se-ha a extracção;

4.º Que findo o sorteio fechar-se-ha o postigo do cylindro, e encerrar-se-ha este dentro da caixa de folha de ferro, ficando a chave do cylindro em poder do presidente da junta, e as da caixa, uma em poder do director geral d'esta secretaria e a outra em poder do thesoureiro da mesma junta.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 4 de maio de 1911.— O Director Geral, Thomás Eugenio Mascarenhas de Menezes.

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE VILLA VIÇOSA

Edictaes

Salvador Lourenço Torrinha, administrador do concelho de Villa Viçosa, etc.

Faço saber que a esta administração do concelho baixou para ser intimado um accordão da Ex.ª Commissão Districtal de Evora, proferido no processo de julgamento de contas da Irmandade das Almas d'esta villa, respectivas aos annos economicos de 1905-1906, 1906-1907 e 1907-1908 dos quaes consta terem sido as mesmas approvadas e condemnadas em 10#000 réis pela falta de apresentação de contas em devido tempo os gerentes por ellas responsáveis.

E por que sejam actualmente fallecidos os gerentes Francisco Antonio Martins, Serafim de Jesus Amaro e Antonio Manuel Amaro, por este são intimados os seus herdeiros e successores, para no prazo de trinta dias, contados da segunda publicação no *Diario do Governo*, reclamarem, querendo, o que sobre o mencionado accordão tiverem por bem de sua justiça.

Dado e passado na Administração do concelho de Villa Viçosa, em 2 de maio de 1911.— E eu, Antonio Maria da Costa Simões, Secretario, o escrevi.— O Administrador do concelho, Salvador Lourenço Torrinha.

Salvador Lourenço Torrinha, administrador do concelho de Villa Viçosa, etc.

Faço saber que a esta administração do concelho baixou para ser intimado um accordão da Ex.ª Commissão Districtal de Evora, proferido no processo de julgamento de contas da Irmandade do Santissimo Sacramento da freguesia de S. Bartolomeu, d'esta villa, respectivos aos annos economicos de 1905-1906, 1906-1907 e 1907-1908, do qual consta terem sido as mesmas approvadas e julgados quites os gerentes por ellas responsáveis.

E por que seja actualmente fallecido o gerente Francisco Antonio de Almeida Reixa, por este são intimados os seus herdeiros e successores, para no prazo de trinta dias, contados da sua segunda publicação no *Diario do Governo*, reclamarem, querendo, o que sobre o mencionado accordão tiverem por bem de sua justiça.

Dado e passado na administração do concelho de Villa Viçosa, em 2 de março de 1911.— E eu, Antonio Maria da Costa Simões, Secretario da administração do concelho de Villa Viçosa, o escrevi.— O Administrador do concelho, Salvador L. Torrinha.

Salvador Lourenço Torrinha, administrador do concelho de Villa Viçosa, etc.

Faço saber que a esta administração do concelho baixou, para ser intimado, um accordão da Ex.ª Commissão Districtal de Evora, proferido no processo de julgamento de contas da Irmandade da Cruz de Christo, respectivo ao

anno economico de 1906-1907, do qual consta terem sido as mesmas approvadas e julgados quites os gerentes por ellas responsaveis.

E por que seja actualmente fallecido o gerente Manuel Maria Matroco, e residir em parte incerta André Gomes Pereira, por este são intimados os seus herdeiros e successores para no prazo de trinta dias, contados da segunda publicação no *Diario do Governo*, reclamarem, querendo, e que sobre o mencionado accordo tiverem por bem de sua justiça.

Dado e passado na Administração do Concelho de Villa Viçosa, aos 2 dias do mês de março de 1911.—E eu, *Antonio Maria da Costa Simões*, Secretario da Administração do Concelho, o escrevi.

O Administrador do Concelho.—*Salvador Lourenço Torrinha*.

Salvador Lourenço Torrinha, administrador do concelho de Villa Viçosa, etc.

Faço saber que a esta administração do concelho, baixou para ser intimado um accordo da Ex.^{ma} Commissão Districtal de Evora, proferido no processo de julgamento de contas da Real Confraria dos Escravos de Nossa Senhora da Conceição, d'esta villa, respectivos ao anno economico de 1905-1906 do qual consta terem sido as mesmas approvadas e julgados quites os gerentes por ellas responsaveis.

E por que seja actualmente fallecido o gerente Antonio Augusto da Silva Paracana, e residirem em parte incerta André Gomes Pereira e Joaquim da Costa Matos, por este são intimados os seus herdeiros e successores, para no prazo de trinta dias, contados da sua segunda publicação no *Diario do Governo*, reclamarem, querendo, o que sobre o mencionado accordo, tiverem por bem de sua justiça.

Dado e passado na Administração do concelho de Villa Viçosa, aos 2 dias do mês de março de 1911.—E eu, *Antonio Maria da Costa Simões*, secretario da Administração do Concelho, o escrevi.—O Administrador do Concelho, *Salvador Lourenço Torrinha*.

Salvador Lourenço Torrinha, Administrador do concelho de Villa Viçosa, etc.

Faço saber que a esta administração do concelho baixou para ser intimado um accordo da Ex.^{ma} Commissão Districtal de Evora, proferido no processo de julgamento de contas da Confraria de Nossa Senhora do Rosario, erecta na igreja do extinto convento de Santa Cruz, d'esta villa, respectivos ao anno economico de 1906-1907. Ao qual consta terem sido as mesmas approvadas e julgados quites os gerentes por ellas responsaveis.

E por que seja actualmente fallecido o gerente Padre José Maria dos Ramos, por este são intimados os seus herdeiros e successores, para no prazo de trinta dias contados da sua segunda publicação no *Diario do Governo*, reclamarem, querendo, o que sobre o mencionado accordo, tiverem por bem de sua justiça.

Dado e passado na Administração do concelho de Villa Viçosa, em 2 de março de 1911.—E eu, *Antonio Maria da Costa Simões*, secretario, o escrevi.—O Administrador do concelho, *Salvador L. Torrinha*.

Salvador Lourenço Torrinha, Administrador do concelho de Villa Viçosa, etc.

Faço saber que a esta Administração do concelho baixou, para ser intimado, um accordo da Ex.^{ma} Commissão Districtal de Evora, proferido no processo de julgamento de contas da Irmandade do Santissimo Sacramento da freguesia de Beucatal, d'esta concelho, respectivas aos annos economicos de 1906-1907 e 1907-1908, do qual consta terem sido as mesmas approvadas e julgados quites os gerentes por ellas responsaveis.

E por que sejam actualmente fallecidos os gerentes Joaquim Romão Cardoso e Antonio Joaquim da Bernarda, por este são intimados os seus herdeiros e successores para no prazo de trinta dias, contados da sua segunda publicação no *Diario do Governo*, reclamarem, querendo, o que sobre o mencionado accordo tiverem por bem de sua justiça.

Dado e passado na Administração do concelho de Villa Viçosa, aos 11 dias do mês de março de 1911.—E eu, *Antonio Maria da Costa Simões*, Secretario, o escrevi.—Administrador do concelho, *Salvador Lourenço Torrinha*.

HOSPITAL DE S. JOSÉ E ANNEXOS

Venda de objectos de ouro, prata e outros metaes

A administração manda annunciar que no dia 7 de junho proximo futuro e dias uteis seguintes, pelas onze horas da manhã, serão vendidos em leilão na sala da mesma administração, varios objectos de ouro, prata e outros metaes, encontrados a doentes que estiveram em tratamento neste hospital e seus annexos.

Lisboa e Secretaria da Administração do Hospital de S. José, em 24 de maio de 1911.—O Chefe da 2.^a Repartição, *Pedro Baptista Ribeiro*.

Fornecimento de ovos de gallinha

A Administração manda annunciar que até as duas horas da tarde do dia 29 do corrente se recebem propostas

em carta fechada para o fornecimento de ovos de gallinha, durante o mês de junho proximo futuro.

O consumo medio diario é de 100 duzias.

As condições estão patentes nesta Secretaria, em todos os dias uteis, das onze horas da manhã ás quatro da tarde. Secretaria da Administração do Hospital de S. José, em 24 de maio de 1911.—O Chefe da 2.^a Repartição, *Pedro Baptista Ribeiro*.

DIRECÇÃO DO POSTO DE DESINFECÇÃO PUBLICA DE LISBOA

Não tendo sido approvada a arrematação effectuada em 19 do corrente, para o fornecimento de gado para o serviço de transportes d'este Posto, annuncia-se novamente, por esta forma, e sobre as condições que aqui continuam patentes, a segunda praça para o dia 1 de junho, pelas doze horas da manhã, na secretaria d'este Posto.

Posto de Desinfecção Publica de Lisboa, em 24 de maio de 1911.—O Administrador, *Manuel de Jesus Teixeira*

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMEIS

No juizo de direito d'esta comarca, cartorio do escrivão do sexto officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo annuncio no *Diario do Governo*, citando o refractario Domingos, filho de José Caetano de Oliveira Soares e de Anna Fernandes da Costa, natural da freguesia de S. Tiago de Ribal-Ul, pertencente ao contingente de 1910, para em dez dias pagar á Fazenda Nacional a quantia de 300\$000 réis, preço da sua remissão, ou nomear bens á penhora que cheguem para o pagamento da referida quantia e mais despesas legais, sob pena de revelia, na execução que lhe move o delegado do Procurador da Republica nesta comarca.

Oliveira de Azemeis, 18 de abril de 1911.—O Escrivão, *Manuel Antonio Barbosa*.

Verifiquei.—*Eduardo Carvalho*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESENDE

Pelo juizo de direito da comarca de Resende, cartorio do escrivão Maximo, correm editos de sessenta dias, a citar Salvador dos Santos, filho de José dos Santos e Anna Joaquina, de Entre Aguas, freguesia de Carquere, da mesma comarca, ausente em parte incerta, para dentro de dez dias, depois de passados aquelles sessenta, a contar da segunda publicação no *Diario do Governo*, entrar no cofre da recebedoria de Resende com a quantia de 300\$000 réis, ou nomear bens á penhora, sob pena de ser este direito devolvido ao Ministerio Publico como exequente e ver correr a execução seus termos até final, sob pena de revelia.

Resende, 18 de maio de 1911.—O Escrivão, *Antonio Maximo Pinto da Fonseca*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *B. Sousa Brito*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALPAÇOS

Por editos de noventa dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, fica citado o recruta Antonio, filho de Maria Josefa, natural e residente em Villarandelo, actualmente ausente em parte incerta e recenseado para o serviço militar no anno de 1910 pela dita freguesia, com o n.º 3 do sorteio, para no prazo de dez dias, findo o dos editos, pagar á Fazenda Nacional a quantia de 300\$000 réis, preço da sua remissão como refractario ao dito serviço, ou no mesmo prazo nomear bens á penhora sufficientes para o seu pagamento, sob as penas legais.

Valpaços, 4 de maio de 1911.—O Escrivão, *Arthur Vieira*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *C. Fernandes*.

Pelo juizo de direito da comarca de Valpaços, cartorio do escrivão abaixo assinado, correm editos de noventa dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando o refractario João Alves, filho de José Antonio Alves e de Carminda Rosa, de Chamoinha, da freguesia de S. Thiago da Ribeira de Albanis, mas ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, que começa a contar-se passados que seja o dos editos, pagar á Fazenda Nacional a quantia de 300\$000 réis, como refractario ao serviço militar, ou para dentro do mesmo prazo nomear á penhora bens sufficientes para pagamento da referida quantia, sob pena de se devolver esse direito ao Ministerio Publico, que é quem promove a respectiva execução, seguindo esta os demais termos, na forma do disposto no artigo 173.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901.

Valpaços, 6 de maio de 1911.—O Escrivão, *Luis Accacio de Magalhães Pinto*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *C. Fernandes*.

ESCOLA DE ALUNOS MARINHEIROS DO NORTE EM LEÇA DA PALMEIRA

Arrematação

O Conselho Administrativo d'esta Escola faz publico que, a contar da data d'este annuncio, e até o dia 9 do proximo mês de junho, desde as onze horas da manhã ás quatro da tarde, recebe propostas em carta fechada e lacrada para o fornecimento dos artigos e generos a seguir mencionados, durante o anno economico de 1911-1912.

A) Mantimentos.—Açúcar, arroz, azeite de oliveira, bacalhau, café em grão, chourico, carne fresca de vaca, feijão branco, feijão vermelho, figado de vaca, grão de

bico, macarrão, presunto, queijo flamengo, sal, vinagre e vinho.

B) Artigos de expediente.—Ataches, canetas, colla liquida, gomas elasticas, livros em branco, papel absorvente, papel almaço, papel machina, papel chimico, penas de aço, penas de lapis, sobrescritos para officio e tinta para escrever.

C) Material diverso.—Agua-raz, alvaiado de zinco, brochas francesas, escovas de piassaba com cabo, desperdícios de algodão, lixas de pano, pano de algodão lavado, petroleo, pregos de ferro, oleo de linhaça, sabão, vassouras de piassaba com cabo, vassouras de junco e vazolina.

D) Artigos de fardamento.—Blusas de surarte, bonés de pano, botas de uniforme, botas para o jogo do *foot-ball*, calças brancas, calças de pano azul, calças de zuarte, calções para banho, calções para gymnastica, camisolas brancas, camisolas de flanela azul, camisolas de malha de lã (jersey), capas para bonet, capas para colchão, capas para traveseiro, ceroulas, chapéus brancos, collarinhos volantes, concertos do calçado, colheres, corpetes listrados, garfos, jaquettes, lenços de algodão, mantas para cama, mantas para peçoço, pengas, toalhas para banho e toalhas para rosto.

As propostas deverão ser formuladas nos modelos que na secretaria do conselho administrativo da Escola se fornecerão a quem os sollicitar e entregues ao secretario do do mesmo conselho o qual facultará o exame das amostras padrões, dos cadernos de encargos e condições da praça bem como prestará todos os mais esclarecimentos que lhe forem pedidos.

Relativamente a azeite, vinagre e vinho, devem os concorrentes apresentar amostras em duplicado, de meio litro cada uma, até o dia 5, ás duas horas da tarde, a fim de poderem ser mandadas analysar.

Cada proposta só poderá comprehender artigos de um grupo, devendo os proponentes apresentar tantas propostas quanto os grupos a que desejarem concorrer.

No acto da apresentação das propostas deverão ser feitos os seguintes depositos provisionarios: grupo A), 30\$000 réis; grupo B), 5\$000 réis; grupo C), 10\$000 réis; grupo D), 20\$000 réis.

Os fornecimentos só podem ser adjudicados a commerciantes ou industriaes cuja especialidade de commercio ou industria comprehenda os artigos a arrematar.

O conselho administrativo reunirá em sessão para abertura das propostas e adjudicação no dia 10 de junho, á uma hora da tarde.

Escola de Alunos Marinheiros do Norte, Leça da Palmeira, 24 de maio de 1911.—O Secretario, *Fernando Pereira de Sousa*, 2.º tenente da administração naval.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 19 de maio

Entradas

Vapor allemão «Hercules», de Antuerpia.
Lugre português «Henrique», de S. Miguel.
Vapor hollandês «Prinssess Juliana», de Amsterdam.
Vapor inglês «Perim», de Liverpool.
Vapor português «Funchal», de Corvo.

Saídas

Vapor inglês «Andorinha», para Teneriff.
Vapor inglês «Britannia», para Gibraltar.
Vapor espanhol «Herrera», para Londres.
Vapor inglês «Lanfranco», para Manaus.
Vapor inglês «Westwood», para Huelva.
Vapor francês «Saint André», para Anvers.
Vapor norueguês «Monarch», para Bilbao.
Vapor hollandês «Prinssess Juliana», para Batavia.
Vapor allemão «Klio», para Anvers.
Vapor allemão «Vesta», para o Porto.
Escuna francesa «Louise B.», para Saint Pierre.
Escuna francesa «Marie Marguerite», para Saint Pierre.
Capitania do porto de Lisboa, em 20 de maio de 1911.—O Chefe do Departamento Maritimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Eduardo João da Costa Oliveira*, capitão de mar e guerra.

ESTACÃO TELEGRAPHICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Luz (Foz do Douro)

Dia 23 — Entrou o vapor português «Arrabida».
Nada saiu, nem se avista fora da barra.
Vento N. fraco, mar chão.

Leixões

Dia 23 — Entraram os paquetes: allemão «Troja», ingleses «Javary» e «Oriana».
Sairam os paquetes ingleses «Javary» e «Oriana».
Continuam fundeados o cruzador «Adamastor», vapores, francês «Saint Pierre» e hollandês «Maasland», vento N. fraco.

Villa Real de Santo Antonio

Dia 22 — Entrou a chalupa portuguesa «Elisa & C.», de Lisboa.
Dia 23 — Entrou a canhoneira portuguesa «Beira», do mar.

Saiu o vapor allemão «Soneck», para o Porto.
Mar chão.

Figueira da Foz

Dia 23 — Não houve movimento maritimo neste porto.
Mar chão, ceu de algumas nuvens, vento N. fraco.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, em 22 de maio de 1911.—O Chefe dos Serviços Telegraphicos, *A. A. Pedro dos Santos*.

OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUIS

Boletim meteorologico

Terça feira, 25 de maio de 1911, ás nove horas da manhã

Estações	Barometro		Temperatura	Vento	Ceu	Chuva	Estado do mar	Temperatura		Nota
	A zero da grama	Red. ao nivel do mar e a 45 de Lat.						Maxima	Minima	
Montalegre.....	-	765,0	11,0	SE. fraco	Limpo	0,0	-	15,8	6,8	
Geres.....	-	762,8	17,5	SE. fresco	Pouco nublado	0,0	-	16,7	7,9	
Moncorvo.....	-	765,6	15,7	Calma	Limpo	0,0	-	20,2	10,6	
Porto.....	-	765,2	17,6	ENE. mod.	Limpo	0,0	Chão	19,0	10,0	
Guarda.....	676,6	765,1	10,5	ENE. m.º fraco	Limpo	0,0	-	12,7	6,9	
Serra da Estrella.....	648,3	764,7	8,8	E. fraco	Pouco nublado	0,0	-	10,6	5,8	
Coimbra.....	-	762,8	17,7	ESE. m.º fraco	Encoberto	0,0	-	22,4	10,8	
S. Fiel.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Tancos.....	-	766,0	18,6	ESE. m.º fraco	Limpo	0,5	-	23,0	9,0	
Campo Maior.....	-	764,3	18,2	E. fraco	Limpo	0,0	-	21,3	10,7	
Villa Fernando.....	-	768,7	19,2	Calma	Limpo	0,0	-	22,6	-	
Cintra.....	-	762,5	19,8	Calma	Limpo	0,0	-	19,8	12,8	
Lisboa.....	-	765,6	17,6	N. mod.	Limpo	0,0	Chão	21,5	12,8	
Vendas Novas.....	-	763,7	19,5	N. fraco	Limpo	0,0	-	24,0	11,0	
Evora.....	-	768,9	17,2	ENE. fraco	Limpo	0,0	-	19,9	11,9	
Reja.....	-	763,7	19,6	ENE. fraco	Pouco nublado	0,0	-	22,2	11,5	
Lagos.....	-	762,3	21,0	E. m.º fraco	Muito nublado	0,0	Plano	22,0	10,0	
Faro.....	-	761,6	18,0	E. m.º fraco	Nublado	0,0	Plano	22,0	12,0	
Sagres.....	-	762,2	16,9	N. fraco	Muito nublado	0,0	Pequena vaga	17,0	15,0	
Angra.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Ilhas dos Açores, 7 a.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Horta.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Ponta Delgada.....	-	769,4	17,0	NNE. mod.	Nublado	0,0	Agitado	21,0	16,0	
Ilha da Madeira, 7 a.....	-	764,9	17,2	NE. fraco	Encoberto	0,0	Pouco agitado	20,0	10,0	
S. Vicente.....	-	762,2	28,6	NE. mod.	Pouco nublado	0,0	Chão	24,0	19,0	
Ilhas de Cabo Verde, 9 a.....	-	761,4	28,7	NNE. mod.	Pouco nublado	0,0	Chão	25,0	20,0	
S. Tiago.....	-	766,8	16,0	NNE. -	-	0,0	Chão	16,0	8,0	
Corumba, 7 a.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Iguelido.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Espanha.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Barcelona, 9 a.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Madrid, 9 a.....	-	766,8	12,8	NNE. m.º fraco	Limpo	0,0	-	16,8	8,0	
Malaga, 9 a.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
S. Fernando, 7 a.....	-	763,0	15,6	SW. m.º fraco	Limpo	0,0	Chão	20,0	11,0	
Tarifa, 8 a.....	-	764,1	17,0	E. mod.	Pouco nublado	0,0	Chão	-	-	
Inglaterra.....	-	761,2	12,2	SW. fraco	Enc., ch.	0,8	Pequena vaga	18,8	11,1	
Valencia, 8 a.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Lisboa, no dia 25 de maio de 1911

Temperatura maxima, 21,5; minima, 12,8.—Evaporação, 6,2 millimetros.—Ozona, 6,5 grama.

A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozono é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a.—Lisboa, 25 de maio de 1911

Temperatura, 16,8 graus — Pressão ao nivel do mar, 762,8 millimetros.

Altitudes

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:089 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

Estado geral do tempo

Nos postos do continente accentuou-se uma pequena subida barometrica, com aumento de temperatura e ventos geralmente fracos de direcções varias.

Em Ponta Delgada o barometro baixou apenas 0,5 millimetros e no Funchal 1,2 millimetros.

As altas pressões estendem-se em uma larga zona desde os Açores ao golfo de Biscaia e E. de Espanha, e as mais baixas encontram-se ao S. de Portugal.

Observatorio do Infante D. Luis, á uma hora da tarde.—O Director, J. de Almeida Lima.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Serviço de passageiros entre as estações e apeadeiros compreendidos de Aveiro a Porto e de Figueira da Foz a Coimbra—Validade dos bilhetes das tarifas especiais internas n.º 8 e 11-bis e combinada com os Caminhos de Ferro do Minho e Douro P. n.º 10 em outros comboios alem dos tramways:

A partir de 15 do corrente deixam de ser validos para os comboios omnibus n.º 8 e 18 do serviço Lisboa-Porto, no percurso Aveiro-Porto, os bilhetes de 2.º e 3.º classes das tarifas n.º 8 interna d'esta companhia, e P. n.º 10 combinada com os Caminhos de Ferro do Minho e Douro, em virtude de serem postos em circulação desde a mesma data dois comboios tramways que partirão de Aveiro e do Porto, respectivamente na retaguarda d'aquelles comboios.

Os referidos bilhetes continuarão, porem, e até aviso em contrario, a ser validos no percurso Aveiro-Porto para o comboio omnibus n.º 11 do serviço Lisboa-Porto.

Outrosim continuarão, e igualmente até aviso em contrario, a ter validade para os referidos comboios omnibus 8, 11 e 18 no trajecto Alfaiellos-Coimbra os bilhetes de 2.º e 3.º classes da tarifa especial interna d'esta Companhia n.º 11-bis para o transporte de passageiros nos comboios-tramways do serviço Coimbra-Figueira, os quaes tambem desde a mesma data serão validos para os comboios mistos n.º 241 e 245 do serviço Alfaiellos-Figueira.

Ficam em vigor as condições das tarifas n.º 8, P. 10 e 11-bis, excepto no que se referem a cobranças por falta de bilhete, mudança de classe e excesso de percurso, casos em que continuará a proceder-se como a seguir se indica:

Falta de bilhete.—Os passageiros que viajem sem bilhete, pagarão a sua passagem segundo os preços e condições da tarifa geral. Exceptuam-se os passageiros de 2.º e 3.º classes que tomem os comboios nos apeadeiros onde não haja venda de bilhetes, os quaes pagarão a sua passagem em transito nos revisores, nas condições indicadas nas tarifas n.º 8, P. 10 e 11-bis, segundo o trajecto em que utilisem os comboios, mas ficando tambem sujeitos, nos casos de mudança de classe ou excesso de percurso, ás condições abaixo:

Mudança de classe.—Os passageiros que mudem para classe superior á do seu bilhete, pagarão a differença entre os preços da tarifa geral e os da tarifa especial respectiva, desde o ponto onde mudaram de classe até destino.

Excesso de percurso.—Os passageiros que sigam alem do ponto de destino do seu bilhete pagarão a sua viagem segundo os preços e condições da tarifa geral desde a origem até destino,

levando-se em conta a importancia do bilhete de que sejam portadores.

Fica pelo presente annullado e substituido o Aviso ao Publico B. 1859 de 14 de maio de 1910.

Lisboa, 15 de maio de 1911.—O Engenheiro Sub-Director, Ferreira de Mesquita.

Serviço dos armazens geraes

Fornecimento de coke para fundição

No dia 5 de junho de 1911, pelas duas horas da tarde, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a Commissão Executiva d'esta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de 400 toneladas de coke para fundição.

As condições estão patentes em Lisboa na repartição central do serviço dos armazens geraes (edificio da estação de Santa Apollonia), todos os dias uteis, das dez horas da manhã ás quatro da tarde.

O deposito para ser admittido a licitar deve ser feito até a uma hora precisa do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação de Rocio.

Lisboa, 22 de maio de 1911.—O Engenheiro Sub-Director Geral da Companhia, Ferreira de Mesquita.

MONTEPIO DAS ALFANDEGAS

(Associação de soccorros mutuos)

Fundada em 1840

Por ordem do Ex.º Presidente da mesa da assembleia geral, é convocada esta a reunir na sede do monte pio pelas quatro horas da tarde de 7 de junho, a fim de lhe ser presente o relatório e contas da gerencia da direcção do anno findo, e parecer do conselho fiscal.

Não se reunindo o numero legal de socios no dia acima mencionado, fica desde já marcada a segunda convocação para o dia 16 de junho, no mesmo local e á mesma hora.

Para os effeitos do n.º 6.º do artigo 9.º dos estatutos, estão patentes no escritorio do monte pio os livros e contas da gerencia de 1910.

Lisboa, 24 de maio de 1911.—O Secretario, Amaro Joaquim Maria de Barros.

PUBLICAÇÕES

Obras á venda por conta da Imprensa Nacional

Livraria Bertrand

Rua Garrett n.º 75 e 76

Cartilha militar para as escolas (para praças de pret).—Preço 40 réis.

Forma de processar as acções civis ou commerciaes por pequenas dividas, nos termos do decreto com força de lei de 29 de maio de 1907.—Preço 50 réis.

Decreto de 7 de agosto de 1907, sobre o descanso semanal.—Preço 20 réis.

Collecção official de legislação portugueza, referida ao anno de 1909. Folio.—Preço 8\$500 réis.

Exercício da industria de seguros, regulado por decreto com força de lei de 21 de outubro de 1907.—Preço 200 réis.

Regulamento para o commercio de vinhos do Porto, nos termos do decreto com força de lei de 10 de maio de 1907.—Preço, 150 réis.

Diccionario Portuguez, Komkapi, por Monsenhor Sebastião Rodolfo Dalgado.—1906.—Preço 1\$700 réis.

Regulamento para o serviço da inspecção geral dos impostos e do respectivo corpo de fiscalização, aprovado por decreto de 9 de agosto de 1902.—Preço 60 réis.

Regulamento da contribuição predial urbana, aprovado por decreto de 10 de agosto de 1908, seguido das leis de 17 de maio de 1880 e 29 de julho de 1899. 1908, 8.º gr.—Preço 100 réis.

Diccionario Bibliographico.—Tomo xix (12.º do supplemento), por Brito Aranha.—Preço 2\$500 réis.

Cadernetas escolares.—Preço, 100 réis

Lei do registo civil.—Edição official da Imprensa Nacional.—Preço, 150 réis.

Estatistica Especial do Commercio e Navegação—Annos de 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1906, 1907 e 1908.—Preço 700 réis, cada anno ou volume.

Anuario estatistico das contribuições directas, anno civil de 1896 e anno economico de 1895-1896. 1903. 4.º.—Preço 600 réis.

Anuario da Direcção Geral de Administração Politica e Civil, 24.º anno (26 de junho de 1909 a 27 de junho de 1910).—Preço 800 réis.

Serviço das annullações do imposto predial por sinistros occorridos em predios rusticos, decreto de 25 de agosto de 1908.—Preço 30 réis.

Compendio para o curso de habilitação para segundos sargentos (para as escolas para praças de pret).—Preço 300 réis.

Tabella das taxas do imposto do sello relativo a contribuição industrial, aprovada por portaria de 24 de agosto de 1908.—Preço 40 réis.

Tabella geral do imposto do sello, aprovada por carta de lei de 24 de maio de 1902. 8.º gr.—Preço 100 réis.

Emigração portugueza, anno de 1901.—Preço 100 réis.

Liberdade de imprensa, decreto com força de lei de 28 de outubro de 1910.—Preço 100 réis.

Descanso semanal, decreto de 9 de janeiro de 1911.—Preço 40 réis.

ANNUNCIOS

1 Pelo juizo de paz da Lousã corre, encorporada numa acção nos termos do decreto de 29 de maio de 1907, uma execução de sentença em que é exequente o Reverendo Antonio Lopes Cortes Froes, parcho da freguesia de Villarinho, e executados Serafim Fernandes e mulher Maria da Natividade, trabalhadores, do logar do Valle, e ausentes em parte incerta, para pagamento da quantia de 14\$797 réis, importancia de capital, custas e sellos liquidados.

Por isso, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no Diario do Governo, citando os referidos executados, para no prazo de cinco dias, a contar depois de findo o dos editos, pagarem a referida quantia acima mencionada e custas que acrescerem ou nomearem bens sufficientes á penhora, sob pena de se devolver o direito de os nomear, ao exequente.—O Escrivão, Julio Ribeiro dos Santos. Verifiquei.—Antonio Simões Lopes. (392)

2 Pelo juizo de paz da Lousã corre, encorporada numa acção nos termos do decreto de 29 de maio de 1907, uma execução de sentença em que é exequente o Reverendo Antonio Lopes Cortes Froes, parcho da freguesia de Villarinho, e executado Antonio Ferreira, solteiro, trabalhador, do logar do Valle, ausente em parte incerta, para pagamento da quantia de 12\$667 réis, importan-

cia de capital, custas e sellos liquidados. Por isso, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação...

sem prejuizo dos termos do mesmo inventario. Braga, 16 de maio de 1911. — O Escrivão, Augusto Freitas de Carvalho.

9 Pelo juizo de direito da comarca do Cartaxo, cartorio do escrivão abaixo assinado, correm editos de trinta dias, a contar da publicação...

esses dias feriados, porque sendo-o terão logar nos dias seguintes, quando uteis. Porto e Tribunal do Commercio, aos 18 de maio de 1911.

14 Nos termos do artigo 19.º do decreto de 8 de novembro de 1910 faz-se publico que por sentença de 24 de abril do corrente anno...

Que o § 4.º do artigo 5.º fica substituído pelo seguinte: § 4.º O pagamento das prestações é obrigatorio para as datas que forem determinadas...

DIVORCIO

15 Na ação proposta no juizo de direito da quarta vara civil d'esta comarca, cartorio do quarto officio, por Francisco Gomes, alfaiate...

16 Pelo juizo de direito da 2.ª vara civil da comarca de Lisboa, cartorio do escrivão Almeida Fernandes, por sentença proferida em 21 de abril proximo findo...

17 A Comissão Administrativa Municipal do concelho de Armamar, superiormente autorizada, faz publico que se acha a concurso, por tempo de trinta dias...

18 Manda o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministro da Justiça, que attendendo ao poderoso motivo allegado por Antonio Maria Pires e Margarida Domingues Baptista...

VENDA DE PRIVILEGIO

19 Costa, Lordeira & C.ª, proprietarios da patente portugueza de invenção n.º 5225, para: «Uma machina para deantar travessas de cellulolide ou de outra materia prima para o cabello»...

AÇÃO DE DIVORCIO

20 Por sentença de 1 de corrente, que transitou em julgado, foi julgada procedente e provada a ação de divorcio litigioso, requerida por Maria Rosa de Jesus, domestica...

AÇÃO DE DIVORCIO

21 Por sentença de 9 do corrente, que transitou, foi julgada procedente e provada a ação de divorcio litigioso requerida por Luiza Alves dos Reis, commerciante...

AÇÃO DE DIVORCIO

22 Por sentença de 9 do corrente, que transitou, foi julgada procedente e provada a ação de divorcio litigioso requerida por Luiza Alves dos Reis, commerciante...

Que o § unico do artigo 26.º fica substituído pelo seguinte: Artigo 26.º Os corpos gerentes são eleitos annualmente. É permitida a reeleição.

23 Pelo juizo de direito d'esta comarca, cartorio do quarto officio, a cargo do escrivão abaixo assinado, e inventario orfanologico por obito de Rosa Rodrigues Abreu...

COMARCA DA POVOA DE LANHOSO

24 Pelo juizo de direito da comarca da Povoa de Lanhoso, cartorio do terceiro officio, na curadoria definitiva dos bens do ausente Alvaro Vieira da Costa, requerida por sua mãe Florinda Rosa Vieira Leite...

25 Pelo juizo de direito da 1.ª vara civil da comarca judicial de Lisboa, cartorio do escrivão Brito, se ha de proceder á venda em almoceda em hasta publica, á porta do tribunal d'esta vara...

26 Pelo juizo de direito da comarca de Vagos, cartorio do escrivão Lopes, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio...

CONCURSO

Autorizado por despacho de 2 de maio de 1911, como consta do officio n.º 291 de 6 de maio da administração do concelho

3 A mesa da Santa Casa da Misericordia de Vianna do Castello faz saber que se acha a concurso, pelo espaço de trinta dias, a contar da publicação do segundo annuncio no Diario do Governo...

4 Por este juizo, cartorio do escrivão do quarto officio, no inventario orfanologico por obito de Domingos de Paiva Couto, fallecido na freguesia de S. Martinho de Bongado...

5 Por escritura publica lavrada no dia 19 do corrente mês de maio, nas notas do notario Maia Mendes, d'esta cidade, foi dissolvida, por commum accordo, a sociedade que girava nesta praça sob a firma José Francisco de Sousa & Filho...

6 Para todos os termos, até final, do inventario orfanologico por fallecimento de Antonio José da Silva, da freguesia de Ribeirão, d'esta comarca, que era casado com Maria da Costa Couto...

7 Pelo Tribunal do Commercio da comarca de Estarreja, cartorio do escrivão Ferraz, correm seus termos uns autos de fallencia do negociante Domingos Ferreira, com estabelecimento ou deposito de fazendas nesta villa, requerida pela firma commercial da cidade do Porto, Madeira, Pinto & Commandita...

8 Por este juizo, cartorio do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no Diario do Governo...

9 Pelo ditto tribunal, cartorio do escrivão abaixo assinado, correm editos de trinta dias citando o fallido Antonio Dias de Figueiredo, estabelecido que foi na Rua da Esperança n.º 198...

10 Pelo ditto tribunal, cartorio do escrivão abaixo assinado, correm editos de trinta dias citando o fallido Albano Ferreira Martins, estabelecido que foi na Rua Direita da Graça n.º 168...

11 Pelo ditto tribunal e cartorio do escrivão abaixo assinado, correm editos de trinta dias citando o fallido Albano Ferreira Martins, estabelecido que foi na Rua Direita da Graça n.º 168...

12 No juizo de direito da 2.ª vara civil do Porto, procede-se a inventario orfanologico por fallecimento de Miguel da Cunha Peixoto Leal e mulher D. Maria Augusta Pinto de Vasconcellos...

13 Por este juizo de direito commercial, cartorio do escrivão que este assina, correm editos de trinta dias no processo de ação ordinaria que a firma commercial d'esta cidade, Magalhães & Moniz, Limitada, move contra Orlando Eguia e mulher Maria de Assunção...

14 Por este juizo de direito commercial, cartorio do escrivão que este assina, correm editos de trinta dias no processo de ação ordinaria que a firma commercial d'esta cidade, Magalhães & Moniz, Limitada, move contra Orlando Eguia e mulher Maria de Assunção...

15 Por este juizo de direito commercial, cartorio do escrivão que este assina, correm editos de trinta dias no processo de ação ordinaria que a firma commercial d'esta cidade, Magalhães & Moniz, Limitada, move contra Orlando Eguia e mulher Maria de Assunção...

16 Por este juizo de direito commercial, cartorio do escrivão que este assina, correm editos de trinta dias no processo de ação ordinaria que a firma commercial d'esta cidade, Magalhães & Moniz, Limitada, move contra Orlando Eguia e mulher Maria de Assunção...

17 Por este juizo de direito commercial, cartorio do escrivão que este assina, correm editos de trinta dias no processo de ação ordinaria que a firma commercial d'esta cidade, Magalhães & Moniz, Limitada, move contra Orlando Eguia e mulher Maria de Assunção...

18 Por este juizo de direito commercial, cartorio do escrivão que este assina, correm editos de trinta dias no processo de ação ordinaria que a firma commercial d'esta cidade, Magalhães & Moniz, Limitada, move contra Orlando Eguia e mulher Maria de Assunção...

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Antonio Dias de Figueiredo

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA 1.ª Vara Editos de trinta dias Fallencia de Albano Ferreira Martins

